

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS

PETRÚCIA MARQUES SARMENTO MOREIRA

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DAS VÁRZEAS DE SOUSA - PB: MECANISMO DE PROTEÇÃO AO PRODUTOR RURAL

POMBAL | PB
2016

UFCG / BIBLIOTECA

PETRÚCIA MARQUES SARMENTO MOREIRA

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DAS VÁRZEAS DE SOUSA - PB: MECANISMO DE PROTEÇÃO AO PRODUTOR RURAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Campus Pombal - PB, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais.

Orientadora: Profa. Dr.ª Sc. Rosilene Agra da Silva – UFCG

Coorientador: Prof. D. Sc. Patrício Borges Maracajá – UFCG

POMBAL | PB

2016

UFCG / BIBLIOTECA

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL
***CAMPUS* SOUSA/CCJS/UFCG**

DIS
M838c Moreira, Petrúcia Marques Sarmento.
Concessão de direito real das várzeas de Sousa-PB: mecanismo de proteção ao produtor rural / Petrúcia Marques Sarmento Moreira. - Pombal, 2016.
70 fls.: il. color.

Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2016.

"Orientação: Prof.ª Dra. Rosilene Agra da Silva".
"Coorientação: Prof. Dr. Patrício Borges Maracajá".
Referências.

1. PIVAS. 2. Concessão de uso. 3. Desenvolvimento socioeconômico. I. Silva, Rosilene Agra da. II. Maracajá, Patrício Borges. III. Título.

UFCG/CCTA CDU 626.81:347.243

UFCG / BIBLIOTECA

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DAS VÁRZEAS DE SOUSA - PB: MECANISMO DE PROTEÇÃO AO PRODUTOR RURAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Campus Pombal - PB, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em: 24 / 08 / 2016

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Sc. Rosilene Agra da Silva
CCTA/UFCG/PB
Orientadora

Prof. D. Sc. Patrício Borges Maracajá
CCTA/UFCG/PB
Coorientador

Prof. D. Sc. Francisco Cicupira de A. Filho
IFPB/Sousa/PB
Examinador Externo

Prof. D. Sc. Ednaldo Barbosa Pereira Júnior
IFPB/Sousa/PB
Examinador Externo

À minha Família, pelo amor e carinho e por serem responsáveis pela formação do que há de melhor em mim, cujo exemplo procuro seguir; ao meu esposo Disraeli, com quem compartilho um amor e encontro forças para vencer os obstáculos e lutar pelos meus sonhos; aos meus filhos Beatriz e Miguel, fonte de inspiração e luz para o meu viver, sendo esperança de um futuro de realizações, DEDICO.

UFCG / BIBLIOTECA

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, pela esperança que se renova a cada dia, por estar presente em todos os momentos da minha vida e me conduzir pelos melhores caminhos.

A minha mãe, Luciene Marques Sarmento, mulher guerreira, exemplo de fé.

Aos meus irmãos Patrícia e Petrônio, presença constante em minha vida, mesmo distante fisicamente.

A meu esposo, Disraeli Abrantes, pela cumplicidade e por me fazer pensar a vida de outro modo.

Aos meus filhos, Beatriz e Miguel, os amores mais plenos da minha vida, a mais verdadeira tradução do que é o amor!

A meus familiares pelo carinho. E em especial ao meu Tio José Sarmento "Zezito", por ter contribuído com a pesquisa com as suas informações valiosa.

A minha orientadora, Rosilene Agra da Silva, pela compreensão, disponibilidade e competência.

Aos colegas de Curso, o "povo de Sousa", Monnizia, Taunay, Sabrina, Rejane e Paulo, pela amizade e pelo os bons momentos.

A todos os Professores do Curso de Pós Graduação em Sistema Agroindustriais do Campus de Pombal - PB, em especial, ao professor Patrício Borges Maracajá, pela dedicação e compromisso na busca incessante do aprendizado.

MOREIRA, Petrúcia Marques Sarmento. **Concessão de Direito Real das Várzeas de Sousa - PB: mecanismo de proteção ao produtor rural.** Pombal PB: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais – PPGSA). 2016, 70f.

RESUMO - O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB está situado em área dos Municípios de Sousa e Aparecida, na mesorregião do Sertão Paraibano. Abrange uma área de 6.35,74ha, dessa área total, 4.391,00ha consiste em área irrigada, 992,53ha divididos em 178 lotes designados aos pequenos produtores rurais. Os demais hectares de terras estão distribuídos entre o Setor Empresarial, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a Pesquisa/experimentação/extensão, Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal e a Infraestrutura. Com destinação à produção de cultura variada, conta com um serviço de sistema de irrigação adequado e eficiente de forma planejada. A pesquisa científica trilho por discorrer didaticamente, em alguns tópicos, acerca dos aspectos gerais e das disposições normativas, com delineamentos da historicidade e da operacionalização do Distrito de Irrigação. Dessa feita, realiza um levantamento bibliográfico com a finalidade de construir um referencial teórico embasado em doutrinas, artigos científicos, trabalhos dissertativos e *sites* institucionais. Com pesquisa documental em Leis, Decretos, Estatuto Social e Regulamento Interno pertinente à temática. Para tanto, emprega uma abordagem qualitativa de natureza descritiva, com a utilização do método dedutivo. O presente estudo analisa o instituto do contrato, em particular a concessão de direito real de uso, com enfoque nos aspectos sociais e jurídicos. Devido à importância do tema para a realidade local, incorpora na produção textual compreensão atinente aos poderes adquiridos pelos pequenos produtores rurais em decorrência do uso e da exploração agrícola da área do PIVAS - Sousa - PB, com foco na proteção jurídica, sob a perspectiva da função social da posse direta e do direito de propriedade, bem como dos fatores de promoção do desenvolvimento socioeconômico. A respeito desse mecanismo jurídico, a investigação ora proposta, torna-se relevante porque há uma necessidade evidente da aquisição do título de domínio dos lotes cedidos aos irrigantes para a exploração da terra. Por tais razões a concessão de direito real de uso se constitui um dos instrumentos jurídico de proteção, uma vez que assegura a função social da posse do uso da área, mediante o reconhecimento do direito de propriedade aos meios de trabalho e de produção, assim, espera os irrigantes a aquisição do efetivo

título de domínio, contribuindo, sem sombra de dúvida para a inclusão social e desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: PIVAS. Produtor rural. Concessão de uso. Desenvolvimento socioeconômico

MOREIRA, Petrúcia Marques Sarmento. **Concessão de Direito Real das Várzeas de Sousa - PB: mecanismo de proteção ao produtor rural.** Pombal PB: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais – PPGSA). 2016, 70f.

ABSTRACT - The Wetlands of Sousa, Irrigated Perimeter - PB is situated in the area of the municipalities of Sousa and Aparecida, in the northern region of Paraiba. It covers an area of 6.35,74 ha, part of this total area of 4.391,00 ha consists of irrigated area, 992,53 ha is divided into 178 lots designated for small farmers. The remaining hectares of land are distributed among the corporate sector, the National Institute of Colonization and Agrarian Reform - INCRA, Research / experimentation / extension, Permanent Preservation Area, the Legal Reserve and Infrastructure. With allocation to the production of varied cultivations, it has a proper irrigation system and efficient service in a planned manner. The scientific research aims to discourse didactically, on some topics, about its general and legal aspects, with careful considerations of historicity and operation of the Irrigation District. For this, it was realized a bibliographic research in order to build a theoretical source grounded in doctrine, scientific papers, argumentative work and institutional sites. Therefore, it was employed a qualitative descriptive approach, using the deductive method. This study analyzes the use agreement, especially the granting of real right to use, focused on social and legal aspects. Due to the importance of the issue to the local reality, it incorporates here the understanding regards of small farmers rights as a result of the use and farm in wetlands area - Sousa - PB, emphasizing the legal protection, from the perspective of social role of direct ownership and property rights, as well as the promotion of socio-economic development factors. Regarding this legal system, the research proposed here is relevant because there is a clear need for the acquisition of the domain title of the lots assigned to irrigators for the exploitation of the land. For these reasons the concession of the right of use constitutes one of the legal instruments of protection, since it ensures the social role of ownership of use of the area, by recognizing the right of ownership to production and working media, as well as, recognizing the irrigators rights to the acquisition of effective title of property, that contributes certainly to social inclusion and economic development.

Keywords: Wetlands. Rural producer. Use Agreement. Socioeconomic development.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AESA	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
APP	Área de Preservação Permanente
ART	Artigo
ATER	Assistência Técnica e Extensão Rural
CCB	Código Civil Brasileiro
CCDRU	Contrato de concessão de direito real de uso
CF	Constituição Federal
CNPA	Conselho Nacional de Política Agrícola
CODEVASF	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
DPIVAS	Distrito do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB
EMATER	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EMEPA	Empresa de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
EMPASA	Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas
ET	Estatuto da Terra
HA	Hectare
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDA	Ministério de Desenvolvimento Agrário
MI	Ministério da Integração Nacional
PAA	Programa da Aquisição de Alimentos
PIVAS	Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PROJETEC	Empresa de Projetos Técnicos
PRONAF	Programa Nacional de Agricultura Familiar
RL	Reserva Legal
SEDAP – PB	Secretaria de Estado e do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca da Paraíba
TCE-PB	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TD	Título de domínio
UTE	Unidade Técnica Estadual

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa de Ocupação da Área do PIVAS – Sousa- PB.....23

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Parcelamento do PIVAS - Sousa-PB 24
Tabela 2 - Setorização dos lotes do PIVAS - Sousa-PB 28
Tabela 3 - Geração de empregos diretos e indiretos do PIVAS – Sousa - PB.....34
Tabela 4 - Demonstrativo de Produção do Pequeno Produtor do PIVAS - ano 2013/2014 64

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Situação Atual do PIVAS - Sousa – PB.....24
Quadro 2 - Atribuições dos Entes Públicos: Estadual e Federal, e setor Privado 29
Quadro 3 - Discriminação de Cultivos Implantados no PIVAS – Sousa - PB no mês de Janeiro de 2013.....63

UFCG / BIBLIOTECA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **15**

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS E DISPOSIÇÕES NORMATIVAS ACERCA DO PROJETO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA-PB **18**

1.1 Introdução **18**

1.2 Materiais e Métodos **19**

1.3 Resultados e Discussão **20**

1.3.1 Da historicidade do Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa - PB 20

1.3.2 Operacionalização e normativas do Distrito de Irrigação de Sousa - PB - DPIVAS 27

1.3.3 Política Pública de Irrigação: benefícios concedidos aos irrigantes do PIVAS - Sousa - PB 32

1.4 Considerações Finais **37**

1.5 Referências **38**

CAPÍTULO 2 CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO **41**

2.1 Introdução **41**

2.2 Materiais e Métodos **42**

2.3 Resultados e Discussão **42**

2.3.1 Delineamentos gerais acerca do contrato de concessão de direito real de uso 42

2.3.2 Regime de concessão do direito real de uso: aspectos legais 45

2.3.3 Dos poderes adquiridos pelo pequeno produtor rural em decorrência da exploração da área do PIVAS - Sousa - PB 49

2.4 Considerações Finais **53**

2.5 Referências **53**

CAPÍTULO 3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL DO PIVAS - SOUSA – PB **56**

3.1 Introdução **56**

3.2 Matérias e Métodos **56**

3.3 Resultados e Discussão **57**

3.3.1 Um estudo sob a perspectiva da função social da posse direta e do direito de propriedade 57
3.3.2 Fatores de promoção do desenvolvimento socioeconômico do produtor rural da área do PIVAS – Sousa-PB 60
3.4 Considerações Finais 64
3.5 Referências 65
CONSIDERAÇÕES FINAIS 67
ANEXO 69

INTRODUÇÃO

O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB - PIVAS é uma atuação do governo do Estado da Paraíba, em cumprimento a Política Nacional de Irrigação. Objetivando a irrigação de uma área de 4.391ha destinada à produção de culturas variadas, com a utilização de um sistema planejado de irrigação de forma adequado, com captação de água do complexo hídrico dos açudes de Coremas e Mãe d'Agua.

Inicialmente essa área pertencia a proprietários particulares, contudo, em 1999 foi declarada a citada área como utilidade pública através de um Decreto Executivo do então governador do Estado da Paraíba - PB, que promoveu a desapropriação das terras rurais, mediante uma indenização. Tal fato jurídico buscava criar condições para o estabelecimento de uma agricultura em base ecológica, com vistas à produção de alimentos e matérias primas com a geração de riquezas e empregos para o desenvolvimento da região.

Diante disso, observa que no âmbito rural, comumente os negócios jurídicos se sucedem envolvendo produtor rural e o imóvel rural. Tais relações jurídicas são decorrentes do acordo de vontades firmado através da celebração de contratos. Inúmeros aspectos há de ser detalhadamente explicitado na produção científica que se propõe a investigar, marcando assim um diálogo entre as relações jurídicas de natureza pública e privada.

A pesquisa está fundamentada em três eixos de análise. O primeiro versa acerca dos aspectos gerais e das disposições normativas do Projeto do Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa – PB, com relato do seu marco histórico, com incidência de análise na questão normativa, operacional, organizacional e de infraestrutura do Distrito. Como também é reservado um momento para compreender as Políticas Públicas Governamentais, para fins de irrigação, e os benefícios concedidos aos contemplados com o Programa Institucional.

No segundo capítulo estuda o contrato de concessão de direito real de uso e suas implicações no sistema jurídico brasileiro, para tanto, requer um entendimento da Teoria Geral do Contrato, e, posteriormente os delineamentos gerais e legais a respeito da concessão de direito de uso da área objeto da pesquisa. Examina então os poderes adquiridos pelos pequenos produtores rurais em decorrência do direito de explorar a terra. Na última parte da pesquisa descreve a proteção jurídica conferida aos pequenos produtores rurais, para tanto traça um paralelo distintivo

entre a função social da posse direta e do direito de propriedade. Além disso, faz um delineamento dos fatores de promoção do desenvolvimento socioeconômico do produtor rural beneficiário da área do PIVAS - Sousa - PB.

A literatura do desenvolvimento econômico descreve que a impossibilidade econômica para a aquisição de um imóvel rural, faz surgir à presença de mecanismos legais diversos de acesso aos meios de produção. Tais situações justificariam as inúmeras celebrações de contratos, posto que a produção baseada em produtores que trabalham em terras adquiridas via contrato de concessão, se torna uma forma de atingir um equilíbrio, de propiciar a pequenos produtores agrícolas uma oportunidade no mercado de trabalho, rentabilidade econômica e promoção da sua dignidade.

E nessa linha de raciocínio evidencia que o contrato de concessão de direito real de uso - CCDRU tem-se revelado como um dos instrumentos legais aplicáveis na implantação de Políticas Públicas posto ser menos burocrático, isso corrobora um avanço na garantia de uma fração de terreno para uso e exploração de área concedida, para fins agrícola, assim assegura o direito de usar e explorar. Para tanto, assume o compromisso de pessoalmente explorar economicamente o imóvel rural concedido.

A problemática decorre da omissão da entrega do título de domínio ao pequeno produtor rural beneficiário da área do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB, isso vem causando certa preocupação nesta categoria de produtor. Desse modo, investiga, então no âmbito legal, inicialmente, a situação jurídica atual do irrigante bem como a possível mudança da titularidade do bem concedido com a concretude da aquisição do domínio.

O modelo de permanência do homem no meio rural, com autossuficiência e sustentabilidade, por meio de capacitação tecnológica, de cursos específicos e orientações técnicas e o manejo eficiente da irrigação, possibilite o aumento da produtividade.

Destaca que a agropecuária trata-se de uma importante alternativa de natureza eficiente para a geração de renda e emprego. Esse fator, aliado à necessidade de inclusão social, propicia às famílias dos irrigantes o processo de desenvolvimento econômico e social, pois, implica na ampliação de oportunidades geradas pelo crescimento econômico.

A competividade é essencial para a sobrevivência do próprio desenvolvimento das atividades negociais, mas, por outro lado, deve utilizar meios que possibilite soluções racionais e criativas que compatibilize a produção sustentável, ambientalmente equilibrado e socialmente justo. A ideia de desenvolvimento sustentável consiste na obtenção desse crescimento, na garantia da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento social.

Logo, oferecer condições para o desenvolvimento das atividades rurícolas, interligar as relações entre meios de produção, os meios de comercialização, e a organização social, com enfoque na agropecuária, no agronegócio e na agroindústria no perímetro irrigado com atuação conjunta com os demais segmentos da sociedade, conduzi a promoção da valorização da dignidade humana, preceito fundamental consagrado no Texto Constitucional.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS E DISPOSIÇÕES NORMATIVAS ACERCA DO PROJETO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA-PB

1.1 Introdução

Sob a ótica da questão da distribuição das chuvas na região do semiárido, a atividade agrícola passa a ser considerada uma tarefa árdua em decorrência de inúmeros fatores que afetam e comprometem o desempenho da produtividade e da própria atuação do pequeno produtor rural situado nessa localidade.

Desse modo, a irrigação se constitui na principal alternativa de políticas públicas para o semiárido brasileiro, buscando o fortalecimento da economia dessa região, tornando produtivas áreas marginais, gerando novos empregos e, ao mesmo tempo, melhorando a condição de vida de famílias de baixa renda, através da criação de áreas de colonização em perímetros públicos de irrigação (CODEVASF, 2010).

Logo, inserido nesse processo de expansão do desenvolvimento socioeconômico se enquadra o Plano de Irrigação, que ocasiona modificações no meio ambiente, de acordo com o modo de ocupação dos espaços rurais, e, uma vez implantado em terras improdutivas ou de baixa produção, transformará completamente a realidade territorial, a paisagem, a relação sociedade-natureza e o modo de vida da comunidade rural beneficiada com o respectivo Programa Institucional.

A pesquisa propõe-se a investigar os parâmetros legais, os instrumentos jurídicos aptos a implementar o Programa de Política Pública de Irrigação com fomento às atividades agrícolas, em áreas irrigáveis, em prol do desenvolvimento socioeconômico de uma região específica, conforme os ditames do sistema jurídico brasileiro.

De tal modo, examina os aspectos gerais pertinentes à implantação do Projeto do PIVAS-Sousa-PB, sob uma perspectiva histórica, operacional e normativa. Com viés direcionado aos benefícios concedidos aos irrigantes da localidade, objeto de estudo, em cumprimento efetivo a Política Nacional de Irrigação. Dessa maneira verifica que possibilitara inicialmente o direito ao uso e a exploração da propriedade rurícola, constituindo-se uma alternativa viável para minimizar os efeitos da má distribuição da terra e da produtividade, além promover a

expansão da agricultura, com as técnicas de irrigação adequada, como também objetiva a permanência do homem no campo, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável.

1.2 Materiais e Métodos

A área objeto do trabalho abrange uma superfície total de 6.336,00ha, sendo 4.391,00ha de área irrigada, compreendendo as áreas destinadas: ao Pequeno Produtor (178 famílias); a Pesquisa/experimentação/extensão tais quais: (EMEPA - Empresa de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas e o Instituto de Educação Federal da Paraíba); as Empresas (Santana Algodoeira, Mocó Agropecuária e Agroveter); ao INCRA (famílias assentadas). Além disso, têm-se áreas destinadas: a Reserva Legal (RL); a Preservação Permanente (PP) e a Infraestrutura e o Corredor da Fauna. O PIVAS de Sousa- PB está localizado na confluência dos Rios do Peixe com o Piranhas, especificamente na microrregião de Sousa, no Estado da Paraíba.

Para melhor estudo e compreensão acerca da temática, inicia um levantamento de materiais bibliográficos em doutrinas, artigos científicos, trabalhos dissertativos e *sites* institucionais, para a construção de referenciais teóricos. Com pesquisa documental destinada à abordagem normativa, com interpretação de leis relativa ao disciplinamento do objeto da investigação, com o intuito de fornecer uma documentação necessária para o desenvolvimento da pesquisa científica ora proposta.

Sendo empregado o método dedutivo (LAKATOS, 2010), partindo de uma comprovação geral, qual seja, o cumprimento da Política Nacional de Irrigação para se chegar a implantação do PIVAS – Sousa PB. Para tanto, fez necessário uma abordagem histórico-evolutivo, acerca da instituição do citado perímetro utilizado como ferramenta de pesquisa levantamentos dos dados fornecidos junto ao DPIVAS – Sousa - PB, com descrição de dados remissivos à delimitação de área irrigável e da especificação de competência do Distrito, e interpretação do Regulamento Interno e do Estatuto Social.

1.3 Resultados e Discussão

1.3.1 Da historicidade do Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa - PB

A história da irrigação em perímetros públicos no país é relativamente recente e a experiência tem sido evolutiva. No semiárido brasileiro, desde os anos 1960, as Políticas Agrícolas são direcionadas para a inserção dos perímetros irrigados enquanto estratégia geopolítica de expansão seletiva da fronteira agrícola. O papel da citada política, impulsionada no final desse período, se enquadra como vetor de reestruturação do espaço agrário e da funcionalidade efetiva da atividade rurícola, por intermédio das demarcações irrigadas e de suporte técnico especializado a *priori* fornecido pelo ente público (BECKER, 2003).

Nesse sentido, cabe descrever a compreensão acerca da expressão perímetro irrigado, de acordo com o entendimento de Pontes *et al* (2013, p. 3214):

> [...] são áreas delimitadas pelo Estado para implantação de projetos públicos de agricultura irrigada que, em geral, possuem significativo potencial agricultável, caracterizado pelos solos férteis, presença hídrica, clima favorável e abundante força de trabalho. Estes elementos conjugados às infraestruturas implementadas (canais, piscinas etc.) favorecem ampla produtividade agrícola.

Os primeiros projetos públicos de irrigação, implantados em meados da década de 60, tinham uma conotação eminentemente social, beneficiava produtores que não detinham capacidade técnica, gerencial, tecnológica financeira para explorar adequadamente o potencial das técnicas de irrigação (BANCO MUNDIAL, 2009 *apud* MAIER, 2009). Embora tivessem característica social, alguns projetos da CODEVASF foram pioneiros no estabelecimento de uma cultura empresarial (ARROBAS, ENEI, 2009).

Nesse sentido, a partir da década de 80, quando os projetos passaram a compreender também produtores com perfil de agronegócio, "a agricultura irrigada foi reorientada e passou a protagonizar a formação de alguns dos mais importantes polos agronegociais do país", tendo como destaque o polo de Petrolina-Juazeiro, no médio São Francisco (BANCO MUNDIAL, 2009 *apud* MAIER, 2009).

De tal modo, o enfoque do Programa de Irrigação evoluiu da seara estritamente assistencial para atividade do agronegócio, do cultivo tradicional para

utilização de práticas produtivas que aumentasse a produção agrícola, da irrigação convencional para as técnicas e os manejos de irrigação planejada, com adoção de um sistema adequado.

Em 1995, iniciou-se um processo de atuação conjunta com o setor privado, com objetivo de promover melhorias na gestão do serviço de irrigação por intermédio de parcerias público-privado. Para tanto, foi editada a Lei nº 9.074/95, que autorizou a submissão ao regime de concessão, no âmbito da União, a "exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas" (art. 1º, V), na busca da concretização do programa de irrigação com eficiência.

Dessa feita, asseveram Arrobas, Enei (2009) que os perímetros públicos de irrigação, introduzidos no semiárido brasileiro por iniciativa do Poder Público abriram novas perspectivas para o desenvolvimento da região contemplada com o plano de irrigação, servindo como fator de dinamização da economia regional, geração de empregos, retenção de migrantes e redução da pobreza.

Assim, o Governo Federal vem construindo projetos públicos de irrigação, onde os pequenos produtores adquirem lotes de terra, dotados de infraestrutura de irrigação para produzir. O Estado da Paraíba conta com alguns desses perímetros irrigados como, por exemplo, Engenheiro Arcoverde, São Gonçalo e Sumé, sendo o Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa-PB o mais importante, em termos de recursos investidos e área irrigada (TCE/PB, 2014).

Nessa acepção, o Projeto do Perímetro Irrigado da localidade objeto de estudo, teve seu início no ano 1995 com recursos oriundos do Governo Federal, em atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto nº 89.496/84, que regulamenta a Lei n 6.662/79, denominada de Lei de Irrigação revogada pela Lei nº 12.787/2013. Nesses termos, o citado Decreto regulamenta o Programa de Irrigação conforme preceitua o art. 6º, *in verbis*:

> Art. 6º- Programa de Irrigação é o conjunto de ações que tenha por finalidade o desenvolvimento socioeconômico de determinada área do meio rural, através da implantação da agricultura irrigada.
> Parágrafo único. O conjunto de ações, a que se refere o caput deste artigo, compreende, dentre outras, as de pesquisa, assistência técnica, crédito, capacitação, estudo e implantação de projetos de irrigação, executadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Nessa linha de raciocínio e em atenção às diretrizes nacionais, quanto às ações voltadas para o Programa de Irrigação, observa-se que o governo do Estado da Paraíba aplicou como eixo central o instrumento jurídico da desapropriação das propriedades rurais daquela localidade. Assim, é pertinente esclarecer que desapropriação é ato praticado pelo Estado com objetivo de transferir o imóvel da esfera privada para esfera pública.

Segundo Carvalho Filho (2010, p. 886): "desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização". O Estado compulsoriamente retira de alguém certo bem por necessidade pública, para atender o interesse social adquire, para si, mediante prévia indenização, paga em dinheiro (GASPARINI, 2010).

Essa atuação corresponde o grau máximo de intervenção concreta do Estado na propriedade privada, de caráter permanente, e imposta discricionariamente pela declaração de existência de um motivo de interesse público legalmente suficiente (MOREIRA NETO, 2006). Logo, o ato desapropriatório exige-se a finalidade pública, assim, incidiu sobre imóveis rurais para atender interesse social com fins específicos de fomentar a Política Agrícola e a Política Agrária, conforme consagra no art. 184 do Texto Constitucional.

A respeito dessa temática, destaca-se que no ano de 1999, o governo do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 20.83, de 20 de dezembro de 1999, que declara a utilidade pública, para fins de desapropriação, de faixas de terras pertencentes aos particulares daquela localidade, compreendendo uma área total de 6.335.74ha, sendo estas unificadas em glebas, constituindo assim, um Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB, em cumprimento a Lei de Irrigação, visando o aproveitamento das águas dos açudes Coremas-Mãe D'Agua, aduzidas pelo Canal da Redenção, com destinação à produção de culturas diversas, mediante um sistema de irrigação planejado, objetivando a promoção do desenvolvimento socioeconômico da região (DPIVAS, 2016).

Nesse sentido, se faz necessário demonstrar à sistemática das demarcações das áreas correspondentes ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-PB, conforme consta na Figura 1: (Mapa de Ocupação da Área do PIVAS- Sousa-PB)

Figura 1 - Mapa de Ocupação da Área do PIVAS – Sousa- PB

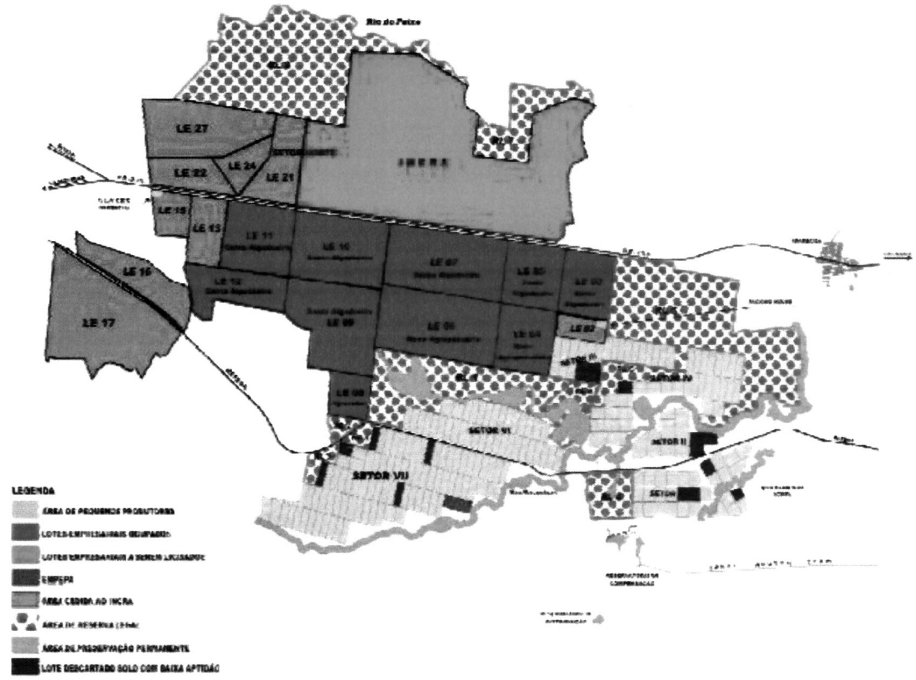

FONTE: TCE – PB (2014)

Desse modo, iniciaram-se os trâmites legais atinentes à divisão e operacionalização do Projeto de Irrigação, da área citada, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social da região do semiárido, e, em particular os Municípios de Sousa - PB e de Aparecida - PB. Prontamente, a área do perímetro foi distribuída por categoria de produtor a citar: Pequeno Produtor Rural; Empresas; famílias assentadas (INCRA); Pesquisa/experimentação/extensão; Reserva Legal; Área de Preservação Permanente e a Infraestrutura, com as suas respectivas áreas irrigáveis por hectares, conforme dispõe na Tabela 1 (Parcelamento do PIVAS - Sousa-PB) e no Quadro 1 (Situação Atual do PIVAS – Sousa – PB):

Tabela 1 - Parcelamento do PIVAS - Sousa-PB

Discriminação	Área (ha)
Pequenos Produtores	993
Empresas	2.336
Pesquisa, experimentação e extensão	55
Assentamento INCRA	1.007
Área Total Irrigada	4.391
Reserva legal	1.267
Preservação Permanente	207
Infraestrutura	471
Área Total do Perímetro	6.336

FONTE: DPIVAS - Sousa- PB (2016)

Ainda dispõe no Quadro 1 (Situação Atual do PIVAS - Sousa- PB):

Quadro 1 - Situação Atual do PIVAS - Sousa – PB

Descrição	Quantidade de Lotes	Área (há)
Lotes Empresariais	**19**	**2.336,32**
Santana Algodoeira	7	
Mocó Agropecuária	2	
Agroveter	1	
A licitar liberados	5	
A licitar ocupador irregularmente	2	
Lotes Pequenos Produtores	**179**	**992,53**
Lotes com Lavoura	87	
Lotes com Pecuária	63	
Lavoura x Pecuária	20	
Sem atividade	8	
EMEPA	**5**	**30,00**
Instituto de Educação Federal da Paraíba	**2**	**10,00**
EMPASA	**3**	**14,64**
Lotes ocupados irregularmente	3	
Área do INCRA	**1**	**1.007,30**
Lotes com baixa aptidão para irrigação	**15**	**65,36**
Reserva Legal		**1.267,18**
Área de Preservação Permanente (APP)		**206,57**
Áreas invadidas	2	
Área de Infraestrutura e Corredor da Fauna		**405,84**
ÁREA TOTAL		**6.335,74**

FONTE: TCE – PB (2014)

UFCG / BIBLIOTECA

Em consonância com os dados exibidos nas Ilustrações apresentadas, confere-se a existência de destinação de área do perímetro irrigado concedida ao INCRA, logo, aos destinatários da Reforma Agrária, famílias assentadas. Embora não sendo objeto de investigação, cabe pontuar que os assentamentos são unidades de produção criada pelo ente Federal por meio de Políticas de Desenvolvimento Agrário, equivale a um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, no qual as famílias de assentados recebem o lote e se comprometem a morar na parcela da área recebida e realizar a exploração da terra para o seu sustento (INCRA, 2016). No caso em tela, o governo do Estado da Paraíba destinou uma área do perímetro citado para o INCRA, ficando então, este com responsabilidade de operacionalizar.

Nessa linha de pensamento é pertinente esclarecer em linha gerais, que as respectivas distribuições de áreas de terras rurais devem obediência ao disposto no Estatuto da Terra (ET), normatizado pela Lei nº 4.504/64, conforme dispõe o art. 24 *in verbis:*

> Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestadas em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:
> I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
> II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
> III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;
> IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;
> V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Vê-se, portanto, que o processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais. O conceito de reforma agrária "não se prende apenas ao aspecto da distribuição das terras. É mais abrangente, porque envolve a adoção de outras medidas de amparo ao beneficiário da reforma, que são chamadas de Política Agrícola" (MARQUES 2011, p. 129).

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro estabelece o direcionamento concernente à redistribuição de terras rurais, assegurando que a destinação das terras públicas deve ser compatibilizada com a Política Agrícola, a Política de Irrigação e a Política Agrária. Destarte, seguirá aos preceitos constitucionais, o princípio do aumento da produtividade e da promoção da justiça social. Constituindo desse modo, um sistema de relações entre o homem, o uso da terra e a propriedade rural, com capacidade de promover a justiça igualitária, o progresso e o bem-estar do produtor rural.

Observa-se que o Programa de Irrigação planejado pelo Governo Federal, na região do Nordeste, propõe-se a introdução de um modelo de produção agroeconômica com incentivo a diversidade de culturas agrícolas, a rentabilidade, e a minimização dos conflitos agrários, via projeto de seleção de irrigantes para ocupação dos lotes nos perímetros irrigados (DINIZ, 2002).

Nessa conjuntura, com a finalidade de adequar ao atual contexto socioeconômico a vigente Política Nacional de Irrigação, Lei nº 12.787/2013, objetiva a redução dos riscos climáticos nas regiões de baixa ou irregularidades de distribuição de chuvas, com isso, busca-se fomentar a ampliação de área irrigada, a promoção do desenvolvimento local e regional e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis, tendo, portanto, como instrumento de execução os Projetos de Irrigação, conforme preceitua o art. 4º *in verbis:*

> Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:
> I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;
> II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
> III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;
> IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;
> V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;
> VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;
> VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

A lei supracitada, também incentiva a formação e a capacitação de recursos humanos para o setor, prevê a articulação entre os Ministérios da Integração

Nacional (MI) e do Desenvolvimento Agrário (MDA) para Assistência Técnica Rural a agricultores irrigantes. Dentre os instrumentos instituídos para orientar o planejamento da Política Nacional de Irrigação, estão o Conselho Nacional de Irrigação, o Sistema Nacional de Informações e os Planos de Irrigação, com intuito de subsidiar as decisões referentes à gestão de políticas e projetos do setor. Dispõe ainda, acerca do fortalecimento ao crédito rural para viabilizar a aquisição de equipamentos de irrigação, contribuindo para o uso eficiente dos recursos hídricos, e consequentemente, o aumento da competividade do agronegócio e dos setores agroindustriais.

Nessa seara, a Política Agrícola brasileira envolve distintos Ministérios, tais como: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que define os parâmetros da implementação dos planos agrícolas e da pecuária; o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), questões agrárias e da agricultura familiar; Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e o Ministério do Meio Ambiente. Com as ações voltadas para o planejamento, o financiamento e o seguro da produção constituindo assim a base da Política Agrícola (MDA, 2016).

Nessa visão, a citada política propõe-se a atuar nas políticas de mercado, com isso atinge o comportamento conjuntural dos agricultores e dos mercados agropecuários, como também nas políticas estruturais, envolvendo fatores estruturais que compreende a infraestrutura, a pesquisa tecnológica, de extensão rural e de recursos naturais e do meio ambiente (DELGADO, 2001).

Destarte, deve ser entendida como ação própria do Poder Público que consiste na escolha de meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrária, a fim de obter um ordenamento satisfatório em decorrência da conduta das pessoas envolvidas direta ou indiretamente nesse processo de transformação social e econômica da localidade contemplada com essa Politica Institucional. Assim, deve ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção e de comercialização.

1.3.2 Operacionalização e normativas do Distrito de Irrigação de Sousa - PB - DPIVAS

O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-PB foi implantado de acordo com a Política de Irrigação, com as especificações das áreas destinadas à irrigação. Desse

modo, priorizou inicialmente a demarcação da área, o levantamento cadastral com o intuito de identificar os produtores rurais e a individualização da área que pertenceria a cada um dos irrigantes.

Cabe esclarecer que a etapa de seleção dos produtores para ocupação dos lotes irrigados, segundo os dados da Coordenação do PIVAS - Sousa - PB, foi conduzida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/PB, executado em duas fases, a primeira destinada aos lotes pertencentes à categoria dos irrigantes, esta representou a possibilidade das famílias de trabalhadores rurais tais quais: pequenos proprietários, desapropriados das áreas do projeto, posseiros, arrendatários e moradores das áreas terem acesso a terra, desde que preenchesse os critérios previamente definidos pelo órgão competente, já a segunda direcionou aos lotes empresariais, mediante um processo de licitatório.

Nessa linha de compreensão para fins de delimitação da área, de administração, de manutenção e de racionalização da operação da área de atuação, percebe-se que o perímetro estruturou-se em setorização, esta lógica de organização forma certo isolamento entre as famílias de agricultores, ficando cada uma delas vinculadas apenas às atividades produtivas. Nesse sentido, cabe descrever os dados que constam no Regulamento Específico para Administração, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Irrigação de uso comum do PIVAS - Sousa- PB, conforme o Tabela 2 (Setorização dos lotes do PIVAS - Sousa-PB):

Tabela 2 - Setorização dos lotes do PIVAS - Sousa-PB

Setores	Hectares (ha)	Números de lotes
I	135,52 há	16
II	137,82 há	21
III	44,66 há	08
IV	135,59 há	26
VI	177,36ha	33
VII	416,00ha	77
SUL	1.025,51ha	10 - Empresa Santana Algodoeira
SUL	49,37ha	01 - Empresa Agroveter
SUL	324,17ha	02 - Empresa Mocó
SUL	417,23ha	04 - a ser licitado/ocupado
NORTE	1.007,30ha	01 - INCRA
NORTE	400,32ha	04 – a ser licitado/ocupado

FONTE: Regulamento Específico para Administração, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Irrigação de uso comum do PIVAS – Sousa - PB (2016).

Ressalta-se ainda, que para a elaboração, implantação e administração do citado perímetro, se fez necessário uma atuação conjunta dos diversos órgãos públicos, dos âmbitos Estadual e Federal, bem como apoio técnico da empresa contratada pelo governo do Estado da Paraíba, para desempenhar essa atribuição de estruturar e operacionalizar o perímetro irrigado, conforme pode observar no Quadro 2 (Atribuições dos Entes Públicos: Estadual, Federal, e o Setor Privado):

Quadro 2 - Atribuições dos Entes Públicos: Estadual, Federal, e o Setor Privado

Na esfera estadual	
SEDAP **SEIE**	• Formular, implementar, coordenar e monitorar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da agricultura; • Planejar, articular e promover as políticas de desenvolvimento rural no Estado, através da pesquisa, assistência técnica, extensão rural, defesa sanitária animal e vegetal, regularização fundiária, reforma agrária, organização das comunidades rurais, proteção alimentar, coordenação das cadeias produtivas e arranjos produtivos locais; • Distribuição dos lotes empresariais e sociais; • Gestão dos PIVAS • Administração, acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e outras obras de engenharia civil do poder público estadual.
SERHMACT	• Executar obras de infraestrutura hídrica do Estado (barragens, independente da capacidade de armazenamento, sistemas adutores de abastecimento d'água, infraestrutura de projetos de irrigação e drenagem e infraestrutura hídrica relacionada à integração das bacias hidrográficas estaduais ou interestaduais); • Planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recurso hídricos, minerais e meio ambiente, visando o fortalecimento da economia do Estado e a melhoria da qualidade de vida de sua população; • Implantação do PIVAS; • Manutenção do Canal da Redenção através do AESA; • Acompanhamento e implementação das obras complementares do PISF no Estado da Paraíba.
AESA	• Gerenciar os recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de aguas originárias de bacias hidrográficas, localizadas em outros estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba, através da implantação de Comitês de Bacias Hidrográficas, da operação e manutenção de reservatórios e de seu monitoramento quantitativo, da concessão de outorga de água e da expedição de licença para implantação e obra hídrica, dentr outras linhas de ação/instrumentos de gestão; • Fiscalização e operação do Canal da Redenção; • Concessão de Outorga de Água.
Na esfera federal	
MI **ANA**	• Promover a integração nacional, o desenvolvimento sustentável e a superação das desigualdades regionais do país, assegurando inclusão socioeconômica, melhoria da qualidade de vida, proteção civil e segurança hídrica da população; • Universalizar a oferta de água para diversos usos; • Responsável pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF); • Implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações; • Responsável pela outorga para utilização da água do reservatório de Coremas/Mãe D'água pela AESA.
Demais atores envolvidos	
PROJETEC	• Gerenciamento operacional do perímetro irrigado do PIVAS, através de contrato celebrado junto com a SEDAP, com vigência até 2015.
Produtores locais	• Produção e beneficiamento de frutas de alta qualidade e rentabilidade, que possa ser comercializada nos mercados externo e interno.

FONTE: TCE – PB (2014)

Nessa esteira, ordenaram-se visitas técnicas, para conhecer o espaço, realidade socioeconômica e avaliação da capacidade produtiva. Para tanto, se fez necessário atuação do governo do Estado da Paraíba no sentido de contratar uma empresa a Empresa de Projetos Técnicos (PROJETEC) com a incumbência de prestar orientações técnicas e acompanhamento aos irrigantes contemplado com área do perímetro irrigado, posteriormente este teria uma transferência de administração para uma gestão autossustentável.

É pertinente descrever que a transferência de gerenciamento é decorrente da observância normativa da vigente Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787/2013), conforme previsão legal no art. 37, *in verbis:*

> Art. 37. A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.
> § 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.
> § 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do caput do art. 25 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.
> § 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Destarte, para atender a autogestão da área de irrigação, observa-se a criação de um Distrito na área do PIVAS - Sousa - PB. Este trata-se de uma entidade de Direito Privado, instituído juridicamente nos moldes de associação civil, consoante dispõe o art. 53[1], do CCB. Tal mecanismo de transferência emancipatória se formaliza através da delegação de competência, para autogestão da água, para a administração, funcionamento e manutenção da infraestrutura de irrigação e a integração das condições básicas de desenvolvimento do sistema de produção. A emancipação dos perímetros irrigados indica no reconhecimento de que os produtores assumem o papel de gestor nesse processo, deixando de ser um mero expectador da ação do Estado, passando então o irrigante a participar de forma efetiva na associação distrital, nos termos do Estatuto Social (MENDONÇA, 2006).

---

[1] Art. 53 – Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Seguindo essa orientação de emancipação dos perímetros, verifica-se que na área objeto de estudo, foi criado um Distrito, denominado de DPIVAS - Sousa-PB, correspondendo este a uma associação civil sem fins lucrativos, instituído na forma de um Estatuto Social, com seus atos constitutivos devidamente registrados, têm-se também o Regulamento Específico para Administração, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Irrigação de uso comum do Perímetro Irrigado do Distrito, conforme os termos do contrato de Delegação de Competência celebrado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca – SEDAP (DPIVAS, 2016).

Dessa feita, o Distrito tem competência para gerenciar, operacionalizar, manter as obras de infraestrutura de irrigação de uso comum, abrangendo as estruturas básicas, equipamentos de captação, adução e distribuição de água, bem como, orientar os usuários de acordo com as características técnicas do sistema de irrigação, preservar a função social, a racionalidade econômica e a utilidade pública do uso da água e os solos irrigáveis, estimular o apoio ao associativismo e incentivar a criação de entidades cooperativas que congreguem os irrigantes (art. 6º, I a V, do Estatuto Social).

Nessa atual conjuntura, na gestão da administração, têm-se área de apoio administrativo a operação e manutenção do DPIVAS, com elaboração e acompanhamento do orçamento anual e o planejamento estratégico financeiro da instituição, contabilidade própria e controle financeiro sobre os recebimentos e pagamentos de forma geral, a operacionalização da atividade básica consiste na captação, condução e distribuição da água para irrigação das áreas agrícolas conduzidas pelos produtores do Distrito.

Pode-se observar que, compõe-se da seguinte infraestrutura: canal adutor do reservatório Coremas/Mãe D'Água até as Várzeas de Sousa (Canal da Redenção); reservatório de compensação; estação de bombeamento; subestação elétrica; adutoras de recalque e distribuição; reservatório de distribuição; rede de distribuição de água; rede de drenagem; rede viária; cercas de contorno; material de irrigação parcelar; e centro gerencial (TCE/PB, 2014). Com isso, possibilita o fornecimento da água aos produtores na quantidade e oportunidade desejada buscando o uso racional e eficiente da água.

Além disso, conta com um Serviço de Atendimento ao Produtor e implantação de programas de qualidade, é responsável pelo abastecimento e controle dos

materiais e equipamentos aplicados nas atividades básicas, bem como pela segurança patrimonial de todo o projeto, com apoio técnico na automação operacional e demais sistemas informatizados utilizados no Distrito. Atua diretamente junto aos funcionários na busca da melhoria na condição de trabalho e segurança, bem na inclusão produtiva com direcionado ao agronegócio, para tanto, estimula a instalação de empresas agroindustriais nas áreas limítrofes (DPIVAS, 2016).

Ressalta-se ainda que o Distrito tem legitimidade para defender e representar os interesses comuns dos associados junto aos órgãos governamentais, fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos irrigantes em seus lotes e aplicar as penalidades decorrentes da inobservância das normas estipuladas no Estatuto Social e no Regulamento Interno. Posto que, todos os irrigantes são titulares legítimos de direito à exploração dos lotes agrícolas irrigáveis, são associados compulsoriamente, conforme as normas internas do regulamento.

Na análise dos desdobramentos das intenções de Políticas Públicas Governamentais, no Plano de Irrigação, observa-se que considerarão os espaços sociais, os valores culturais, os incentivos técnicos, os recursos financeiros e organizacionais, bem como os objetivos previamente definidos para a devida execução e concretização do Projeto de Irrigação. Para tanto se fez necessário, estruturar as diversas ferramentas agrícolas, a infraestrutura e os serviços para a instalação dos perímetros irrigados, visto que, tais ações são direcionadas ao fortalecimento e a expansão da produção agrícola.

1.3.3 Política Pública de Irrigação: benefícios concedidos aos irrigantes do PIVAS - Sousa - PB

O modelo de atuação do Estado preconiza acerca da organização formal da sociedade, através de ações pontuais. Um dos instrumentos de desempenho do Estado corresponde à Política Agrícola enquanto ações governamentais com finalidade específica de democratizar o acesso à terra de promover a inserção de áreas irrigadas e consequentemente transformar a conjuntura da desigualdade social.

Nesse aspecto é pertinente destacar que o Texto Constitucional consagra no art. 187 que: "a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a

participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes". Em complemento a essa abordagem tem-se a Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, com disciplinamento normativo referente aos princípios fundamentais, a organização institucional, a criação de um Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com vinculação ao Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, com planejamento agrícola direcionado a proteção ao produtor rural.

Para uma melhor compreensão da atuação estatal relata Alfonsin (2004) que o Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável está sedimentado em estratégias fundamentalmente integradas, por instrumentos de gestão, social e ambiental destinado a promoção de justiça e do desenvolvimento humano de forma sustentável.

Nessa linha de raciocínio, as famílias dos pequenos produtores rurais beneficiada com um lote de área irrigável do Perímetro Várzeas de Sousa- PB encontraram uma possibilidade de reconstituir sua vida e da sua família com dignidade. Para estas, observa-se que o meio rural se apresenta como um lugar específico de vida e de trabalho, posto que, conduz em suas origens um grande potencial econômico, social, cultural que se transforma em forças de trabalho para o desenvolvimento socioeconômico.

No enfoque estritamente voltado para a agricultura familiar, nota-se que o interesse da família agricultora primordialmente, consiste na satisfação da própria família, e assim sendo, mesmo que contrate mão-de-obra, esta equivale um meio de complementação da força de trabalho da família, correspondendo a uma forma social adequada para responder as exigências da agricultura moderna. Diante disso, Pordeus *et al* (2016, p.03) relatam que:

> ...um ponto forte que deve ser ressaltado é o envolvimento da família do produtor na unidade de produção, utilizando mão de obra predominantemente familiar, e o planejamento, para atender a demanda. Analisando assim, a ascensão social e econômica do produtor, se fizermos um paralelo do antes e o depois, podemos afirmar que é o resultado proporcionado plena produção orgânica de hortaliças em seu lote nas Várzeas de Sousa, os bônus começam a surgir regados de muito esforço e dedicação.

Prosseguem ainda os citados autores (2016), que a produção agrícola proporcionou à ascensão socioeconômica, com a inclusão das Políticas Públicas, tais quais: Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa da Aquisição de Alimentos - PAA, com a devida comercialização dos produtos do PIVAS - Sousa - PB com a finalidade de incentivar o setor agrícola, compreendendo ações que fomentam as atividades produtivas rurais, com a devida comercialização nos mercados institucionais. Essa análise complementa-se com as informações que constam nos dados do Distrito no que pertine a geração de empregos decorrentes da atuação produtiva. Conforme descrito na Tabela 3 (Geração de empregos diretos e indiretos do PIVAS - Sousa - PB):

Tabela 3 - Geração de empregos diretos e indiretos do PIVAS – Sousa - PB

Empregos Diretos	6.564
Empregos Indiretos	8.772
TOTAL	**15.316**

FONTE: DPIVAS (2016)

Diante disso, os mencionados fatores conduzem de forma efetiva a geração de emprego e renda a todos os envolvidos na unidade de produção, para tanto requer uma atuação conjunta com a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, a do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, além da Infraestrutura e da Agência Estadual das Águas (AESA), com o intuito de expandir a produção dos produtos produzidos no perímetro irrigado (MDA, 2016).

Nesse contexto a Lei nº 11.326/2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, com descrição de conceitos, princípios direcionados a sustentabilidade ambiental, social e econômico com formulação de gestão e execução de forma articuladas em todas as etapas da implantação da Política Agrícola.

Nessa senda, o seu art. 3º dispõe que:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

> I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
> II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
> III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
> IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
> § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

É pertinente nesse instante destacar que segundo os dados do INCRA/FAO (2000), o universo da agricultura familiar exibe grande capacidade produtiva, contribui de forma efetiva para o abastecimento do país, mesmo com o pouco acesso a terra, ao crédito e as inovações tecnológicas. A função de geração de emprego é analisada como fator de melhoria social, os estabelecimentos familiares são os principais geradores de postos de trabalho no meio rural.

Nessa vertente destaca-se o PRONAF que financia projetos individuais ou coletivos, com o objetivo de promover um auxílio financeiro, com intuito de gerar rendas aos agricultores familiares, no caso em tela os contemplados com a área irrigável do perímetro, os irrigantes, e também os assentados daquela localidade (MDA, 2016).

No entanto, o acesso ao Programa inicia-se da necessidade do crédito, seja para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, ou para investimentos em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários. Desse modo, o pequeno produtor rural precisa direcionar ao sindicato rural ou a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), como a EMATER, e, para os beneficiários da Reforma Agrária, o agricultor deve buscar INCRA ou a Unidade Técnica Estadual (UTE) (MDA, 2016).

No âmbito da Política do Desenvolvimento Rural dispõe ainda, o ET que, será prestado assistência técnica nos perímetros irrigados visando transmitir conhecimentos, técnicas, métodos e práticas da produção agropecuária ou agronegócio, conforme preceitua o art. 73, *in verbis:*

> Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:
> I - assistência técnica;

> II - produção e distribuição de sementes e mudas;
> III – criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
> IV - mecanização agrícola;
> V - cooperativismo;
> VI - assistência financeira e creditícia; (Vide Lei nº 13.001, de 2014)
> VII - assistência à comercialização;
> VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
> IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
> X - seguro agrícola;
> XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
> XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

Igualmente, é parte desse processo a valorização do desenvolvimento rural, com o aproveitamento racional disponíveis em unidades territoriais. Nesse contexto a agricultura familiar é responsável pela parte considerável das dinâmicas rurais com relevância na articulação rural-urbana, no aumento da produção e a da melhoria no padrão de vida dos pequenos produtores rurais beneficiados com o plano de irrigação, pois tem acesso à exploração da área irrigada, como toda a sua estrutura e sistema de manejo de irrigação.

Portanto, reconhecer a importância dos agricultores, que atuam de forma produtivamente, que potencializam as terras, os recursos naturais de forma a revitalizar socialmente os espaços, beneficiar o pequeno produtor rural com acesso efetivo da terra de forma regularizada, conferir condições iniciais de competividade de mercado é promover resgate a sua dignidade, e consequentemente à sua inclusão social. Alcançando assim, a promoção da dignidade humana, preceito fundamental consagrado na CF/88.

O princípio da valorização do trabalho humano, diretamente relacionado ao princípio da produtividade, constitui fundamento da Ordem Econômica Constitucional, dentro da qual se insere o acesso a terra e aos meios de produção, também integram os princípios da redução das desigualdades sociais e regionais e da função social da propriedade (art. 170[2], III e VII, CF/88). Com isso busca-se

---

[2] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I...
II...
III função social da propriedade;
IV...
V...
VI...
VII redução das desigualdades regionais e sociais.

viabilizar o acesso aos bens vitais que permite a existência com dignidade e valores sociais.

É nesse cenário que surgiu o instrumento jurídico denominado de contrato de concessão do direito real de uso, empregado de modo vinculado a um Projeto Governamental de Políticas Públicas, de acesso a terra rurícola, de cultivo e progresso econômico de uma determinada região, com vistas a atrair investimentos da iniciativa privada, em contrapartida da outorga de benefícios estatais, mediante criação, de área irrigada destinada a exploração da produção agrícola, além do que corresponde a um mecanismo assecuratório para os pequenos produtores rurais. Tal abordagem será descrita de forma detalhada em momento oportuno.

1.4 Considerações Finais

O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa é uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba com a finalidade de promover a exploração de uma área irrigável, com destinação à produção de culturas, com o escopo de criar condições para o estabelecimento de uma produtividade agrícola. Com efeito, constata-se que em decorrência da dimensão econômica e social alcançada com a implantação do perímetro irrigado a efetiva promoção da dignidade das famílias dos irrigantes, posto que o desenvolvimento está ligado à expansão das atividades relacionadas à agropecuária e o agronegócio.

Nessa perspectiva foi necessária a expansão da Política Nacional de Irrigação para garantir o Direito Constitucional do acesso a terra com área irrigável, com infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento da atividade rurícola.

Estes elementos conjugados a uma assistência técnica especializada favorecem ampla produtividade agrícola, representa uma oportunidade para a reprodução de modos de vidas e de produção de agricultores isso transcende a simples concessão de terras.

1.5 Referências

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Direito a moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processo de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ARROBAS, Daniele La Porta; ENEI, José Virgílio Lopes. Análise do arcabouço para a implementação de parcerias pública - privadas em perímetros públicos de irrigação. Disponível em: https://www.ppiaf.org/sites/ppiaf.org/files/documents/Brazil_Irrigation_PPP_April_2009_Portug.pdf. Acesso em 04 de maio de 2015.

BECKER BK, Egler CAG. Brasil: uma potencia regional na economia mundo. 4 ed. Bertrand Brasil. Rio de Janeiro. 2003.

BRASIL. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. 2010. Disponível em: http://www.codevasf.gov.br/. Acesso em 15 de maio de 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2016.

_____. Decreto n° 89.496, de 29 de março de 1984. Regulamenta a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89496.htm. Acesso em 20 de maio de 2015.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: http://www.incra.gov.br/novissimo-retrato-da-agricultura-familiar#acontent. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 20 de maio de 2015.

_____. Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

_____. Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm. Acesso em 10 de maio de 2015.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos

Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

_____. Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12787.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/tags/pronaf. Acesso em 04 de janeiro de 2016.

_____ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola. Acesso em 04 de janeiro de 2016.

_____. Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - Paraíba. Disponível em: http://dpivas.org.br/?page_id=3036. Acesso em 07 de julho de 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINIZ, Aldiva Sales. A construção dos perímetros irrigados e a criação de novas territorialidades no sertão. In: SAMPAIO, José Levi Furtado; ELIAS, Denise. (orgs). Modernização excludente. Fundação Demócrito Rocha. Fortaleza. 2002.

DELGADO, Nelson Giordano. Política econômica, ajuste externo e agricultura.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LEITE, Sérgio Pereira (coord.). Políticas Públicas e Agricultura no Brasil. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2001.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIER, Lívia Maria Oliveira. A nova política nacional de irrigação sob o paradigma do estado subsidiário. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-politica-nacional-de-irrigacao-sob-o-paradigma-do-estado-subsidiario,43590.html, 2009. Acesso em 08 de abril de 2016.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDONÇA, Selvina da Costa. Dependência do Estado como barreira à emancipação dos pequenos produtores assentados no perímetro irrigado de Maniçoba (Juazeiro – BA). 2006.162 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. Disponível em: https://bdtd.ufs.br/handle/tede/2136. Acesso em 18 de janeiro de 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: Parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PARAÍBA, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Auditoria operacional pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Objetivando analisar a atual situação do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS). Disponível em: http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/piva.pdf. Acesso em 03 de junho de 2016.

PORDEUS, Gilvan Oliveira, MOREIRA, Ana Cristina da Silva Soares, ARAÚJO, Kariolania Fortunato de Paiva, ALVARENGA, Cícero Fábio de Sousa, SOUSA, Francigleide de, BONIFÁCIO, Benedito Ferreira e SOUSA, Flávio Marcílio Domingos de. Aspectos socioeconômico da produção orgânica de hortaliças nas Várzeas de Sousa - Paraíba. Informativo Técnico do Semiárido. Revista Brasileira de Gestão Ambiental – GVAA- Grupo Verde de Agroecologia e Abelhas - Pombal- PB- Brasil, v 10, n1, p 01 -04, jan-jun, 2016. Disponível em: http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/intesa. Acesso em 02 de agosto de 2016.

PONTES, Andrezza Graziella Veríssimo *et al*. Os perímetros irrigados como estratégia geopolítica para o desenvolvimento do semiárido e suas implicações à saúde, ao trabalho e ao ambiente. Revista Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2013, vol.18, n.11, pp. 3213-3222. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n11/12.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2016.

CAPÍTULO 2 CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Introdução

Para viabilizar a convivência social há necessidade de uma correspondência entre os direitos e deveres dos sujeitos de direitos decorrentes do vínculo jurídico firmado entre as partes. Isso envolve qualquer esfera do Direito, seja nas relações estreitamente privado na seara de Direito Privado, como no âmbito da gestão pública do Direito Público.

Para enquadrar essa investigação é necessário pontuar sobre algumas questões que parecem centrais para a análise da temática, e dividir em dois segmentos de pensamentos: primeiro é estudar as relações jurídicas firmadas entre as partes contratantes na seara contratual, assim, aborda o contrato de concessão de direito real de uso e as suas implicações no sistema jurídico brasileiro sob o enfoque da Teoria Geral dos Contratos e dos seus aspectos normativos. Em segundo plano, estabelecer de caráter estrutural a modalidade contratual adotada por meio da celebração de um negócio jurídico entre o particular e a Administração Pública, enquanto um dos mecanismos de implementação da Política Nacional de Irrigação e da Política Agrícola, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

A Política de Irrigação objetiva incentivar a ampliação da área irrigada no país, o aumento da produtividade, e promover o aumento da competitividade do agronegócio. Com isso, busca fortalecer o crédito rural para viabilizar a aquisição de equipamentos de irrigação, contribuindo assim, para o uso eficiente dos recursos hídricos (MI, 2016).

Nessa contextualização examina o desdobramento dos benefícios concedidos aos concessionários desta relação jurídica, a aquisição dos poderes conferidos aos pequenos agricultores rurais em decorrência da atual situação jurídica deste em relação ao uso e a exploração da área do PIVAS de Sousa - PB.

2.2 Materiais e Métodos

A investigação compõe-se de uma revisão bibliográfica, voltado ao estudo de doutrinas, artigos científicos e trabalhos dissertativos, com o intuito de construir um referencial teórico. O material empregado constitui-se de uma base documental, coletada na Constituição Federal de 1988, nas Leis infraconstitucionais e Decreto. Objetivando compreender os sentidos jurídicos das normas em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico. Fez-se necessário através da hermenêutica jurídica, da interpretação exegética - jurídica contextualizar e sistematizar as mudanças sociais, econômicas e jurídicas vivenciadas pelos pequenos produtores no âmbito rural.

O método empregado para a pesquisa científica foi o método dedutivo (LAKATOS, 2010), como premissa maior o contrato de concessão de direito real de uso e enquanto premissa menor a situação jurídica dos irrigantes diante da sua condição atual de possuidor do bem e as limitações decorrentes da ausência do direito de propriedade, bem como as suas implicações jurídicas, sob os aspectos sociais e econômicos das atividades desenvolvida pelos irrigantes daquela localidade. Com enfoque de natureza descritiva, buscando entender os fenômenos sociais e jurídicos, bem como as condições fáticas, a partir da realidade específica vivenciada pelo pequeno produtor rural.

2.3 Resultados e Discussão

2.3.1 Delineamentos gerais acerca do contrato de concessão de direito real de uso

A transformação econômica da humanidade se deu com o gradual desenvolvimento da agricultura, a primeira em que o homem passou a agir complexamente sobre o seu meio. É na tradição cultural, manifestada, sobretudo nas regras de condutas que está um dos fatores determinantes a propiciar o desenvolvimento das condições de vida nas sociedades humanas.

Desde os primórdios, os seres humanos vêm desejando cada vez mais, segurança para suas vidas. De tal modo, uniram-se em sociedades para que pudessem colaborar uns com os outros. O homem busca a cooperação entre seus

iguais com objetivos que podem não ser os mesmos em sua totalidade, mas que confluem na consecução dos fins de sua existência.

Nesse sentido evidencia-se a Teoria dada por Hobbes (2004), o qual defendia que, o uso da razão fez com que os homens firmassem o contrato. Sob essa base, destaca-se o Estado Contratualista como à lógica do bem comum, um pacto inicial que contivesse regras básicas, denominado por Rousseau (2006) de Contrato Social, no qual afirmava justamente o direito, como fato social seu convalidador. O fruto da vontade contratual trouxe a sociedade dita civilizada, uma forma de convívio humano.

De tal modo, o homem é um ser essencialmente social, ensina San Tiago Dantas (1979), pois ele se torna sujeito ativo e passivo de diversas modalidades de relações jurídicas, sendo que tais relações implicam não só em obrigações, mas também, como esclarece o autor, em aquisição de direitos extracorpóreos ou imateriais e que lhe são próprios, inatos, da sua essência, denominados comumente por direitos fundamentais, personalíssimos, de humanidade ou, mais propriamente, da personalidade.

Nesse diapasão Reale (1990, p.61) ensina que "[...] a pessoa humana tornou-se um ente de razão, uma fonte fundamental do direito, pois é através de seu agir, de sua vontade, que a expressão jurídica se realiza". Nessa mesma linha de pensamento esclarece Bobbio (2004, p.17) que "direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização".

Desde o advento dos autores contratualistas, a importância dos contratos para a sociedade tem sido crescente a cada dia, até porque, para o Direito não há institutos isolados, mas sim mecanismos de convivência social interativa. Com isso verifica-se a evolução da sociedade, que passa do seu formato econômico extrativista, e, em seguida agrícola, para uma sociedade comercial, industrial e do agronegócio, decorrente do desenvolvimento das técnicas de produção, em razão das transformações sociais, tecnológicas e científicas experimentadas pela sociedade na contemporaneidade.

A ciência jurídica da contratação evoluiu ao longo do último século, visto que, buscou-se atender juridicamente uma necessidade prática de fornecer produtos e/ou serviços a uma população cada vez maior de consumidor. Cresceu de tal maneira a economia em valor de produção e circulação de bens e serviços que, a cada

transação econômica corresponde a uma contratação. Para tanto, passou-se a adotar espécies de contrato que possibilitasse atender de forma efetiva o interesse da coletividade.

Nesse raciocínio, descreve Lôbo (1986, p.19) que "o contrato deixa de ser apenas instrumento de exercício de direitos para ser também instrumento de política econômica [...]" Diante de tal abordagem observa-se que o conceito jurídico de contrato, está para Roppo (2009) intrinsecamente ligado ao conceito social-econômico, sendo, portanto um instrumento que operacionaliza a circulação de riquezas, assim, contrato é sinônimo de operação econômica.

Sob esse enfoque dogmático, compreende-se que a celebração do contrato forma um liame jurídico e patrimonial entre as partes contratantes, por influência do princípio da força vinculativa e da obrigatoriedade do cumprimento da avença contratual, desde que todos os requisitos essenciais, tais quais: de existência, de validade e de eficácia, tenham sido observados, outorgando assim, segurança ao negócio jurídico (GOMES 2007).

A força obrigatória do contrato atribuída pela lei significa que, uma vez externada a vontade, os contratantes estão vinculados por um contrato, assumem obrigações e conferem direitos. Dessa forma, o contrato corresponde à instrumentalização do acordo de vontades, com objetivo determinado, na qual as partes envolvidas se comprometem a honrar as obrigações previamente pactuadas.

Nesse aspecto é salutar descrever a definição do instituto do contrato nas lições de Pereira (2007, p.7) que o conceitua como sendo: "[...] um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos". De tal modo, o contrato representa um acordo entre as partes contratantes, capaz de criar direitos e obrigações, bem como acarretar a sua extinção (DINIZ 2009).

Superada essa abordagem acerca da Teoria Geral dos Contratos, se faz necessário debater acerca do modelo de contratação que envolve na relação jurídica contratual os sujeitos de Direito Privado e os sujeitos de Direito Público, os denominados contratos administrativos. Igualmente, Meirelles (2008, p. 103) compreende esse tipo de contratação como sendo: "o ajuste que a administração pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela

própria administração". Dessa maneira a Administração Pública deve seguir os fundamentos dos dias atuais em face do Estado Democrático de Direito.

Prosseguindo nesse raciocínio, assevera o citado autor (2008, p.105) que:

> O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

É nesse cenário que surge a espécie de contratação, objeto dessa pesquisa, intitulado de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU). O direito real de uso nessa análise é decorrente de um contrato administrativo, depende da discricionariedade do Poder Público que um determinado bem público seja concedido para uso pelo particular. Diante disso, realizar-se-á um estudo sobre o citado instituto jurídico, com abordagem normativa acerca das condições de celebração e da efetividade desse modelo de vinculação jurídica.

2.3.2 Regime de concessão do direito real de uso: aspectos legais

Para compreender o direito real de uso, deve-se inicialmente tecer apontamentos acerca do direito de propriedade, é dele que todos os direitos reais se originam. Este vincula um determinado sujeito de direito a uma coisa, e com isso oferece ao seu titular a possibilidade de usar, dispor da coisa e de reaver de quem quer que injustamente a detenha (CONÇALVES, 2014)

Aprioristicamente deve-se ater ao conceito doutrinário do CCDU, na visão de Meirelles (2008, p. 538) para o qual:

> A concessão do direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Denota-se da análise que os fins específicos da concessão tais quais: a urbanização, a industrialização, o cultivo agrícola da terra, é operacionalizado por meio de um instrumento jurídico firmado entre o particular e a Administração Pública. Diante disso ocorre a transmissão da posse direta do imóvel rural, atribuindo direito

real de natureza jurídica resolúvel, permitindo a fruição do bem, a exploração da atividade rurícola, para que se possa cumprir a função primordial estabelecida nos termos das disposições contratuais.

Na seara constitucional, a Carta Magna de 1988 consagra no art. 188[3] as formas pelas quais se efetiva a destinação de terras públicas reservadas para fins da Política Agrícola. Prontamente o art. 189[4] do mesmo diploma assegura que os beneficiários receberão título de domínio ou de concessão de uso em decorrência da distribuição dos imóveis rurais.

Diante disso, extrai-se que há duas modalidades de tutela jurídica: a outorga de título de domínio e a concessão de uso. Nessa o Estado retém para si o domínio e a posse indireta do imóvel, transferindo ao particular a posse direta para que explore a terra. Di Pietro (2014, p. 656) entende que: "a concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública facultada ao particular à utilização privativa de bem público, para que exerça conforme a sua destinação". Noutro turno, o título de domínio consiste num modo especial de alienação de bem público. Destaca Carvalho Filho (2010, p.853) que: "é o instrumento de direito público pelo qual uma entidade de direito público transfere a outrem, gratuita ou onerosamente, bem público de seu domínio".

É imperioso ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre a pessoa e o bem jurídico de natureza corpórea é inerente ao poder de titularidade sobre a coisa, assim, tais direitos são denominados de direitos reais. Nesse sentido, a Lei nº 11.481/07 introduziu o inciso XII ao rol dos direitos reais previsto no Código Civil Brasileiro em seu art. 1.225, o direito real que versa sobre a concessão de direito real de uso, este possui um caráter abrangente, de inúmeras finalidades, destinado a fins específicos de cultivo de terras, por exemplo, devendo atender o interesse público, bem como um aproveitamento de interesse social.

Embora já presente no sistema jurídico com previsão normativa no Decreto-Lei nº 271/1967, não fazia parte do rol no Direito Privado, já que se tratava de instituto privativo do âmbito do Direito Administrativo. Contudo, a redação ao dispositivo de lei prevê medidas voltadas a proteção efetiva do concessionário, tendo caraterística de interesse social.

---

[3] Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

[4] Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Nota-se, portanto, que os novos delineamentos jurídicos demonstram a compatibilização de algumas normas e a manutenção de outras, estas suficientemente ajustadas ao processo evolutivo da sociedade, o acréscimo textual, de caráter legal, teve nítida preocupação com as questões agrícolas e regularização fundiária, com escopo de defender os direitos da coletividade e o desenvolvimento socioeconômico.

Contudo, não se deve confundir Política Fundiária com Política Agrícola na medida em que esta direciona a economia rural e a atividade agropecuária, com finalidade de harmonizar o processo de industrialização, a expansão do agronegócio, e de melhorar a utilização da terra, com aproveitamento da mão-de-obra rural com adaptação aos programas de ação governamental. Aquela, por sua vez, abarca uma parte especial da Política Agrícola, consiste no disciplinamento da posse da terra e de seu uso adequado, dentro de uma sistemática moderna, especializada e profissionalizada (DA SILVA, 2003).

Nesse contexto, o direito de propriedade nasce como um direito natural e se consolida na lei. É um elemento estruturador da família e extensão da personalidade dos sujeitos de direitos e deveres na órbita jurídica (GONÇAVES, 2014). Todos têm o direito de acesso à propriedade, seja de forma direta, através da aquisição do bem, via contrato de compra e venda, ou por meios institucionais através de Programas de Governo.

Dessa feita, o art. 184, da CF/88 reza que a União desapropriará para atender o interesse público e fins agrários, imóvel rural que não cumpra a sua função social, em complemento o art. 5º, XXII, determina que a propriedade deve atender uma funcionalidade social. Logo, o direito de propriedade consagra-se como um direito fundamental, com isso, desvincula a propriedade do individualismo e atribui o dever de servir a coletividade. A função social da propriedade obriga o seu titular a fazer ou não fazer, a valer-se de seus poderes e faculdades sempre em prol do bem comum (CARVALHO, 2010). Em consonância com o Texto Constitucional o ET, dispõe expressamente em seu art. 2º que:

> Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
> § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Como visto, efetuar a distribuição de terras rurais para atender princípios incorporados na Política de Irrigação, assim como também para fins de Reforma Agrária, não é necessária à licitação para a concessão de imóveis rurais em razão de não constar tal exigência no art. 189 da CF/88 e nem na Lei nº 8.629/93 que dispõe sobre a regulamentação das disposições constitucionais relacionadas às políticas governamentais ora mencionadas. Justifica-se a dispensa do processo licitatório, posto que o foco do Plano de Irrigação traduz a atribuição da funcionalidade social da terra e do repasse da área irrigável aos irrigantes, que em geral não dispõe de recursos financeiros para a aquisição da terra na modalidade típica de contrato de compra e venda de bem imóvel rural com todos os seus trâmites pertinente ao tipo contratual.

Diante de tal situação fática, de natureza financeira, vivenciada pelos pequenos produtores rurais, o CCDRU se mostra como sendo um meio viável para atingir tais fins. Esse mecanismo jurídico pode ser empregado de modo vinculado a um Projeto Governamental de urbanização, de cultivo agrícola, com vistas ao progresso econômico de uma determinada região. De tal modo, seguindo essa orientação observa-se que o governo do Estado da Paraíba, incorporou nas Políticas Institucionais o Plano de Irrigação, objetivando a criação de área irrigada, com espaços rurais ordenados, com manejo adequado para irrigação. Realidade esta evidenciado com a implantação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa – PB.

Por meio dessa atuação busca promover o desenvolvimento local, o fomento das atividades econômicas por intermédio da exploração da área situada no perímetro irrigado, propôs-se, com isso atrair investimentos da esfera privada. De tal modo, foram disponibilizados lotes de terras rurais pertencentes ao Poder Público em decorrência do processo de desapropriação, já estudado anteriormente, para a devida exploração pelos pequenos produtores rurais, visando efetivar o Plano de Irrigação local e atender aos ditames das diretrizes da Política Nacional de Irrigação.

Diante disso, o uso e a exploração do bem público por concessionário deve proporcionar o máximo de vantagem e utilidade à coletividade, com atribuição de benefícios de natureza social e econômico. Dessa maneira, é dever do Estado

fomentar programas que possibilite o direito a terra e aos meios de produção, assegurando um mínimo de dignidade com vistas a sua inclusão social.

2.3.3 Dos poderes adquiridos pelo pequeno produtor rural em decorrência da exploração da área do PIVAS - Sousa - PB

Em decorrência da celebração do CCDRU a Administração Pública cede o uso do bem de seu domínio para o particular, enquanto implementação de atividades social e econômica relevantes para o interesse público com o foco institucional de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Essa modalidade de contratação corresponde a um meio jurídico que o Poder Público pode empregar no seu padrão de gestão pública. Uma vez adotada passa-se então a disponibilizar a posse direta do bem público, neste caso específico o imóvel rural ao terceiro beneficiário, dessa análise trata-se do pequeno produtor rural da área do PIVAS- Sousa- PB.

É oportuno mencionar que é outorgado o direito real de uso, baseado no interesse da coletividade, neste caso aqui, para fins de cultivo da terra. Nesse sentido, as disposições normativas estão expressamente estabelecidas no texto legal no art. 7º, do Decreto- Lei nº 271/67, com as devidas alterações, *in verbis:*

> Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
> § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
> § 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
> § 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
> § 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

A base desse conteúdo normativo esclarece que, instituída a concessão de uso do bem público ao concessionário/produtor rural, a concretização de transferência pode ser efetivada de forma gratuita ou onerosa. Logo, a decisão sobre esse aspecto se situa no âmbito discricionário da Administração Pública parte concedente da relação jurídica contratual em decorrência do seu poder de gestão dos bens públicos sob sua custódia.

Observa-se que fica assegurado ao concessionário o direito de explorar o imóvel rural com exclusividade, conferindo-se nos limites do contrato, poderes de ocupar, transformar e produzir na área rural. Caberá, então, a este cultivar e coletar os frutos, providenciar a sua destinação, nos termos das disposições contratuais. O Estado não terá ingerência neste processo de cultivo e produção da terra, poderá então desenvolver livremente o exercício da atividade produtiva.

Diante dessa temática o emprego do CCDRU em terrenos públicos pode ser constituído e formalizado através dos instrumentos: público, particular ou termo administrativo, tendo finalidade expressa no teor do documento. Se o concessionário atribuir ao bem público destinação diversa da específica ou descumprir qualquer cláusula contratual o bem cedido reverterá ao patrimônio público.

No que pertine aos direitos sucessórios que o contrato concede aos seus concessionários, se faz necessário descrever a compreensão de Meirelles (2008, p.538):

> A concessão de uso, como direito real, é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre as coisas alheias, com a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

O direito real decorrente dessa forma de concessão é transmissível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Além disso, garante ao seu concessionário a proteção do uso e a respectiva transmissão para seus sucessores, como se proprietário do bem o fosse. Contudo, para a permanência de determinados direitos, estes se encontram vinculados ao cumprimento e a manutenção da destinação específica que lhe fora atribuída no teor das disposições contratuais pactuadas entre as partes contratantes.

Assim, constará no instrumento contratual os direitos e deveres das partes pactuantes, bem como as cláusulas resolutivas, a intransmissibilidade temporária, o

compromisso de exploração direta e pessoal pelo respectivo beneficiário e o direito de aquisição do bem, mediante a transferência do título de domínio.

Considerando as características resolutivas e a existência de disposições contratuais de natureza resolutórias presente nessa relação jurídica, Gonçalves (2014) explica que a propriedade resolúvel ocorre quando o título de aquisição de propriedade do bem está diretamente subordinado a uma condição resolutiva ou ao advento de um termo. Nesse cenário, cabe fazer referência ao arranjo normativo da Lei nº 8.629/93, conforme preceituam os arts. 19 e 22 e as suas devidas alteração legais *in verbis:*

> Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
> I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
> II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
> III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.
> [...]
> Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Nesse passo observa-se que o regramento jurídico citado dispõe acerca da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Política Agrícola e a Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988. Logo, a distribuição dos imóveis rurais deve seguir a ordem preferencial. Além disso, o artigo em comento descreve que pode haver situações de reversão do

imóvel rural ao órgão concedente desde que configurada as hipóteses de inexecução das disposições previstas no conteúdo contratual, tais circunstâncias pode gerar resolução da posse direta sobre o bem, por essas razões, lhe é conferido o poder limitado e resolúvel sobre o lote rural cedido.

Como dito alhures, cabe elucidar que a propriedade é plena quando se reúnem na mesma pessoa as faculdades de usar, gozar e de disposição do bem, sendo atribuído o poder de reivindicar em poder de quem a detenha indevidamente. Tais direitos estão previstos no art. 1.228[5] do CCB.

Nessa linha de pensamento o beneficiário não tem a faculdade de dispor do bem concedido, contudo, isso não lhe retira a qualidade de possuidor. Poderá, portanto, usar e explorar de forma limitada, desde que respeite as cláusulas resolutivas e a função social da propriedade. De tal modo, adquirirá uma legítima expectativa de direito de aquisição de propriedade do lote rural que lhe fora concedido.

Por outro viés, uma vez concedido o título de domínio, o produtor rural passará a categoria de detentor do título de domínio, proprietário do imóvel em sua totalidade, incidindo, a partir de então, a plena liberdade de propriedade, a autonomia privada sobre o bem com a obtenção de poderes que são inerentes ao direito de propriedade, dentre os quais pode destacar: o poder de disponibilidade do imóvel, a cessão de uso através dos contratos de parceria ou de arrendamento rural, por exemplo. Logo, consagra que o exercício da propriedade privada em sua plenitude pode ser empregada da forma que mais convêm ao seu titular, desde que

---

[5] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.
§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.
§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.
§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS E DISPOSIÇÕES NORMATIVAS ACERCA DO PROJETO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA-PB

1.1 Introdução

Sob a ótica da questão da distribuição das chuvas na região do semiárido, a atividade agrícola passa a ser considerada uma tarefa árdua em decorrência de inúmeros fatores que afetam e comprometem o desempenho da produtividade e da própria atuação do pequeno produtor rural situado nessa localidade.

Desse modo, a irrigação se constitui na principal alternativa de políticas públicas para o semiárido brasileiro, buscando o fortalecimento da economia dessa região, tornando produtivas áreas marginais, gerando novos empregos e, ao mesmo tempo, melhorando a condição de vida de famílias de baixa renda, através da criação de áreas de colonização em perímetros públicos de irrigação (CODEVASF, 2010).

Logo, inserido nesse processo de expansão do desenvolvimento socioeconômico se enquadra o Plano de Irrigação, que ocasiona modificações no meio ambiente, de acordo com o modo de ocupação dos espaços rurais, e, uma vez implantado em terras improdutivas ou de baixa produção, transformará completamente a realidade territorial, a paisagem, a relação sociedade-natureza e o modo de vida da comunidade rural beneficiada com o respectivo Programa Institucional.

A pesquisa propõe-se a investigar os parâmetros legais, os instrumentos jurídicos aptos a implementar o Programa de Política Pública de Irrigação com fomento às atividades agrícolas, em áreas irrigáveis, em prol do desenvolvimento socioeconômico de uma região específica, conforme os ditames do sistema jurídico brasileiro.

De tal modo, examina os aspectos gerais pertinentes à implantação do Projeto do PIVAS-Sousa-PB, sob uma perspectiva histórica, operacional e normativa. Com viés direcionado aos benefícios concedidos aos irrigantes da localidade, objeto de estudo, em cumprimento efetivo a Política Nacional de Irrigação. Dessa maneira verifica que possibilitara inicialmente o direito ao uso e a exploração da propriedade rurícola, constituindo-se uma alternativa viável para minimizar os efeitos da má distribuição da terra e da produtividade, além promover a

expansão da agricultura, com as técnicas de irrigação adequada, como também objetiva a permanência do homem no campo, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável.

1.2 Materiais e Métodos

A área objeto do trabalho abrange uma superfície total de 6.336,00ha, sendo 4.391,00ha de área irrigada, compreendendo as áreas destinadas: ao Pequeno Produtor (178 famílias); a Pesquisa/experimentação/extensão tais quais: (EMEPA - Empresa de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas e o Instituto de Educação Federal da Paraíba); as Empresas (Santana Algodoeira, Mocó Agropecuária e Agroveter); ao INCRA (famílias assentadas). Além disso, têm-se áreas destinadas: a Reserva Legal (RL); a Preservação Permanente (PP) e a Infraestrutura e o Corredor da Fauna. O PIVAS de Sousa- PB está localizado na confluência dos Rios do Peixe com o Piranhas, especificamente na microrregião de Sousa, no Estado da Paraíba.

Para melhor estudo e compreensão acerca da temática, inicia um levantamento de materiais bibliográficos em doutrinas, artigos científicos, trabalhos dissertativos e *sites* institucionais, para a construção de referenciais teóricos. Com pesquisa documental destinada à abordagem normativa, com interpretação de leis relativa ao disciplinamento do objeto da investigação, com o intuito de fornecer uma documentação necessária para o desenvolvimento da pesquisa científica ora proposta.

Sendo empregado o método dedutivo (LAKATOS, 2010), partindo de uma comprovação geral, qual seja, o cumprimento da Política Nacional de Irrigação para se chegar a implantação do PIVAS – Sousa PB. Para tanto, fez necessário uma abordagem histórico-evolutivo, acerca da instituição do citado perímetro utilizado como ferramenta de pesquisa levantamentos dos dados fornecidos junto ao DPIVAS – Sousa - PB, com descrição de dados remissivos à delimitação de área irrigável e da especificação de competência do Distrito, e interpretação do Regulamento Interno e do Estatuto Social.

1.3 Resultados e Discussão

1.3.1 Da historicidade do Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa - PB

A história da irrigação em perímetros públicos no país é relativamente recente e a experiência tem sido evolutiva. No semiárido brasileiro, desde os anos 1960, as Políticas Agrícolas são direcionadas para a inserção dos perímetros irrigados enquanto estratégia geopolítica de expansão seletiva da fronteira agrícola. O papel da citada política, impulsionada no final desse período, se enquadra como vetor de reestruturação do espaço agrário e da funcionalidade efetiva da atividade rurícola, por intermédio das demarcações irrigadas e de suporte técnico especializado a *priori* fornecido pelo ente público (BECKER, 2003).

Nesse sentido, cabe descrever a compreensão acerca da expressão perímetro irrigado, de acordo com o entendimento de Pontes *et al* (2013, p. 3214):

> [...] são áreas delimitadas pelo Estado para implantação de projetos públicos de agricultura irrigada que, em geral, possuem significativo potencial agricultável, caracterizado pelos solos férteis, presença hídrica, clima favorável e abundante força de trabalho. Estes elementos conjugados às infraestruturas implementadas (canais, piscinas etc.) favorecem ampla produtividade agrícola.

Os primeiros projetos públicos de irrigação, implantados em meados da década de 60, tinham uma conotação eminentemente social, beneficiava produtores que não detinham capacidade técnica, gerencial, tecnológica financeira para explorar adequadamente o potencial das técnicas de irrigação (BANCO MUNDIAL, 2009 *apud* MAIER, 2009). Embora tivessem característica social, alguns projetos da CODEVASF foram pioneiros no estabelecimento de uma cultura empresarial (ARROBAS, ENEI, 2009).

Nesse sentido, a partir da década de 80, quando os projetos passaram a compreender também produtores com perfil de agronegócio, "a agricultura irrigada foi reorientada e passou a protagonizar a formação de alguns dos mais importantes polos agronegociais do país", tendo como destaque o polo de Petrolina-Juazeiro, no médio São Francisco (BANCO MUNDIAL, 2009 *apud* MAIER, 2009).

De tal modo, o enfoque do Programa de Irrigação evoluiu da seara estritamente assistencial para atividade do agronegócio, do cultivo tradicional para

utilização de práticas produtivas que aumentasse a produção agrícola, da irrigação convencional para as técnicas e os manejos de irrigação planejada, com adoção de um sistema adequado.

Em 1995, iniciou-se um processo de atuação conjunta com o setor privado, com objetivo de promover melhorias na gestão do serviço de irrigação por intermédio de parcerias público-privado. Para tanto, foi editada a Lei nº 9.074/95, que autorizou a submissão ao regime de concessão, no âmbito da União, a "exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas" (art. 1º, V), na busca da concretização do programa de irrigação com eficiência.

Dessa feita, asseveram Arrobas, Enei (2009) que os perímetros públicos de irrigação, introduzidos no semiárido brasileiro por iniciativa do Poder Público abriram novas perspectivas para o desenvolvimento da região contemplada com o plano de irrigação, servindo como fator de dinamização da economia regional, geração de empregos, retenção de migrantes e redução da pobreza.

Assim, o Governo Federal vem construindo projetos públicos de irrigação, onde os pequenos produtores adquirem lotes de terra, dotados de infraestrutura de irrigação para produzir. O Estado da Paraíba conta com alguns desses perímetros irrigados como, por exemplo, Engenheiro Arcoverde, São Gonçalo e Sumé, sendo o Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa-PB o mais importante, em termos de recursos investidos e área irrigada (TCE/PB, 2014).

Nessa acepção, o Projeto do Perímetro Irrigado da localidade objeto de estudo, teve seu início no ano 1995 com recursos oriundos do Governo Federal, em atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto nº 89.496/84, que regulamenta a Lei n 6.662/79, denominada de Lei de Irrigação revogada pela Lei nº 12.787/2013. Nesses termos, o citado Decreto regulamenta o Programa de Irrigação conforme preceitua o art. 6º, *in verbis*:

> Art. 6º- Programa de Irrigação é o conjunto de ações que tenha por finalidade o desenvolvimento socioeconômico de determinada área do meio rural, através da implantação da agricultura irrigada.
> Parágrafo único. O conjunto de ações, a que se refere o caput deste artigo, compreende, dentre outras, as de pesquisa, assistência técnica, crédito, capacitação, estudo e implantação de projetos de irrigação, executadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Nessa linha de raciocínio e em atenção às diretrizes nacionais, quanto às ações voltadas para o Programa de Irrigação, observa-se que o governo do Estado da Paraíba aplicou como eixo central o instrumento jurídico da desapropriação das propriedades rurais daquela localidade. Assim, é pertinente esclarecer que desapropriação é ato praticado pelo Estado com objetivo de transferir o imóvel da esfera privada para esfera pública.

Segundo Carvalho Filho (2010, p. 886): "desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização". O Estado compulsoriamente retira de alguém certo bem por necessidade pública, para atender o interesse social adquire, para si, mediante prévia indenização, paga em dinheiro (GASPARINI, 2010).

Essa atuação corresponde o grau máximo de intervenção concreta do Estado na propriedade privada, de caráter permanente, e imposta discricionariamente pela declaração de existência de um motivo de interesse público legalmente suficiente (MOREIRA NETO, 2006). Logo, o ato desapropriatório exige-se a finalidade pública, assim, incidiu sobre imóveis rurais para atender interesse social com fins específicos de fomentar a Política Agrícola e a Política Agrária, conforme consagra no art. 184 do Texto Constitucional.

A respeito dessa temática, destaca-se que no ano de 1999, o governo do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 20.83, de 20 de dezembro de 1999, que declara a utilidade pública, para fins de desapropriação, de faixas de terras pertencentes aos particulares daquela localidade, compreendendo uma área total de 6.335.74ha, sendo estas unificadas em glebas, constituindo assim, um Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - PB, em cumprimento a Lei de Irrigação, visando o aproveitamento das águas dos açudes Coremas-Mãe D'Agua, aduzidas pelo Canal da Redenção, com destinação à produção de culturas diversas, mediante um sistema de irrigação planejado, objetivando a promoção do desenvolvimento socioeconômico da região (DPIVAS, 2016).

Nesse sentido, se faz necessário demonstrar à sistemática das demarcações das áreas correspondentes ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-PB, conforme consta na Figura 1: (Mapa de Ocupação da Área do PIVAS- Sousa-PB)

Figura 1 - Mapa de Ocupação da Área do PIVAS – Sousa- PB

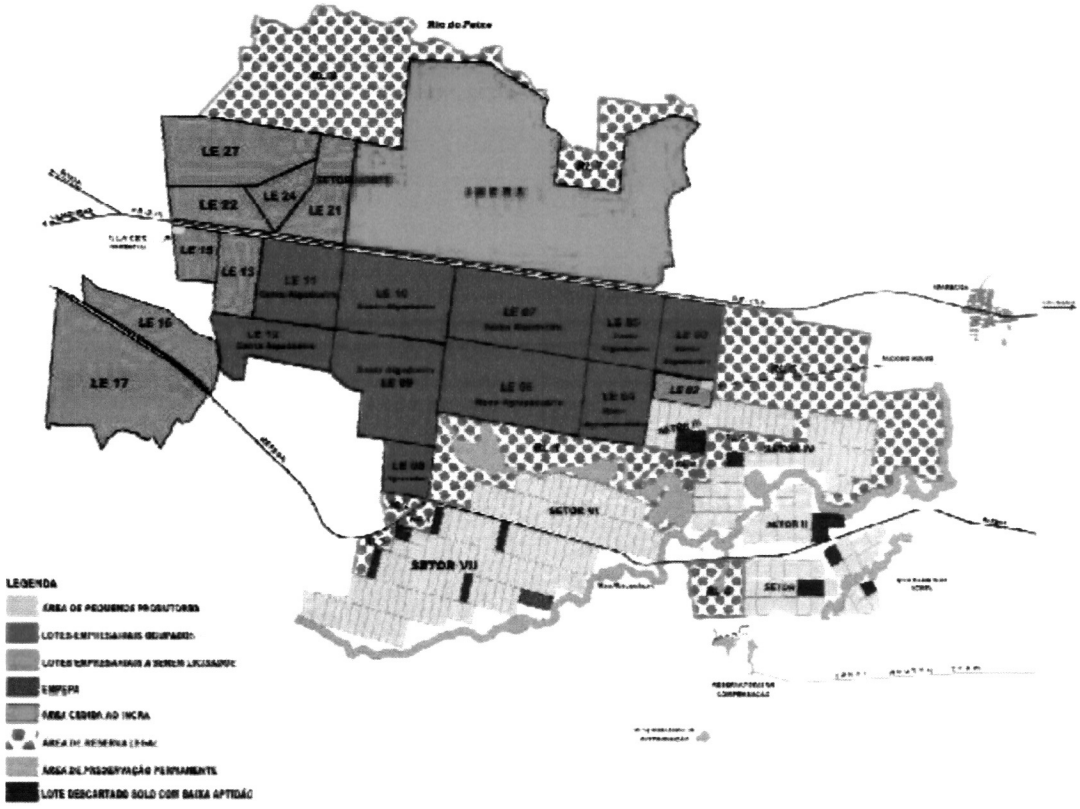

FONTE: TCE – PB (2014)

Desse modo, iniciaram-se os trâmites legais atinentes à divisão e operacionalização do Projeto de Irrigação, da área citada, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social da região do semiárido, e, em particular os Municípios de Sousa - PB e de Aparecida - PB. Prontamente, a área do perímetro foi distribuída por categoria de produtor a citar: Pequeno Produtor Rural; Empresas; famílias assentadas (INCRA); Pesquisa/experimentação/extensão; Reserva Legal; Área de Preservação Permanente e a Infraestrutura, com as suas respectivas áreas irrigáveis por hectares, conforme dispõe na Tabela 1 (Parcelamento do PIVAS - Sousa-PB) e no Quadro 1 (Situação Atual do PIVAS – Sousa – PB):

Tabela 1 - Parcelamento do PIVAS - Sousa-PB

Discriminação	Área (ha)
Pequenos Produtores	993
Empresas	2.336
Pesquisa, experimentação e extensão	55
Assentamento INCRA	1.007
Área Total Irrigada	4.391
Reserva legal	1.267
Preservação Permanente	207
Infraestrutura	471
Área Total do Perímetro	6.336

FONTE: DPIVAS - Sousa- PB (2016)

Ainda dispõe no Quadro 1 (Situação Atual do PIVAS - Sousa- PB):

Quadro 1 - Situação Atual do PIVAS - Sousa – PB

Descrição	Quantidade de Lotes	Área (há)
Lotes Empresariais	**19**	**2.336,32**
Santana Algodoeira	7	
Mocó Agropecuária	2	
Agroveter	1	
A licitar liberados	5	
A licitar ocupador irregularmente	2	
Lotes Pequenos Produtores	**179**	**992,53**
Lotes com Lavoura	87	
Lotes com Pecuária	63	
Lavoura x Pecuária	20	
Sem atividade	8	
EMEPA	**5**	**30,00**
Instituto de Educação Federal da Paraíba	**2**	**10,00**
EMPASA	**3**	**14,64**
Lotes ocupados irregularmente	3	
Área do INCRA	**1**	**1.007,30**
Lotes com baixa aptidão para irrigação	**15**	**65,36**
Reserva Legal		**1.267,18**
Área de Preservação Permanente (APP)		**206,57**
Áreas invadidas	2	
Área de Infraestrutura e Corredor da Fauna		**405,84**
ÁREA TOTAL		**6.335,74**

FONTE: TCE – PB (2014)

UFCG / BIBLIOTECA

Em consonância com os dados exibidos nas Ilustrações apresentadas, confere-se a existência de destinação de área do perímetro irrigado concedida ao INCRA, logo, aos destinatários da Reforma Agrária, famílias assentadas. Embora não sendo objeto de investigação, cabe pontuar que os assentamentos são unidades de produção criada pelo ente Federal por meio de Políticas de Desenvolvimento Agrário, equivale a um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, no qual as famílias de assentados recebem o lote e se comprometem a morar na parcela da área recebida e realizar a exploração da terra para o seu sustento (INCRA, 2016). No caso em tela, o governo do Estado da Paraíba destinou uma área do perímetro citado para o INCRA, ficando então, este com responsabilidade de operacionalizar.

Nessa linha de pensamento é pertinente esclarecer em linha gerais, que as respectivas distribuições de áreas de terras rurais devem obediência ao disposto no Estatuto da Terra (ET), normatizado pela Lei nº 4.504/64, conforme dispõe o art. 24 *in verbis:*

> Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestadas em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:
> I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
> II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
> III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;
> IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;
> V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Vê-se, portanto, que o processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais. O conceito de reforma agrária "não se prende apenas ao aspecto da distribuição das terras. É mais abrangente, porque envolve a adoção de outras medidas de amparo ao beneficiário da reforma, que são chamadas de Política Agrícola" (MARQUES 2011, p. 129).

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro estabelece o direcionamento concernente à redistribuição de terras rurais, assegurando que a destinação das terras públicas deve ser compatibilizada com a Política Agrícola, a Política de Irrigação e a Política Agrária. Destarte, seguirá aos preceitos constitucionais, o princípio do aumento da produtividade e da promoção da justiça social. Constituindo desse modo, um sistema de relações entre o homem, o uso da terra e a propriedade rural, com capacidade de promover a justiça igualitária, o progresso e o bem-estar do produtor rural.

Observa-se que o Programa de Irrigação planejado pelo Governo Federal, na região do Nordeste, propõe-se a introdução de um modelo de produção agroeconômica com incentivo a diversidade de culturas agrícolas, a rentabilidade, e a minimização dos conflitos agrários, via projeto de seleção de irrigantes para ocupação dos lotes nos perímetros irrigados (DINIZ, 2002).

Nessa conjuntura, com a finalidade de adequar ao atual contexto socioeconômico a vigente Política Nacional de Irrigação, Lei nº 12.787/2013, objetiva a redução dos riscos climáticos nas regiões de baixa ou irregularidades de distribuição de chuvas, com isso, busca-se fomentar a ampliação de área irrigada, a promoção do desenvolvimento local e regional e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis, tendo, portanto, como instrumento de execução os Projetos de Irrigação, conforme preceitua o art. 4º *in verbis:*

> Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:
> I - incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis;
> II - reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
> III - promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;
> IV - concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;
> V - contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;
> VI - capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;
> VII - incentivar projetos privados de irrigação, conforme definição em regulamento.

A lei supracitada, também incentiva a formação e a capacitação de recursos humanos para o setor, prevê a articulação entre os Ministérios da Integração

Nacional (MI) e do Desenvolvimento Agrário (MDA) para Assistência Técnica Rural a agricultores irrigantes. Dentre os instrumentos instituídos para orientar o planejamento da Política Nacional de Irrigação, estão o Conselho Nacional de Irrigação, o Sistema Nacional de Informações e os Planos de Irrigação, com intuito de subsidiar as decisões referentes à gestão de políticas e projetos do setor. Dispõe ainda, acerca do fortalecimento ao crédito rural para viabilizar a aquisição de equipamentos de irrigação, contribuindo para o uso eficiente dos recursos hídricos, e consequentemente, o aumento da competividade do agronegócio e dos setores agroindustriais.

Nessa seara, a Política Agrícola brasileira envolve distintos Ministérios, tais como: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que define os parâmetros da implementação dos planos agrícolas e da pecuária; o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), questões agrárias e da agricultura familiar; Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e o Ministério do Meio Ambiente. Com as ações voltadas para o planejamento, o financiamento e o seguro da produção constituindo assim a base da Política Agrícola (MDA, 2016).

Nessa visão, a citada política propõe-se a atuar nas políticas de mercado, com isso atinge o comportamento conjuntural dos agricultores e dos mercados agropecuários, como também nas políticas estruturais, envolvendo fatores estruturais que compreende a infraestrutura, a pesquisa tecnológica, de extensão rural e de recursos naturais e do meio ambiente (DELGADO, 2001).

Destarte, deve ser entendida como ação própria do Poder Público que consiste na escolha de meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrária, a fim de obter um ordenamento satisfatório em decorrência da conduta das pessoas envolvidas direta ou indiretamente nesse processo de transformação social e econômica da localidade contemplada com essa Politica Institucional. Assim, deve ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção e de comercialização.

1.3.2 Operacionalização e normativas do Distrito de Irrigação de Sousa - PB - DPIVAS

O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-PB foi implantado de acordo com a Política de Irrigação, com as especificações das áreas destinadas à irrigação. Desse

modo, priorizou inicialmente a demarcação da área, o levantamento cadastral com o intuito de identificar os produtores rurais e a individualização da área que pertenceria a cada um dos irrigantes.

Cabe esclarecer que a etapa de seleção dos produtores para ocupação dos lotes irrigados, segundo os dados da Coordenação do PIVAS - Sousa - PB, foi conduzida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/PB, executado em duas fases, a primeira destinada aos lotes pertencentes à categoria dos irrigantes, esta representou a possibilidade das famílias de trabalhadores rurais tais quais: pequenos proprietários, desapropriados das áreas do projeto, posseiros, arrendatários e moradores das áreas terem acesso a terra, desde que preenchesse os critérios previamente definidos pelo órgão competente, já a segunda direcionou aos lotes empresariais, mediante um processo de licitatório.

Nessa linha de compreensão para fins de delimitação da área, de administração, de manutenção e de racionalização da operação da área de atuação, percebe-se que o perímetro estruturou-se em setorização, esta lógica de organização forma certo isolamento entre as famílias de agricultores, ficando cada uma delas vinculadas apenas às atividades produtivas. Nesse sentido, cabe descrever os dados que constam no Regulamento Específico para Administração, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Irrigação de uso comum do PIVAS - Sousa- PB, conforme o Tabela 2 (Setorização dos lotes do PIVAS - Sousa-PB):

Tabela 2 - Setorização dos lotes do PIVAS - Sousa-PB

Setores	Hectares (ha)	Números de lotes
I	135,52 há	16
II	137,82 há	21
III	44,66 há	08
IV	135,59 há	26
VI	177,36ha	33
VII	416,00ha	77
SUL	1.025,51ha	10 - Empresa Santana Algodoeira
SUL	49,37ha	01 - Empresa Agroveter
SUL	324,17ha	02 - Empresa Mocó
SUL	417,23ha	04 - a ser licitado/ocupado
NORTE	1.007,30ha	01 - INCRA
NORTE	400,32ha	04 – a ser licitado/ocupado

FONTE: Regulamento Específico para Administração, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Irrigação de uso comum do PIVAS – Sousa - PB (2016).

Ressalta-se ainda, que para a elaboração, implantação e administração do citado perímetro, se fez necessário uma atuação conjunta dos diversos órgãos públicos, dos âmbitos Estadual e Federal, bem como apoio técnico da empresa contratada pelo governo do Estado da Paraíba, para desempenhar essa atribuição de estruturar e operacionalizar o perímetro irrigado, conforme pode observar no Quadro 2 (Atribuições dos Entes Públicos: Estadual, Federal, e o Setor Privado):

Quadro 2 - Atribuições dos Entes Públicos: Estadual, Federal, e o Setor Privado

Na esfera estadual	
SEDAP **SEIE**	• Formular, implementar, coordenar e monitorar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da agricultura; • Planejar, articular e promover as políticas de desenvolvimento rural no Estado, através da pesquisa, assistência técnica, extensão rural, defesa sanitária animal e vegetal, regularização fundiária, reforma agrária, organização das comunidades rurais, proteção alimentar, coordenação das cadeias produtivas e arranjos produtivos locais; • Distribuição dos lotes empresariais e sociais; • Gestão dos PIVAS • Administração, acompanhamento e fiscalização da construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e outras obras de engenharia civil do poder público estadual.
SERHMACT	• Executar obras de infraestrutura hídrica do Estado (barragens, independente da capacidade de armazenamento, sistemas adutores de abastecimento d'água, infraestrutura de projetos de irrigação e drenagem e infraestrutura hídrica relacionada à integração das bacias hidrográficas estaduais ou interestaduais); • Planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recurso hídricos, minerais e meio ambiente, visando o fortalecimento da economia do Estado e a melhoria da qualidade de vida de sua população; • Implantação do PIVAS; • Manutenção do Canal da Redenção através do AESA; • Acompanhamento e implementação das obras complementares do PISF no Estado da Paraíba.
AESA	• Gerenciar os recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de aguas originárias de bacias hidrográficas, localizadas em outros estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba, através da implantação de Comitês de Bacias Hidrográficas, da operação e manutenção de reservatórios e de seu monitoramento quantitativo, da concessão de outorga de água e da expedição de licença para implantação e obra hídrica, dentr outras linhas de ação/instrumentos de gestão; • Fiscalização e operação do Canal da Redenção; • Concessão de Outorga de Água.
Na esfera federal	
MI **ANA**	• Promover a integração nacional, o desenvolvimento sustentável e a superação das desigualdades regionais do país, assegurando inclusão socioeconômica, melhoria da qualidade de vida, proteção civil e segurança hídrica da população; • Universalizar a oferta de água para diversos usos; • Responsável pelo Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF); • Implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações; • Responsável pela outorga para utilização da água do reservatório de Coremas/Mãe D'água pela AESA.
Demais atores envolvidos	
PROJETEC	• Gerenciamento operacional do perímetro irrigado do PIVAS, através de contrato celebrado junto com a SEDAP, com vigência até 2015.
Produtores locais	• Produção e beneficiamento de frutas de alta qualidade e rentabilidade, que possa ser comercializada nos mercados externo e interno.

FONTE: TCE – PB (2014)

Nessa esteira, ordenaram-se visitas técnicas, para conhecer o espaço, realidade socioeconômica e avaliação da capacidade produtiva. Para tanto, se fez necessário atuação do governo do Estado da Paraíba no sentido de contratar uma empresa a Empresa de Projetos Técnicos (PROJETEC) com a incumbência de prestar orientações técnicas e acompanhamento aos irrigantes contemplado com área do perímetro irrigado, posteriormente este teria uma transferência de administração para uma gestão autossustentável.

É pertinente descrever que a transferência de gerenciamento é decorrente da observância normativa da vigente Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787/2013), conforme previsão legal no art. 37, *in verbis:*

> Art. 37. A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.
> § 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.
> § 2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do caput do art. 25 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.
> § 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Destarte, para atender a autogestão da área de irrigação, observa-se a criação de um Distrito na área do PIVAS - Sousa - PB. Este trata-se de uma entidade de Direito Privado, instituído juridicamente nos moldes de associação civil, consoante dispõe o art. 53[1], do CCB. Tal mecanismo de transferência emancipatória se formaliza através da delegação de competência, para autogestão da água, para a administração, funcionamento e manutenção da infraestrutura de irrigação e a integração das condições básicas de desenvolvimento do sistema de produção. A emancipação dos perímetros irrigados indica no reconhecimento de que os produtores assumem o papel de gestor nesse processo, deixando de ser um mero expectador da ação do Estado, passando então o irrigante a participar de forma efetiva na associação distrital, nos termos do Estatuto Social (MENDONÇA, 2006).

---

[1] Art. 53 – Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Seguindo essa orientação de emancipação dos perímetros, verifica-se que na área objeto de estudo, foi criado um Distrito, denominado de DPIVAS - Sousa-PB, correspondendo este a uma associação civil sem fins lucrativos, instituído na forma de um Estatuto Social, com seus atos constitutivos devidamente registrados, têm-se também o Regulamento Específico para Administração, Operação e Manutenção da Infraestrutura de Irrigação de uso comum do Perímetro Irrigado do Distrito, conforme os termos do contrato de Delegação de Competência celebrado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca – SEDAP (DPIVAS, 2016).

Dessa feita, o Distrito tem competência para gerenciar, operacionalizar, manter as obras de infraestrutura de irrigação de uso comum, abrangendo as estruturas básicas, equipamentos de captação, adução e distribuição de água, bem como, orientar os usuários de acordo com as características técnicas do sistema de irrigação, preservar a função social, a racionalidade econômica e a utilidade pública do uso da água e os solos irrigáveis, estimular o apoio ao associativismo e incentivar a criação de entidades cooperativas que congreguem os irrigantes (art. 6º, I a V, do Estatuto Social).

Nessa atual conjuntura, na gestão da administração, têm-se área de apoio administrativo a operação e manutenção do DPIVAS, com elaboração e acompanhamento do orçamento anual e o planejamento estratégico financeiro da instituição, contabilidade própria e controle financeiro sobre os recebimentos e pagamentos de forma geral, a operacionalização da atividade básica consiste na captação, condução e distribuição da água para irrigação das áreas agrícolas conduzidas pelos produtores do Distrito.

Pode-se observar que, compõe-se da seguinte infraestrutura: canal adutor do reservatório Coremas/Mãe D'Água até as Várzeas de Sousa (Canal da Redenção); reservatório de compensação; estação de bombeamento; subestação elétrica; adutoras de recalque e distribuição; reservatório de distribuição; rede de distribuição de água; rede de drenagem; rede viária; cercas de contorno; material de irrigação parcelar; e centro gerencial (TCE/PB, 2014). Com isso, possibilita o fornecimento da água aos produtores na quantidade e oportunidade desejada buscando o uso racional e eficiente da água.

Além disso, conta com um Serviço de Atendimento ao Produtor e implantação de programas de qualidade, é responsável pelo abastecimento e controle dos

materiais e equipamentos aplicados nas atividades básicas, bem como pela segurança patrimonial de todo o projeto, com apoio técnico na automação operacional e demais sistemas informatizados utilizados no Distrito. Atua diretamente junto aos funcionários na busca da melhoria na condição de trabalho e segurança, bem na inclusão produtiva com direcionado ao agronegócio, para tanto, estimula a instalação de empresas agroindustriais nas áreas limítrofes (DPIVAS, 2016).

Ressalta-se ainda que o Distrito tem legitimidade para defender e representar os interesses comuns dos associados junto aos órgãos governamentais, fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos irrigantes em seus lotes e aplicar as penalidades decorrentes da inobservância das normas estipuladas no Estatuto Social e no Regulamento Interno. Posto que, todos os irrigantes são titulares legítimos de direito à exploração dos lotes agrícolas irrigáveis, são associados compulsoriamente, conforme as normas internas do regulamento.

Na análise dos desdobramentos das intenções de Políticas Públicas Governamentais, no Plano de Irrigação, observa-se que considerarão os espaços sociais, os valores culturais, os incentivos técnicos, os recursos financeiros e organizacionais, bem como os objetivos previamente definidos para a devida execução e concretização do Projeto de Irrigação. Para tanto se fez necessário, estruturar as diversas ferramentas agrícolas, a infraestrutura e os serviços para a instalação dos perímetros irrigados, visto que, tais ações são direcionadas ao fortalecimento e a expansão da produção agrícola.

1.3.3 Política Pública de Irrigação: benefícios concedidos aos irrigantes do PIVAS - Sousa - PB

O modelo de atuação do Estado preconiza acerca da organização formal da sociedade, através de ações pontuais. Um dos instrumentos de desempenho do Estado corresponde à Política Agrícola enquanto ações governamentais com finalidade específica de democratizar o acesso à terra de promover a inserção de áreas irrigadas e consequentemente transformar a conjuntura da desigualdade social.

Nesse aspecto é pertinente destacar que o Texto Constitucional consagra no art. 187 que: "a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a

participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes". Em complemento a essa abordagem tem-se a Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola, com disciplinamento normativo referente aos princípios fundamentais, a organização institucional, a criação de um Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com vinculação ao Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, com planejamento agrícola direcionado a proteção ao produtor rural.

Para uma melhor compreensão da atuação estatal relata Alfonsin (2004) que o Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável está sedimentado em estratégias fundamentalmente integradas, por instrumentos de gestão, social e ambiental destinado a promoção de justiça e do desenvolvimento humano de forma sustentável.

Nessa linha de raciocínio, as famílias dos pequenos produtores rurais beneficiada com um lote de área irrigável do Perímetro Várzeas de Sousa- PB encontraram uma possibilidade de reconstituir sua vida e da sua família com dignidade. Para estas, observa-se que o meio rural se apresenta como um lugar específico de vida e de trabalho, posto que, conduz em suas origens um grande potencial econômico, social, cultural que se transforma em forças de trabalho para o desenvolvimento socioeconômico.

No enfoque estritamente voltado para a agricultura familiar, nota-se que o interesse da família agricultora primordialmente, consiste na satisfação da própria família, e assim sendo, mesmo que contrate mão-de-obra, esta equivale um meio de complementação da força de trabalho da família, correspondendo a uma forma social adequada para responder as exigências da agricultura moderna. Diante disso, Pordeus *et al* (2016, p.03) relatam que:

> ...um ponto forte que deve ser ressaltado é o envolvimento da família do produtor na unidade de produção, utilizando mão de obra predominantemente familiar, e o planejamento, para atender a demanda. Analisando assim, a ascensão social e econômica do produtor, se fizermos um paralelo do antes e o depois, podemos afirmar que é o resultado proporcionado plena produção orgânica de hortaliças em seu lote nas Várzeas de Sousa, os bônus começam a surgir regados de muito esforço e dedicação.

Prosseguem ainda os citados autores (2016), que a produção agrícola proporcionou à ascensão socioeconômica, com a inclusão das Políticas Públicas, tais quais: Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa da Aquisição de Alimentos - PAA, com a devida comercialização dos produtos do PIVAS - Sousa - PB com a finalidade de incentivar o setor agrícola, compreendendo ações que fomentam as atividades produtivas rurais, com a devida comercialização nos mercados institucionais. Essa análise complementa-se com as informações que constam nos dados do Distrito no que pertine a geração de empregos decorrentes da atuação produtiva. Conforme descrito na Tabela 3 (Geração de empregos diretos e indiretos do PIVAS - Sousa - PB):

Tabela 3 - Geração de empregos diretos e indiretos do PIVAS – Sousa - PB

Empregos Diretos	6.564
Empregos Indiretos	8.772
TOTAL	**15.316**

FONTE: DPIVAS (2016)

Diante disso, os mencionados fatores conduzem de forma efetiva a geração de emprego e renda a todos os envolvidos na unidade de produção, para tanto requer uma atuação conjunta com a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, a do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, além da Infraestrutura e da Agência Estadual das Águas (AESA), com o intuito de expandir a produção dos produtos produzidos no perímetro irrigado (MDA, 2016).

Nesse contexto a Lei nº 11.326/2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, com descrição de conceitos, princípios direcionados a sustentabilidade ambiental, social e econômico com formulação de gestão e execução de forma articuladas em todas as etapas da implantação da Política Agrícola.

Nessa senda, o seu art. 3º dispõe que:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

> I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
> II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
> III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
> IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
> § 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

É pertinente nesse instante destacar que segundo os dados do INCRA/FAO (2000), o universo da agricultura familiar exibe grande capacidade produtiva, contribui de forma efetiva para o abastecimento do país, mesmo com o pouco acesso a terra, ao crédito e as inovações tecnológicas. A função de geração de emprego é analisada como fator de melhoria social, os estabelecimentos familiares são os principais geradores de postos de trabalho no meio rural.

Nessa vertente destaca-se o PRONAF que financia projetos individuais ou coletivos, com o objetivo de promover um auxílio financeiro, com intuito de gerar rendas aos agricultores familiares, no caso em tela os contemplados com a área irrigável do perímetro, os irrigantes, e também os assentados daquela localidade (MDA, 2016).

No entanto, o acesso ao Programa inicia-se da necessidade do crédito, seja para o custeio da safra ou atividade agroindustrial, ou para investimentos em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários. Desse modo, o pequeno produtor rural precisa direcionar ao sindicato rural ou a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), como a EMATER, e, para os beneficiários da Reforma Agrária, o agricultor deve buscar INCRA ou a Unidade Técnica Estadual (UTE) (MDA, 2016).

No âmbito da Política do Desenvolvimento Rural dispõe ainda, o ET que, será prestado assistência técnica nos perímetros irrigados visando transmitir conhecimentos, técnicas, métodos e práticas da produção agropecuária ou agronegócio, conforme preceitua o art. 73, *in verbis:*

> Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:
> I - assistência técnica;

> II - produção e distribuição de sementes e mudas;
> III – criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
> IV - mecanização agrícola;
> V - cooperativismo;
> VI - assistência financeira e creditícia; (Vide Lei nº 13.001, de 2014)
> VII - assistência à comercialização;
> VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;
> IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
> X - seguro agrícola;
> XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
> XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

Igualmente, é parte desse processo a valorização do desenvolvimento rural, com o aproveitamento racional disponíveis em unidades territoriais. Nesse contexto a agricultura familiar é responsável pela parte considerável das dinâmicas rurais com relevância na articulação rural-urbana, no aumento da produção e a da melhoria no padrão de vida dos pequenos produtores rurais beneficiados com o plano de irrigação, pois tem acesso à exploração da área irrigada, como toda a sua estrutura e sistema de manejo de irrigação.

Portanto, reconhecer a importância dos agricultores, que atuam de forma produtivamente, que potencializam as terras, os recursos naturais de forma a revitalizar socialmente os espaços, beneficiar o pequeno produtor rural com acesso efetivo da terra de forma regularizada, conferir condições iniciais de competividade de mercado é promover resgate a sua dignidade, e consequentemente à sua inclusão social. Alcançando assim, a promoção da dignidade humana, preceito fundamental consagrado na CF/88.

O princípio da valorização do trabalho humano, diretamente relacionado ao princípio da produtividade, constitui fundamento da Ordem Econômica Constitucional, dentro da qual se insere o acesso a terra e aos meios de produção, também integram os princípios da redução das desigualdades sociais e regionais e da função social da propriedade (art. 170[2], III e VII, CF/88). Com isso busca-se

---

[2] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I...
II...
III função social da propriedade;
IV...
V...
VI...
VII redução das desigualdades regionais e sociais.

viabilizar o acesso aos bens vitais que permite a existência com dignidade e valores sociais.

É nesse cenário que surgiu o instrumento jurídico denominado de contrato de concessão do direito real de uso, empregado de modo vinculado a um Projeto Governamental de Políticas Públicas, de acesso a terra rurícola, de cultivo e progresso econômico de uma determinada região, com vistas a atrair investimentos da iniciativa privada, em contrapartida da outorga de benefícios estatais, mediante criação, de área irrigada destinada a exploração da produção agrícola, além do que corresponde a um mecanismo assecuratório para os pequenos produtores rurais. Tal abordagem será descrita de forma detalhada em momento oportuno.

1.4 Considerações Finais

O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa é uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba com a finalidade de promover a exploração de uma área irrigável, com destinação à produção de culturas, com o escopo de criar condições para o estabelecimento de uma produtividade agrícola. Com efeito, constata-se que em decorrência da dimensão econômica e social alcançada com a implantação do perímetro irrigado a efetiva promoção da dignidade das famílias dos irrigantes, posto que o desenvolvimento está ligado à expansão das atividades relacionadas à agropecuária e o agronegócio.

Nessa perspectiva foi necessária a expansão da Política Nacional de Irrigação para garantir o Direito Constitucional do acesso a terra com área irrigável, com infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento da atividade rurícola.

Estes elementos conjugados a uma assistência técnica especializada favorecem ampla produtividade agrícola, representa uma oportunidade para a reprodução de modos de vidas e de produção de agricultores isso transcende a simples concessão de terras.

1.5 Referências

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Direito a moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processo de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ARROBAS, Daniele La Porta; ENEI, José Virgílio Lopes. Análise do arcabouço para a implementação de parcerias pública - privadas em perímetros públicos de irrigação. Disponível em: https://www.ppiaf.org/sites/ppiaf.org/files/documents/Brazil_Irrigation_PPP_April_2009_Portug.pdf. Acesso em 04 de maio de 2015.

BECKER BK, Egler CAG. Brasil: uma potencia regional na economia mundo. 4 ed. Bertrand Brasil. Rio de Janeiro. 2003.

BRASIL. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. 2010. Disponível em: http://www.codevasf.gov.br/. Acesso em 15 de maio de 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2016.

_____. Decreto n° 89.496, de 29 de março de 1984. Regulamenta a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89496.htm. Acesso em 20 de maio de 2015.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária._Disponível em: http://www.incra.gov.br/novissimo-retrato-da-agricultura-familiar#acontent. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 20 de maio de 2015.

_____. Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

_____. Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm. Acesso em 10 de maio de 2015.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos

Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

_____. Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12787.htm. Acesso em 04 de junho de 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/tags/pronaf. Acesso em 04 de janeiro de 2016.

_____ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola. Acesso em 04 de janeiro de 2016.

_____. Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - Paraíba. Disponível em: http://dpivas.org.br/?page_id=3036. Acesso em 07 de julho de 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINIZ, Aldiva Sales. A construção dos perímetros irrigados e a criação de novas territorialidades no sertão. In: SAMPAIO, José Levi Furtado; ELIAS, Denise. (orgs). Modernização excludente. Fundação Demócrito Rocha. Fortaleza. 2002.

DELGADO, Nelson Giordano. Política econômica, ajuste externo e agricultura.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LEITE, Sérgio Pereira (coord.). Políticas Públicas e Agricultura no Brasil. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2001.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIER, Lívia Maria Oliveira. A nova política nacional de irrigação sob o paradigma do estado subsidiário. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-politica-nacional-de-irrigacao-sob-o-paradigma-do-estado-subsidiario,43590.html, 2009. Acesso em 08 de abril de 2016.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDONÇA, Selvina da Costa. Dependência do Estado como barreira à emancipação dos pequenos produtores assentados no perímetro irrigado de Maniçoba (Juazeiro – BA). 2006.162 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. Disponível em: https://bdtd.ufs.br/handle/tede/2136. Acesso em 18 de janeiro de 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: Parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PARAÍBA, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Auditoria operacional pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Objetivando analisar a atual situação do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS). Disponível em: http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/piva.pdf. Acesso em 03 de junho de 2016.

PORDEUS, Gilvan Oliveira, MOREIRA, Ana Cristina da Silva Soares, ARAÚJO, Kariolania Fortunato de Paiva, ALVARENGA, Cícero Fábio de Sousa, SOUSA, Francigleide de, BONIFÁCIO, Benedito Ferreira e SOUSA, Flávio Marcílio Domingos de. Aspectos socioeconômico da produção orgânica de hortaliças nas Várzeas de Sousa - Paraíba. Informativo Técnico do Semiárido. Revista Brasileira de Gestão Ambiental – GVAA- Grupo Verde de Agroecologia e Abelhas - Pombal- PB- Brasil, v 10, n1, p 01 -04, jan-jun, 2016. Disponível em: http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/intesa. Acesso em 02 de agosto de 2016.

PONTES, Andrezza Graziella Veríssimo *et al.* Os perímetros irrigados como estratégia geopolítica para o desenvolvimento do semiárido e suas implicações à saúde, ao trabalho e ao ambiente. Revista Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2013, vol.18, n.11, pp. 3213-3222. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n11/12.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2016.

CAPÍTULO 2 CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Introdução

Para viabilizar a convivência social há necessidade de uma correspondência entre os direitos e deveres dos sujeitos de direitos decorrentes do vínculo jurídico firmado entre as partes. Isso envolve qualquer esfera do Direito, seja nas relações estreitamente privado na seara de Direito Privado, como no âmbito da gestão pública do Direito Público.

Para enquadrar essa investigação é necessário pontuar sobre algumas questões que parecem centrais para a análise da temática, e dividir em dois segmentos de pensamentos: primeiro é estudar as relações jurídicas firmadas entre as partes contratantes na seara contratual, assim, aborda o contrato de concessão de direito real de uso e as suas implicações no sistema jurídico brasileiro sob o enfoque da Teoria Geral dos Contratos e dos seus aspectos normativos. Em segundo plano, estabelecer de caráter estrutural a modalidade contratual adotada por meio da celebração de um negócio jurídico entre o particular e a Administração Pública, enquanto um dos mecanismos de implementação da Política Nacional de Irrigação e da Política Agrícola, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

A Política de Irrigação objetiva incentivar a ampliação da área irrigada no país, o aumento da produtividade, e promover o aumento da competitividade do agronegócio. Com isso, busca fortalecer o crédito rural para viabilizar a aquisição de equipamentos de irrigação, contribuindo assim, para o uso eficiente dos recursos hídricos (MI, 2016).

Nessa contextualização examina o desdobramento dos benefícios concedidos aos concessionários desta relação jurídica, a aquisição dos poderes conferidos aos pequenos agricultores rurais em decorrência da atual situação jurídica deste em relação ao uso e a exploração da área do PIVAS de Sousa - PB.

2.2 Materiais e Métodos

A investigação compõe-se de uma revisão bibliográfica, voltado ao estudo de doutrinas, artigos científicos e trabalhos dissertativos, com o intuito de construir um referencial teórico. O material empregado constitui-se de uma base documental, coletada na Constituição Federal de 1988, nas Leis infraconstitucionais e Decreto. Objetivando compreender os sentidos jurídicos das normas em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico. Fez-se necessário através da hermenêutica jurídica, da interpretação exegética - jurídica contextualizar e sistematizar as mudanças sociais, econômicas e jurídicas vivenciadas pelos pequenos produtores no âmbito rural.

O método empregado para a pesquisa científica foi o método dedutivo (LAKATOS, 2010), como premissa maior o contrato de concessão de direito real de uso e enquanto premissa menor a situação jurídica dos irrigantes diante da sua condição atual de possuidor do bem e as limitações decorrentes da ausência do direito de propriedade, bem como as suas implicações jurídicas, sob os aspectos sociais e econômicos das atividades desenvolvida pelos irrigantes daquela localidade. Com enfoque de natureza descritiva, buscando entender os fenômenos sociais e jurídicos, bem como as condições fáticas, a partir da realidade específica vivenciada pelo pequeno produtor rural.

2.3 Resultados e Discussão

2.3.1 Delineamentos gerais acerca do contrato de concessão de direito real de uso

A transformação econômica da humanidade se deu com o gradual desenvolvimento da agricultura, a primeira em que o homem passou a agir complexamente sobre o seu meio. É na tradição cultural, manifestada, sobretudo nas regras de condutas que está um dos fatores determinantes a propiciar o desenvolvimento das condições de vida nas sociedades humanas.

Desde os primórdios, os seres humanos vêm desejando cada vez mais, segurança para suas vidas. De tal modo, uniram-se em sociedades para que pudessem colaborar uns com os outros. O homem busca a cooperação entre seus

iguais com objetivos que podem não ser os mesmos em sua totalidade, mas que confluem na consecução dos fins de sua existência.

Nesse sentido evidencia-se a Teoria dada por Hobbes (2004), o qual defendia que, o uso da razão fez com que os homens firmassem o contrato. Sob essa base, destaca-se o Estado Contratualista como à lógica do bem comum, um pacto inicial que contivesse regras básicas, denominado por Rousseau (2006) de Contrato Social, no qual afirmava justamente o direito, como fato social seu convalidador. O fruto da vontade contratual trouxe a sociedade dita civilizada, uma forma de convívio humano.

De tal modo, o homem é um ser essencialmente social, ensina San Tiago Dantas (1979), pois ele se torna sujeito ativo e passivo de diversas modalidades de relações jurídicas, sendo que tais relações implicam não só em obrigações, mas também, como esclarece o autor, em aquisição de direitos extracorpóreos ou imateriais e que lhe são próprios, inatos, da sua essência, denominados comumente por direitos fundamentais, personalíssimos, de humanidade ou, mais propriamente, da personalidade.

Nesse diapasão Reale (1990, p.61) ensina que "[...] a pessoa humana tornou-se um ente de razão, uma fonte fundamental do direito, pois é através de seu agir, de sua vontade, que a expressão jurídica se realiza". Nessa mesma linha de pensamento esclarece Bobbio (2004, p.17) que "direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização".

Desde o advento dos autores contratualistas, a importância dos contratos para a sociedade tem sido crescente a cada dia, até porque, para o Direito não há institutos isolados, mas sim mecanismos de convivência social interativa. Com isso verifica-se a evolução da sociedade, que passa do seu formato econômico extrativista, e, em seguida agrícola, para uma sociedade comercial, industrial e do agronegócio, decorrente do desenvolvimento das técnicas de produção, em razão das transformações sociais, tecnológicas e científicas experimentadas pela sociedade na contemporaneidade.

A ciência jurídica da contratação evoluiu ao longo do último século, visto que, buscou-se atender juridicamente uma necessidade prática de fornecer produtos e/ou serviços a uma população cada vez maior de consumidor. Cresceu de tal maneira a economia em valor de produção e circulação de bens e serviços que, a cada

transação econômica corresponde a uma contratação. Para tanto, passou-se a adotar espécies de contrato que possibilitasse atender de forma efetiva o interesse da coletividade.

Nesse raciocínio, descreve Lôbo (1986, p.19) que "o contrato deixa de ser apenas instrumento de exercício de direitos para ser também instrumento de política econômica [...]" Diante de tal abordagem observa-se que o conceito jurídico de contrato, está para Roppo (2009) intrinsecamente ligado ao conceito social-econômico, sendo, portanto um instrumento que operacionaliza a circulação de riquezas, assim, contrato é sinônimo de operação econômica.

Sob esse enfoque dogmático, compreende-se que a celebração do contrato forma um liame jurídico e patrimonial entre as partes contratantes, por influência do princípio da força vinculativa e da obrigatoriedade do cumprimento da avença contratual, desde que todos os requisitos essenciais, tais quais: de existência, de validade e de eficácia, tenham sido observados, outorgando assim, segurança ao negócio jurídico (GOMES 2007).

A força obrigatória do contrato atribuída pela lei significa que, uma vez externada a vontade, os contratantes estão vinculados por um contrato, assumem obrigações e conferem direitos. Dessa forma, o contrato corresponde à instrumentalização do acordo de vontades, com objetivo determinado, na qual as partes envolvidas se comprometem a honrar as obrigações previamente pactuadas.

Nesse aspecto é salutar descrever a definição do instituto do contrato nas lições de Pereira (2007, p.7) que o conceitua como sendo: "[...] um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos". De tal modo, o contrato representa um acordo entre as partes contratantes, capaz de criar direitos e obrigações, bem como acarretar a sua extinção (DINIZ 2009).

Superada essa abordagem acerca da Teoria Geral dos Contratos, se faz necessário debater acerca do modelo de contratação que envolve na relação jurídica contratual os sujeitos de Direito Privado e os sujeitos de Direito Público, os denominados contratos administrativos. Igualmente, Meirelles (2008, p. 103) compreende esse tipo de contratação como sendo: "o ajuste que a administração pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela

própria administração". Dessa maneira a Administração Pública deve seguir os fundamentos dos dias atuais em face do Estado Democrático de Direito.

Prosseguindo nesse raciocínio, assevera o citado autor (2008, p.105) que:

> O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

É nesse cenário que surge a espécie de contratação, objeto dessa pesquisa, intitulado de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU). O direito real de uso nessa análise é decorrente de um contrato administrativo, depende da discricionariedade do Poder Público que um determinado bem público seja concedido para uso pelo particular. Diante disso, realizar-se-á um estudo sobre o citado instituto jurídico, com abordagem normativa acerca das condições de celebração e da efetividade desse modelo de vinculação jurídica.

2.3.2 Regime de concessão do direito real de uso: aspectos legais

Para compreender o direito real de uso, deve-se inicialmente tecer apontamentos acerca do direito de propriedade, é dele que todos os direitos reais se originam. Este vincula um determinado sujeito de direito a uma coisa, e com isso oferece ao seu titular a possibilidade de usar, dispor da coisa e de reaver de quem quer que injustamente a detenha (CONÇALVES, 2014)

Aprioristicamente deve-se ater ao conceito doutrinário do CCDU, na visão de Meirelles (2008, p. 538) para o qual:

> A concessão do direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Denota-se da análise que os fins específicos da concessão tais quais: a urbanização, a industrialização, o cultivo agrícola da terra, é operacionalizado por meio de um instrumento jurídico firmado entre o particular e a Administração Pública. Diante disso ocorre a transmissão da posse direta do imóvel rural, atribuindo direito

real de natureza jurídica resolúvel, permitindo a fruição do bem, a exploração da atividade rurícola, para que se possa cumprir a função primordial estabelecida nos termos das disposições contratuais.

Na seara constitucional, a Carta Magna de 1988 consagra no art. 188[3] as formas pelas quais se efetiva a destinação de terras públicas reservadas para fins da Política Agrícola. Prontamente o art. 189[4] do mesmo diploma assegura que os beneficiários receberão título de domínio ou de concessão de uso em decorrência da distribuição dos imóveis rurais.

Diante disso, extrai-se que há duas modalidades de tutela jurídica: a outorga de título de domínio e a concessão de uso. Nessa o Estado retém para si o domínio e a posse indireta do imóvel, transferindo ao particular a posse direta para que explore a terra. Di Pietro (2014, p. 656) entende que: "a concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública facultada ao particular à utilização privativa de bem público, para que exerça conforme a sua destinação". Noutro turno, o título de domínio consiste num modo especial de alienação de bem público. Destaca Carvalho Filho (2010, p.853) que: "é o instrumento de direito público pelo qual uma entidade de direito público transfere a outrem, gratuita ou onerosamente, bem público de seu domínio".

É imperioso ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre a pessoa e o bem jurídico de natureza corpórea é inerente ao poder de titularidade sobre a coisa, assim, tais direitos são denominados de direitos reais. Nesse sentido, a Lei nº 11.481/07 introduziu o inciso XII ao rol dos direitos reais previsto no Código Civil Brasileiro em seu art. 1.225, o direito real que versa sobre a concessão de direito real de uso, este possui um caráter abrangente, de inúmeras finalidades, destinado a fins específicos de cultivo de terras, por exemplo, devendo atender o interesse público, bem como um aproveitamento de interesse social.

Embora já presente no sistema jurídico com previsão normativa no Decreto-Lei nº 271/1967, não fazia parte do rol no Direito Privado, já que se tratava de instituto privativo do âmbito do Direito Administrativo. Contudo, a redação ao dispositivo de lei prevê medidas voltadas a proteção efetiva do concessionário, tendo caraterística de interesse social.

---

[3] Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

[4] Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Nota-se, portanto, que os novos delineamentos jurídicos demonstram a compatibilização de algumas normas e a manutenção de outras, estas suficientemente ajustadas ao processo evolutivo da sociedade, o acréscimo textual, de caráter legal, teve nítida preocupação com as questões agrícolas e regularização fundiária, com escopo de defender os direitos da coletividade e o desenvolvimento socioeconômico.

Contudo, não se deve confundir Política Fundiária com Política Agrícola na medida em que esta direciona a economia rural e a atividade agropecuária, com finalidade de harmonizar o processo de industrialização, a expansão do agronegócio, e de melhorar a utilização da terra, com aproveitamento da mão-de-obra rural com adaptação aos programas de ação governamental. Aquela, por sua vez, abarca uma parte especial da Política Agrícola, consiste no disciplinamento da posse da terra e de seu uso adequado, dentro de uma sistemática moderna, especializada e profissionalizada (DA SILVA, 2003).

Nesse contexto, o direito de propriedade nasce como um direito natural e se consolida na lei. É um elemento estruturador da família e extensão da personalidade dos sujeitos de direitos e deveres na órbita jurídica (GONÇAVES, 2014). Todos têm o direito de acesso à propriedade, seja de forma direta, através da aquisição do bem, via contrato de compra e venda, ou por meios institucionais através de Programas de Governo.

Dessa feita, o art. 184, da CF/88 reza que a União desapropriará para atender o interesse público e fins agrários, imóvel rural que não cumpra a sua função social, em complemento o art. 5º, XXII, determina que a propriedade deve atender uma funcionalidade social. Logo, o direito de propriedade consagra-se como um direito fundamental, com isso, desvincula a propriedade do individualismo e atribui o dever de servir a coletividade. A função social da propriedade obriga o seu titular a fazer ou não fazer, a valer-se de seus poderes e faculdades sempre em prol do bem comum (CARVALHO, 2010). Em consonância com o Texto Constitucional o ET, dispõe expressamente em seu art. 2º que:

> Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
> § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
c) assegura a conservação dos recursos naturais;
d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Como visto, efetuar a distribuição de terras rurais para atender princípios incorporados na Política de Irrigação, assim como também para fins de Reforma Agrária, não é necessária à licitação para a concessão de imóveis rurais em razão de não constar tal exigência no art. 189 da CF/88 e nem na Lei nº 8.629/93 que dispõe sobre a regulamentação das disposições constitucionais relacionadas às políticas governamentais ora mencionadas. Justifica-se a dispensa do processo licitatório, posto que o foco do Plano de Irrigação traduz a atribuição da funcionalidade social da terra e do repasse da área irrigável aos irrigantes, que em geral não dispõe de recursos financeiros para a aquisição da terra na modalidade típica de contrato de compra e venda de bem imóvel rural com todos os seus trâmites pertinente ao tipo contratual.

Diante de tal situação fática, de natureza financeira, vivenciada pelos pequenos produtores rurais, o CCDRU se mostra como sendo um meio viável para atingir tais fins. Esse mecanismo jurídico pode ser empregado de modo vinculado a um Projeto Governamental de urbanização, de cultivo agrícola, com vistas ao progresso econômico de uma determinada região. De tal modo, seguindo essa orientação observa-se que o governo do Estado da Paraíba, incorporou nas Políticas Institucionais o Plano de Irrigação, objetivando a criação de área irrigada, com espaços rurais ordenados, com manejo adequado para irrigação. Realidade esta evidenciado com a implantação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa – PB.

Por meio dessa atuação busca promover o desenvolvimento local, o fomento das atividades econômicas por intermédio da exploração da área situada no perímetro irrigado, propôs-se, com isso atrair investimentos da esfera privada. De tal modo, foram disponibilizados lotes de terras rurais pertencentes ao Poder Público em decorrência do processo de desapropriação, já estudado anteriormente, para a devida exploração pelos pequenos produtores rurais, visando efetivar o Plano de Irrigação local e atender aos ditames das diretrizes da Política Nacional de Irrigação.

Diante disso, o uso e a exploração do bem público por concessionário deve proporcionar o máximo de vantagem e utilidade à coletividade, com atribuição de benefícios de natureza social e econômico. Dessa maneira, é dever do Estado

fomentar programas que possibilite o direito a terra e aos meios de produção, assegurando um mínimo de dignidade com vistas a sua inclusão social.

2.3.3 Dos poderes adquiridos pelo pequeno produtor rural em decorrência da exploração da área do PIVAS - Sousa - PB

Em decorrência da celebração do CCDRU a Administração Pública cede o uso do bem de seu domínio para o particular, enquanto implementação de atividades social e econômica relevantes para o interesse público com o foco institucional de promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Essa modalidade de contratação corresponde a um meio jurídico que o Poder Público pode empregar no seu padrão de gestão pública. Uma vez adotada passa-se então a disponibilizar a posse direta do bem público, neste caso específico o imóvel rural ao terceiro beneficiário, dessa análise trata-se do pequeno produtor rural da área do PIVAS- Sousa- PB.

É oportuno mencionar que é outorgado o direito real de uso, baseado no interesse da coletividade, neste caso aqui, para fins de cultivo da terra. Nesse sentido, as disposições normativas estão expressamente estabelecidas no texto legal no art. 7º, do Decreto- Lei nº 271/67, com as devidas alterações, *in verbis:*

> Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
> § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
> § 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
> § 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
> § 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

A base desse conteúdo normativo esclarece que, instituída a concessão de uso do bem público ao concessionário/produtor rural, a concretização de transferência pode ser efetivada de forma gratuita ou onerosa. Logo, a decisão sobre esse aspecto se situa no âmbito discricionário da Administração Pública parte concedente da relação jurídica contratual em decorrência do seu poder de gestão dos bens públicos sob sua custódia.

Observa-se que fica assegurado ao concessionário o direito de explorar o imóvel rural com exclusividade, conferindo-se nos limites do contrato, poderes de ocupar, transformar e produzir na área rural. Caberá, então, a este cultivar e coletar os frutos, providenciar a sua destinação, nos termos das disposições contratuais. O Estado não terá ingerência neste processo de cultivo e produção da terra, poderá então desenvolver livremente o exercício da atividade produtiva.

Diante dessa temática o emprego do CCDRU em terrenos públicos pode ser constituído e formalizado através dos instrumentos: público, particular ou termo administrativo, tendo finalidade expressa no teor do documento. Se o concessionário atribuir ao bem público destinação diversa da específica ou descumprir qualquer cláusula contratual o bem cedido reverterá ao patrimônio público.

No que pertine aos direitos sucessórios que o contrato concede aos seus concessionários, se faz necessário descrever a compreensão de Meirelles (2008, p.538):

> A concessão de uso, como direito real, é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre as coisas alheias, com a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

O direito real decorrente dessa forma de concessão é transmissível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Além disso, garante ao seu concessionário a proteção do uso e a respectiva transmissão para seus sucessores, como se proprietário do bem o fosse. Contudo, para a permanência de determinados direitos, estes se encontram vinculados ao cumprimento e a manutenção da destinação específica que lhe fora atribuída no teor das disposições contratuais pactuadas entre as partes contratantes.

Assim, constará no instrumento contratual os direitos e deveres das partes pactuantes, bem como as cláusulas resolutivas, a intransmissibilidade temporária, o

compromisso de exploração direta e pessoal pelo respectivo beneficiário e o direito de aquisição do bem, mediante a transferência do título de domínio.

Considerando as características resolutivas e a existência de disposições contratuais de natureza resolutórias presente nessa relação jurídica, Gonçalves (2014) explica que a propriedade resolúvel ocorre quando o título de aquisição de propriedade do bem está diretamente subordinado a uma condição resolutiva ou ao advento de um termo. Nesse cenário, cabe fazer referência ao arranjo normativo da Lei nº 8.629/93, conforme preceituam os arts. 19 e 22 e as suas devidas alteração legais *in verbis:*

> Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
> I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
> II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
> III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
> Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.
> [...]
> Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Nesse passo observa-se que o regramento jurídico citado dispõe acerca da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Política Agrícola e a Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988. Logo, a distribuição dos imóveis rurais deve seguir a ordem preferencial. Além disso, o artigo em comento descreve que pode haver situações de reversão do

imóvel rural ao órgão concedente desde que configurada as hipóteses de inexecução das disposições previstas no conteúdo contratual, tais circunstâncias pode gerar resolução da posse direta sobre o bem, por essas razões, lhe é conferido o poder limitado e resolúvel sobre o lote rural cedido.

Como dito alhures, cabe elucidar que a propriedade é plena quando se reúnem na mesma pessoa as faculdades de usar, gozar e de disposição do bem, sendo atribuído o poder de reivindicar em poder de quem a detenha indevidamente. Tais direitos estão previstos no art. 1.228[5] do CCB.

Nessa linha de pensamento o beneficiário não tem a faculdade de dispor do bem concedido, contudo, isso não lhe retira a qualidade de possuidor. Poderá, portanto, usar e explorar de forma limitada, desde que respeite as cláusulas resolutivas e a função social da propriedade. De tal modo, adquirirá uma legítima expectativa de direito de aquisição de propriedade do lote rural que lhe fora concedido.

Por outro viés, uma vez concedido o título de domínio, o produtor rural passará a categoria de detentor do título de domínio, proprietário do imóvel em sua totalidade, incidindo, a partir de então, a plena liberdade de propriedade, a autonomia privada sobre o bem com a obtenção de poderes que são inerentes ao direito de propriedade, dentre os quais pode destacar: o poder de disponibilidade do imóvel, a cessão de uso através dos contratos de parceria ou de arrendamento rural, por exemplo. Logo, consagra que o exercício da propriedade privada em sua plenitude pode ser empregada da forma que mais convêm ao seu titular, desde que

---

[5] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.
§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.
§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.
§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

atende às expectativas de uma sociedade mais justa e inclusiva, conforme consagra o no art. 186[6] do Texto Constitucional.

2.4 Considerações Finais

Essa abordagem evidenciou que o contrato de concessão de direito real de uso trata-se de um instrumento jurídico importante para o reconhecimento dos direitos reais de uso da área cedida a título de posse, com uma funcionalidade social em decorrência da exploração do imóvel rural, fundamental para a sustentabilidade rural. Uma vez que esta dimensão possibilita uma posterior regularização jurídica de caráter definitivo com a respectiva transferência do direito de propriedade.

Diante disso fica demonstrado que a concessão de direito real de uso corresponde a um dos mecanismos legais adequado para transferência e a formalização da posse direta, situação fática, assim, regulariza a exploração do imóvel rural diante do acordo firmado entres as partes contratantes.

O Poder Público ao se propor a definir uma Política Pública voltada para o desenvolvimento rural, com o foco social e econômico de uma localidade contribui para a inclusão social e o resgate da cidadania bem como a preservação do meio ambiente de forma ordenada e consciente.

2.5 Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. trad. Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0271.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

---

[6]Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 8.629/93, de 25 de fevereiro de 1993.
Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei n 11.481, de 31 de maio de 2007. Dá nova redação os dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm. Acesso em 10 de junho de 2016.

_____. Ministério da Integração Nacional. Disponível em: http://www.mi.gov.br/politica-nacional-de-irrigacao. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

CARVALHO, Edson Ferreira de. Manual didático de Direito Agrário. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil, Parte Geral, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1979.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Uso privativo do bem público por particular. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010

LÔBO, Paulo Luiz Neto. O contrato: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva 1986.

UFCG / BIBLIOTECA

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das coisas. v 5. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MIGUEL, Reale. Nova fase do Direito Moderno. São Paulo: Saraiva 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. trad. de Tiago Rodrigues da Gama. São Paulo: Russel, 2006.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007

CAPÍTULO 3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL DO PIVAS - SOUSA – PB

3.1 Introdução

Desde o crescente problema que envolve a situação jurídica do estado de posse, do direito de propriedade e do mecanismo legal empregado para a aquisição do imóvel rural, especialmente o contrato de concessão de direito real de uso. Têm-se discutido acerca dos fundamentos jurídicos, das suas causas e das limitações acerca da liberdade de exploração do imóvel rural cedido, sob o prisma da ausência da titularidade do domínio da terra, ou seja, do próprio direito de propriedade e as suas implicações no âmbito jurídico.

Nessa linha de abrangência faz-se necessário examinar os delineamentos gerais sob a perspectiva do princípio da função social da posse e do direito de propriedade, levando em consideração os efeitos jurídicos decorrentes da celebração do contrato, objeto de estudo, posto que, ser um dos mecanismos jurídico que conduz a transferência da posse direta do bem público a um terceiro, no caso em tela o pequeno produtor rural beneficiário da implantação das Políticas Públicas instalada no Perímetro Várzeas de Sousa-PB. Diante disso, é preciso compreender quais são os fatores que contribuem de forma efetiva para o desenvolvimento socioeconômico.

3.2 Matérias e Métodos

A investigação compõe-se de um levantamento bibliográfico com embasamento em doutrinas, artigos científicos e trabalhos dissertativos, para construção do referencial teórico. Foi realizada visita ao Distrito, sede do DPIVAS - Sousa - PB, onde obteve acesso aos relatórios, aos dados demonstrativos de produção agrícola, junto ao representante do Distrito. Uma entrevista não estruturada, construída com perguntas claras e objetivas, com diálogo relacionado à operacionalização do perímetro, objeto de estudo. Bem como, pesquisa documental com base no seu Estatuto Social e Regulamento interno.

A técnica de coleta e de processamento dos dados objetiva a sistematização, ordenação e uniformização das informações obtidas, com vistas a estabelecer uma relação direta com o contexto do estudo.

A pesquisa tem caráter descritivo por se tratar de um estudo que busca examinar e delinear os acontecimentos decorrentes da atividade desenvolvida no citado perímetro pelos irrigantes. Com o intuito de analisar a questão cerne da investigação, realiza um estudo qualitativo, método que fornece uma compreensão de certos fenômenos sociais.

3.3 Resultados e Discussão

3.3.1 Um estudo sob a perspectiva da função social da posse direta e do direito de propriedade

O PIVAS de Sousa - PB representa possibilidades de melhorias nas condições de vida dos pequenos agricultores que, ao longo da história, sofreram com os processos de exclusão no campo e outras injustiças sociais. O acesso a terra, as novas unidades de produção agrícola com áreas irrigadas e os subsídios técnicos e financeiros, fazem surgir oportunidade de manter-se na área rurícola e de sustentar a sua família de forma digna.

Nessa compreensão, o Texto Constitucional resguarda a distribuição de imóveis rurais para a implantação de Programas de Políticas Públicas governamentais vinculadas aos fins da Produção Agrícola e aos Planos de Irrigação, assegurando aos beneficiários a entrega do imóvel rural através dos respectivos instrumentos jurídicos o CCDRU ou o Título de Domínio (TD), empregados estes para fins de interesse social, de cultivo da terra e aproveitamento sustentável do perímetro irrigado, conforme preceitua o art. 7º, do DL 271/67, destinados ao uso à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social, é um formato de uso de bem público pelo particular, confere todos os atributos de direito real sobre o imóvel (MEIRELLES, 2008).

O supramencionado contrato somente poderá ter por objeto terrenos não edificados com características de direito real sobre coisa alheia, cujo objetivo consiste em transferir para o terceiro/ beneficiário o uso e a exploração da terra. Em contrapartida, compete ao Poder Público exercer durante esse período de vigência

contratual o devido controle do uso do solo, impedindo que as áreas cedidas para determinado fim específico seja desviado para outras finalidades (DI PIETRO, 2014).

É importante noticiar que o estudo engloba a abordagem do CCDRU e do TD. Ambos os institutos possuem natureza jurídica de direito real, porém com especificidades e peculiaridades distintas. Faz-se constar que o CCDRU não se confunde com o TD, o primeiro trata-se do direito real sobre coisa alheia, não se materializa como mecanismo hábil para efetivar a transmissão de domínio, apenas a posse direta. O segundo é o direito real sobre coisa própria, poder jurídico direto e imediato do titular sobre a coisa, que o exerce com exclusividade, a propriedade em sua plenitude, próprio direito de propriedade, cuja obtenção somente concretizaria com a transferência do respectivo TD (GONÇALVES, 2014).

Salienta-se que os direitos reais se classificam como direito real sobre coisa própria e direito real sobre coisa alheia. Aquele é o direito de propriedade, que em se tratando da Política Nacional de Irrigação, o beneficiário só teria de forma plena com a entrega do TD. Noutro turno, o repasse de parte das faculdades do proprietário a terceiro gera os direitos reais sobre coisa alheia.

Nessa linha de pensamento, observa-se que o Diploma Civilista preceitua como possuidor de um bem a pessoa que exerce de fato os poderes inerentes à propriedade de acordo com art. 1.196[7] do CCB. Nessa esteira a função social da posse evidencia-se na situação jurídica exercida pelo possuidor do imóvel rural, em decorrência da respectiva exploração da terra, ou para fins de moradia, não se refere apenas uma posse desprovida de substrato social sem uma funcionalidade (TARTUCE, 2013).

Já o direito de propriedade assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de um bem, além de reaver, quando injustamente esteja sob a posse direta de outrem. Pontuam Farias, Rosenvald (2011, p. 178) que a propriedade "[...] é o direito real por excelência, em torno do qual gravita o direito das coisas. [...]". Nesse diapasão o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de acordo com art. 1.228, §1º[8] do CCB.

---

[7] Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

[8] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a

Em análise acerca da função social, é pertinente advertir que a mera produtividade econômica não resguarda a propriedade, se não restarem atendidos os valores extrapatrimoniais, precisa-se atender as situações jurídicas existenciais e sociais (TEPEDINO, 2001). Assim cumprir a função social é garantir seu título de justificação, neste aspecto, o proprietário de terras que, apesar de produzir, não está em dia com suas obrigações fiscais, deixa, por conseguinte, de cumprir com a função social. Contudo, deve-se buscar o equilíbrio entre os interesses individuais e os da coletividade, garantindo primazia à dignidade da humana.

A partir destes conceitos, pode-se observar que para haver o direito de propriedade, deve conter os elementos essenciais, quais sejam: o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação do bem. Na falta de um desses requisitos, não se terá a propriedade. Vale dizer que, se não há um título de domínio inexiste condição jurídica de configurar a propriedade. Nesse viés a falta do respectivo documento há apenas a posse sobre o imóvel, propriedade informal (GONÇALVES, 2014)

Nesse aporte o CCDRU ao gerar direitos reais sobre coisa alheia atribui parcelas de um direito maior, que é a propriedade. A transferência dominical do imóvel em caráter definitivo pressupõe o TD (MEIRELLES, 2008). Por tais razões, o possuidor não se torna proprietário das terras, assumem a condição de posseiro da área ocupada. Nessa situação jurídica o direito real sobre coisa alheia se extingue caso a exploração do imóvel rural tenha uma destinação diversa da estabelecida no contrato ou no próprio termo administrativo, nos casos de descumprimento de cláusula resolutória.

Destaca-se que a exploração do lote irrigado tem natureza pessoal e a concessão de direito real de uso é considerado inegociável, enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, prevista no contrato, é vedado à unidade familiar negociar ou transferir a terceiros a posse do imóvel concedido. É preciso pontuar que o irrigante recebe o direito de explorar, não assume a condição de proprietário da área cedida até que seja cumprida uma série de exigências legais, após a consolidação desta, ocasiona uma espécie de emancipação do irrigante, poderá este dispor da terra como lhe convier.

Em complemento a essa abordagem é oportuno destacar que o Estatuto Social do DPIVAS em seu art. 7º, VI, regulamenta que o órgão gestor pode propor

---

flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

ao Poder Público, a retomada de lotes nos casos de inadimplência ou descumprimento pelos irrigantes, das obrigações legais, contratuais ou por infringência às normas internas do respectivo Distrito. Com isso, automaticamente perderá a condição de associado, caso venha a perder a condição de irrigante, sendo, portanto, uma cláusula de afastamento da legitimação da condição de irrigante (DPIVAS, 2016).

Além disso, disciplina o art. 14, do citado Estatuto as devidas obrigações dos associados/irrigantes, dentre as quais, elenca-se o inciso III, que pertine a situação da atividade desenvolvida no lote deve ser voltada exclusivamente para agropecuária e agroindustrial com exploração direta e integralmente pelo contemplado com a área irrigável (DPIVAS, 2016).

Dessa feita, o concessionário não terá liberdade para promover o uso e a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão de direito real de uso (CARVALHO FILHO, 2003). Contudo, esse instrumento legal gera uma expectativa legítima de aquisição do título de domínio do imóvel rural do qual se tem a posse direta e devida exploração da terra.

Dessa feita, o Poder Público normatiza a utilização do bem público, compatibiliza a posse privada e a destinação principal do bem com a devida exploração da atividade rurícola, bem como o interesse público, com vista a atender o princípio da função social da propriedade. Nesses termos pondera Lima (2003) que o princípio da dignidade humana, se apresenta como basilar e norteador de um Estado Democrático, e nessa perspectiva é que se desenvolve o estudo da propriedade e do seu acesso na categoria de direito fundamental. De fato, o exercício do direito de propriedade está condicionado à consecução de suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja preservado o meio ambiente.

3.3.2 Fatores de promoção do desenvolvimento socioeconômico do produtor rural da área do PIVAS – Sousa-PB

A busca por um equilíbrio entre o aumento da produtividade, os modos de produção e a redução dos impactos ao meio ambiente corresponde a desafios constantes na vida dos produtores rurais. Diante disso, cabe descrever uma das soluções para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo pequeno produtor rural, no

que tange a comercialização da sua produção, trata-se da verticalização no setor rural, esta equivale à transformação do produto *in natura* em produtos agroindustriais. Assim, agrega-se valor ao produto, permitindo que o mesmo espere certo tempo para comercialização, sem a necessidade de venda imediata pós-colheita, essa proposta possibilita a utilização da produção, bem como o aumento de sua renda (HOMEM DE CARVALHO, 2003).

Desse modo, o sistema agroindústria corresponde a um conjunto de atividades que concorrem para a devida transformação da matéria-prima principal que o originou, através de diversos processos industriais e comerciais, até a derivação em diferentes produtos finais (BATALHA, 2010). O Programa de Agroindústria apoia a inclusão dos agricultores no processo de agroindustrialização e a comercialização da sua produção, de modo a agregar valor, gerar renda e oportunidades de trabalho no meio rural, garantindo a melhoria das condições de vida das populações beneficiadas direta e indiretamente (MDA, 2016).

Nesse aspecto, a implantação de agroindústrias é uma das alternativas econômicas para a permanência dos agricultores no meio rural, oportuniza a inclusão social, representa resgate de valores sociais e culturais, promove a sua participação no processo produtivo e no mercado. A valorização da agroindústria incentiva à família rural a sair do anonimato através da organização em associações e ou cooperativas, viabilizando a sua qualificação e adicionando valor ao seu produto agrícola (MDA, 2016).

Contudo, esse modelo envolve atividades complexas que requer esforço mútuo, iniciativas que favoreçam um aumento produtivo, que gere impactos positivos com fortalecimento do comércio local, oportunidade de inserção social e estímulo para a melhoria do desenvolvimento local sustentável.

Nessa perspectiva, é importante na fase inicial do processo de desenvolvimento da atividade rurícola um trabalho ordenado, com suporte organizacional para as famílias do produtor rural, com intuito de atuar como facilitador das dificuldades enfrentadas pelo grupo. Com isso vê-se que as ações voltadas para o cooperativismo se apresentam com necessária para as conquistas coletivas e a construção articulada organizada da cadeia de produção de cada família de produtor rural.

A viabilidade da produção da cooperativa não deve ser entendida exclusivamente a partir do aspecto econômico, pois se transforma numa política

para acumular forças e atribuir mudanças na sociedade. As formas de organizações não se tratam apenas de lugar dedicado à produção do agronegócio, mas também o lugar do debate político, onde se discute questões como a conquista da terra, as reinvindicações recíprocas, tornando-se um instrumento de discussões sobre a produção, cultura, lazer, elemento irradiador e fortalecedor das mobilizações e de lutas (FABRINI, 2000).

Observa-se que o cooperativismo dar oportunidade ao produtor de se organizar, formalizar suas atividades produtivas dentro do padrão que o mercado aberto exige, com a mesma garantia e qualidade sanitária. Segundo Marques (2011), equivale a um instrumento jurídico capaz de desenvolver a cadeia de produção com objetivo de potencializar a produtiva com êxito para os irrigantes.

Nesse sentido, é imperioso suscitar que as condições de produção se diferenciam em face do momento do ciclo de vida biológica e social da família, da sua composição em relação ao número de integrantes, da utilização da força de trabalho, das limitações para expandir a produtividade por situações diversas. Nesse aspecto, cabe expor alguns fatores que condicionam o desenvolvimento rural, na compreensão de Batalha (2009, p. 306):

> [...] os incentivos que os produtores têm para investir e produzir; a disponibilidade de recursos, particularmente terras, água, mão-de-obra, capital e tecnologia, que determina o potencial de produção; o acesso aos mercados, insumos, informações e serviços, que influi de forma decisiva na capacidade efetiva da produção; e, finalmente, as instituições, que influenciam as decisões dos agentes e inclusive sua capacidade, possibilidade e disposição de produzir.

Prossegue ainda o citado autor (2009, p. 361) afirmando que:

> Do ponto de vista econômico, o grande desafio da política agrícola é promover a reestruturação do aparelho produtivo para que, no contexto atual, este possa assegurar o crescimento sustentável da economia brasileira, gerando a riqueza necessária para atender à demanda da população. Do ponto de vista social, o grande desafio é superar as graves carências que atingem parte significativa da população brasileira. Do ponto de vista político, o principal repto é estender a cidadania aos milhões de brasileiros.

Com isso busca-se meios para otimizar a produção e alcançar êxitos na atividade rurícola, com o efetivo aumento da capacidade produtiva e consequentemente contribui na qualidade de vida do pequeno produtor rural. Cabe

aqui relatar uma questão peculiar na compreensão nessa abordagem o que tange ao cultivo produzido na área do PIVAS – Sousa- PB, posto que verifica-se uma ação rurícola variada, com diversificação de cultivos, configurando como parte da estratégia adotada pelas famílias contempladas com a Política Nacional de Irrigação. Conforme demonstrar os dados no Quadro 3 (Discriminação de Cultivos Implantados no PIVAS no mês de Janeiro de 2013):

Quadro 3 - Discriminação de Cultivos Implantados no PIVAS – Sousa - PB no mês de Janeiro de 2013

Culturas	Área Total Irrigada (ha)	Área Solteira (ha)	Área Consorciada (ha)	Área Erradicada (ha)	Área Colhida Mensal (ha)	Produtividade Kg/ha	Produção (Kg/Und)	Preço Comercializado (R$Kg)	Valor Total (R$)
Abóbora	-	-	6,50	-	-	-	-	-	-
Banana	36,60	36,60	354,30	-	272,4	2.500	681.000	0,90	612.900,00
Batata	-	-	2,10	-	-	-	-	-	-
Caju	0,30	0,30	-	-	-	-	-	-	-
Capim	61,60	61,60	0,10	-	-	-	-	-	-
Citrus	1,30	1,30	-	-	-	-	-	-	-
Coco	608,60	608,60	-	-	118	9.600	1.132.800	0,50	566.400,00
Feijão	4,00	4,00	14,00	-	-	-	-	-	-
Goiaba	32,00	32,00	4,60	-	32	833	26.656	1,00	26.656,00
Graviola	2,30	2,30	2,20	-	-	-	-	-	-
Hortaliças	1,30	1,30	1,60	-	-	-	-	-	-
Macaxeira	2,50	2,50	3,30	-	-	-	-	-	-
Mamão	-	-	0,50	-	-	-	-	-	-
Manga	4,40	4,40	0,30	-	-	-	-	-	-
Maracujá	-	-	0,70	-	-	-	-	-	-
Melancia	-	-	6,50	-	-	-	-	-	-
Melão	-	-	0,50	-	-	-	-	-	-
Milho	251,50	251,50	22,35	-	268,85	2.000	537.700	0,45	241.965,00
Moringa	1,00	1,00	-	-	-	-	-	-	-
Pomar diverso	1,30	1,30	-	-	-	-	-	-	-
Romã	60,00	60,00	-	-	-	-	-	-	-
Sorgo	262,50	262,50	2,00	-	244	40.000	9.760.000	0,45	4.392.000,00
Tomate	0,20	0,20	-	-	-	-	-	-	-
Uva	-	-	0,20	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**1.331,40**	**1.331,40**	**421,75**	**0,00**	**935,25**	**54.933**	**12.138.156**	**-**	**5.839.921,00**

FONTE: TCE-PB (2013)

Cabe destacar ainda que esta pesquisa teve acesso aos dados da produção anual e do valor da produção descrito no Relatório da Produção Evolutiva nos anos de 2013/2014, com descrição dos resultados obtidos com o desenvolvimento produtivo da agricultura irrigada, promovida pelos pequenos instalados naquele perímetro. Contudo, pode-se elencar que as culturas predominantes cultivadas por categoria do pequeno produtor são: banana, coco e goiaba (DPIVAS, 2016).

Nesse sentido, apresenta à relação correspondente a produção agrícola, conforme consta na Tabela 3 (Demonstrativo de Produção do Pequeno Produtor do PIVAS - Sousa - PB, anos 2013/2013):

Tabela 4 - Demonstrativo de Produção do Pequeno Produtor do PIVAS - ano 2013/2014

Ano - 2013					
Área explorada			Produção Anual		Valor da produção (R$)
Cultura perene	718,3	ha	6.325,0	ton	6.189.680,37
Cultura temporária	57,8	ha	1.815,0	ton	476.089,96
Total	776.1	ha	8.140,0	ton	6.665.770,33
Ano - 2014					
Área explorada			Produção Anual		Valor da produção (R$)
Cultura perene	704,0	ha	7.997	ton	6.284.535,98
Cultura temporária	52,1	ha	1.408	ton	356.207,29
Total	756,1	ha	9.405	ton	6.640.743,27

FONTE: PIVAS – Relatório de Produção Evolutiva 2013/2014

Perante essa realidade observa-se que a atuação em conjunto com estratégias de trabalho e organização dos processos produtivos propõe-se a desenvolver oportunidade aos meios de produção e ao mercado de forma eficiente.

3.4 Considerações Finais

A partir dos apontamentos realizados em apreço fica demonstrada a situação jurídica do beneficiário do imóvel rural da área do PIVAS - Sousa - PB decorrente da concessão cedida e da ausência do direito de propriedade. Não há que se olvidar que o instituto examinado corresponde a um dos instrumentos jurídico de fácil aplicabilidade, além disso, tem se mostrado um grande avanço substancial na garantia da função social da posse e do direito fundamental social e eficaz na execução de Políticas Públicas.

Em cumprimento as diretrizes da Política Nacional de Irrigação foi concedido para as famílias dos pequenos produtores rurais áreas irrigáveis situadas no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-PB, garantiu assim, o direito de usar e explorar o lote com área irrigada.

Como também oferece condições para a composição e a formalização de segmentos associativos e ou cooperativismo, com interligação entre os demais

segmentos da sociedade, com valorização ao processo de produção e de comercialização dos produtos agrícolas, assim, possibilita melhorias significativas e qualitativa na vida dos pequenos produtores rurais contemplado com o benefício de uso do imóvel rural.

3.5 Referências

BATALHA, Mário Otávio (Coord.). Gestão agroindustrial: GEPAI: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais. v. 1. 3 ed. São Paulo: Atlas 2009.

_____, Mário Otávio (Coord.). Gestão agroindustrial: GEPAI: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais. v. 2. 5 ed. São Paulo: Atlas 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0271.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-agro/sobre-o-programa. Acesso em 12 de janeiro de 2016.

_____. Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - Paraíba. Disponível em: http://dpivas.org.br/?page_id=3036. Acesso em 07 de julho de 2016.

FABRINI, João Edmilson. A cooperação agrícola nos assentamentos: uma proposta política. v.9,n.1, p.67-78, jan/jun. 2000. Revista de Programa de Pós-graduação em Geografia. Londrina. Disponível em http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/10177. Acesso em 05 de junho de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

HOMEM DE CARVALHO, J.L. Programa de verticalização da pequena produção familiar. Programa de Gestão Urbana/UM HABITAT. 2 ed. Brasília. 2003.

LIMA. Márcia Rosa de. O direito fundamental à moradia e o patrimônio público: convergência e antagonismos. Interesse Público, Porto Alegre: Notadez, ano 5, n. 18, p. 179-189, mar/abr. 2003. Acesso em 10 de junho de 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Uso privativo do bem público por particular. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito das coisas. 5. ed. São Paulo; Método, 2013

TEPEDINO, Gustavo. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. Cadernos Renap – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas populares – ano 1, n.2 – novembro de 2001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou que o Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa – PB foi implantado com a finalidade de impulsionar e otimizar a agricultura em área irrigada, com uma significativa produção agrícola, com efeitos positivos sobre a economia da região local e regional.

Dessa feita, destacou que este compreende uma infraestrutura de irrigação, uma estrutura organizacional e operacional, com emancipação de gestão em decorrência da delegação de competência transferida para o Distrito de Irrigação, nos termos do seu Estatuto Social e Regulamento Interno.

Em relação à organização rural, as áreas cedidas para a categoria de pequeno produtor rural são efetivamente ocupadas e exploradas, têm-se ações direcionadas ao desenvolvimento das atividades de exploração agropecuária e agroindustrial, com diversificação de produção agrícola. Observou a redefinição social da organização rural com intuito de reivindicar condições para produzir, de inserção no processo produtivo e na comercialização das culturas. Esta perspectiva contribui para as relações de produção e de mercado e para promoção da geração de empregos e o aumento da renda das famílias dos irrigantes.

É fato extremamente positivo o interesse do Estado em primazia contemplar pequenos produtores rurais com o direito de cultivar a terra pertencente ao Poder Público, atribuindo uma causa de proteção jurídica, com a posse direta do imóvel rural através da concessão de uso.

Sob o ponto de vista jurídico, a posse direta do bem, alcança uma tutela jurídica prevista no ordenamento jurídico brasileiro, posto ser o irrigante proprietário dos meios de trabalho e de bens de produção da terra. Assim, na hipótese de divergente atinente ao direito de propriedade e o direito de posse, o operador do Direito há de se deparar com uma diversidade de padrões valorativos, com ponderação de princípios direcionados à promoção da dignidade humana e o do interesse social, com isso verifica a dimensão social do citado perímetro.

Não há que se olvidar que o instituto jurídico da concessão de direito real de uso promovido no âmbito de Projeto de Irrigação em áreas públicas se apresenta com um dos instrumentos a propiciar a posse direta do bem concedido. Contudo, não se materializa no mecanismo hábil para efetivar a transmissão de domínio, a

transferência dominial da área irrigada concedida ao beneficiário, em caráter definitivo, pressupõe a outorga do título de domínio.

Demonstrou que o estudo a respeito desse mecanismo legal torna-se relevante porque há uma necessidade evidente da aquisição do título de domínio do lote concedido ao irrigante. Um dos fatores negativo da ausência do direito de propriedade consiste falta do poder de disponibilidade sobre o imóvel rural e consequentemente acarreta a impossibilidade do acesso à linha de crédito para financiamento da produção e tal circunstância compromete o aumento da produtividade por falta de investimento financeiro.

É inegável que a concessão se constitui é um importante instrumento para a sustentabilidade, sob a ótica econômica, social e ambiental. Uma vez que propiciam a regularização jurídica, permite a implementação da função social do uso da área cedida, mediante o reconhecimento do direito a terra e do efetivo título de domínio, contribuindo, sem sombra de dúvida para a inclusão social e desenvolvimento econômico, tendo uma base ecológica.

Espera-se que, a pesquisa possa efetivamente contribuir para esclarecimento aos propulsores da economia local, e que os aspectos multidisciplinares enfocados sirvam como subsídios, orientações básicas ao planejamento das ações a serem desenvolvidas pelas famílias dos irrigantes do Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa-PB, e que fomente o aumento do desenvolvimento socioeconômico da localidade objeto de estudo.

ANEXO

OCUPAÇÃO DA ÁREA DO PIVAS

Categoria	Nº de Lotes	Área (ha)
Lotes pequenos produtores	179	992,53
Lotes Empresariais	19	2.336,32
Área para assentamento do INCRA	1	1.007,30
Área da EMEPA	5	30,00
Área de Estação Experimental	2	10,00
Lotes de Beira de Estrada (Paisagismo)	1	65,36
Área da EMPASA	3	14,64
Reserva Legal (RL)	-	1.867,18
Área de preservação permanente (APPs)	-	206,57
Área de infraestrutura e corredores da fauna	-	405,84
Total da Área do Perímetro	-	6.335,74

RESERVA LEGAL

GLEBA	ÁREA TOTAL (ha)	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ha)	ÁREA DE RESERVA LEGAL (ha)
RL1	305,12	93,16	212,01
RL2	15,67		15,67
RL3	35,21		35,21
RL4	61,32	5,01	56,31
RL5	44,17		44,17
RL6	116,15		116,15
RL7	112,92	-	112,92
RL8	156	100	56
RL9	27,59	8,42	19,17
TOTAL	1.474,50	206,59	1.267,91

LOTES EMPRESARIAIS

LOTE	ÁREA (ha)
12 01	77,76
12 02	77,76
12 03	77,76
12 04	77,76
12 05	77,76
12 06	77,76
12 07	77,76
12 08	77,76
12 09	77,76
12 10	77,76
12 11	77,76
12 12	77,76
12 13	77,76
12 14	77,76
12 15	77,76
12 16	77,76
12 17	77,76
12 18	77,76
12 19	77,76
12 20	77,76
12 21	77,76
12 22	77,76
12 23	77,76
12 24	77,76
TOTAL	1.788,48

ESTATUTO SOCIAL
DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA

ÍNDICE

CAPÍTULO I 02
CAPÍTULO II 02
CAPÍTULO II 04
CAPÍTULO IV 05
CAPÍTULO V 06
CAPÍTULO VI 07
CAPÍTULO VII 08
CAPÍTULO VIII 11
CAPÍTULO IX 11
CAPÍTULO X 12
CAPÍTULO XI 15
CAPÍTULO XII 15
CAPÍTULO XII 19
CAPÍTULO XIV 19
CAPÍTULO XV 19

Roberto Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

Wilgno Marques de Andrade
Coordenador DPTVAS
CPF: 041.555.264-02

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, PRINCIPIOS E ASPECTOS TÉCNICO.

Artigo 1º - O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA – DPIVAS, doravante designado apenas como DISTRITO, entidade que congrega os irrigantes assentados na área de abrangência do Perimetro Irrigado Várzeas de Sousa, é uma Associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade juridica, patrimônio e administração próprios, constituída com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Sousa, Estado da Paraíba; regido pelo Código Civil Brasileiro, por este Estatuto e pelas normas legais aplicáveis.

Artigo 2º - O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, doravante denominado apenas PERÍMETRO, foi implantado de acordo com o disposto na Lei nº 6.662, de 25.05.1979 (revogada pela Lei nº 12.787, de 11.01.2013), no Decreto nº 89.496, de 29.03.1984, e legislação complementar, abrange uma área total de 6.336 hectares e destina-se à irrigação de terras em, aproximadamente, 4.390 hectares, localizadas nos municípios de Sousa e Aparecida, todos no Estado da Paraíba.

Artigo 3º - O DISTRITO poderá manter escritórios, agências ou nomear representantes em qualquer unidade da Federação.

Artigo 4º - O DISTRITO não distribuirá parcelas de seu patrimônio, de suas rendas ou sobras financeiras aos associados ou a dirigentes, bem como, não remunerará os membros do Conselho de Administração e Fiscal.

Parágrafo Único – Os associados não serão solidários responsáveis perante terceiros pelas obrigações contratuais em nome do DISTRITO, sendo, entretanto, responsável pelo integral cumprimento das suas próprias obrigações assumidas para com o DISTRITO.

Artigo 5º - O DISTRITO aplicará os seus recursos exclusivamente no País, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Artigo 6° - O DISTRITO tem por objetivo:

I. Administrar, operar e manter, conforme delegação de competência que lhe for conferida, as obras de infraestrutura de irrigação de uso comum do PERIMETRO, compreendendo as estruturas básicas e equipamentos de captação, adução e distribuição de água, as estações de bombeamento, reservatórios, equipamentos de alimentação elétrica e rede de drenagem;

II. Administrar e manter, conforme delegação de competência que lhe for conferida, os prédios utilizados em apoio às atividades do DISTRITO, bem como, a rede viária, logradouros e demais áreas do PERÍMETRO;

III. Definir os critérios e horários de distribuição de água orientando os usuários do Perimetro quanto ao seu uso, conforme as caracteristicas técnicas do sistema de irrigação e as recomendações de ATER;

IV. Preservar função social, a racionalidade econômica e a utilidade pública do uso da água e os solos irrigáveis;

V. Estimular o apoio ao associativismo, incentivando a criação de entidades cooperativas que congreguem os irrigantes do DISTRITO;

Artigo 7° - Nos desenvolvimentos de seus objetivos compete ao DISTRITO:

I. Aplicar os regulamentos, manuais e demais documentos relacionados com as atividades inerentes ao DISTRITO;

II. Acompanhar e apoiar a atuação do Poder Público na administração das obras e benfeitorias de uso social;

III. Emitir as contas e receber, dos irrigantes, as tarifas incidentes sobre a disponibilidade e sobre o uso da água e valores de outros serviços prestados pelo DISTRITO;

IV. Executar trabalhos administrativos e técnicos necessários á consecução dos seus objetivos;

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

V. Aplicar penalidades e/ou multas pela a inobservância das normas regulamentares do DISTRITO em caso de dano ou prejuízo à infraestrutura de irrigação de uso comum;

VI. Propor ao Poder Público a retomada de lotes nos casos de inadimplência ou descumprimento pelos irrigantes, das obrigações legais, contratuais ou por infringências às normas internas do DISTRITO.

VII. Executar mediante contrato, quaisquer serviços de interesse do Poder Público ou organização de produtores, que direta ou indiretamente estejam vinculados aos objetivos do DISTRITO.

VIII. Receber das instituições anteriormente referidas, a remuneração pelos serviços a elas prestados;

IX. Defender os interesses comuns da coletividade e representar os associados junto aos órgãos governamentais, seja da administração direta ou indireta (federal, estadual e ou municipal) bem como, junto à pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada em assuntos relacionados com os objetivos do DISTRITO;

X. Fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos irrigantes em seus lotes e aplicar as penalidades e/ou as multas pela inobservância das normas regulamentares do DISTRITO;

XI. Estimular a instalação de empresas agroindustriais nas áreas limítrofes do PERÍMETRO;

XII. Administrar a patrulha mecanizada, dando prioridade aos serviços de manutenção do PERÍMETRO, podendo alugar a terceiros e fazer reserva financeira para um Fundo de Reposição a partir de qualquer uso dessas máquinas;

XIII. Estabelecer, no âmbito do Perimetro, medidas necessárias à proteção do meio ambiente, à preservação das reservas legais e ao controle de problemas fitossanitários, baixando normas relativas ao controle da poluição ambiental e manutenção da qualidade da água.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

Artigo 8º- Serão associados do DISTRITO todos os irrigantes assentados de forma legítima na área do PERÍMETRO, compulsoriamente, considerando-se como tal, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de direito à exploração dos lotes agrícolas sob irrigação, conforme a legislação em vigor e as normas internas do DISTRITO.

Artigo 9º - A legitimação da condição de irrigante e a admissão como associado no DISTRITO deverão ocorrer em atos jurídicos simultâneos, perdendo imediatamente a condição de associado, a pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, venha a perder sua condição de irrigante.

Artigo 10º - O DISTRITO poderá ter usuários não associados, representados por ocupantes de áreas adjacentes ao Perímetro ou ocupantes de núcleos residenciais.

Artigo 11 - A admissão como sócio será aprovada pelo Conselho de Administração.

Artigo 12 - É vedado ao sócio do DISTRITO manter vínculo empregatício com o DISTRITO.

Artigo 13 - São direitos dos Associados que estejam em dia com suas obrigações:

I. Utilizar água para irrigação em quantidade necessária às suas atividades agrícolas, dentro dos limites estabelecidos pelo projeto;
II. Participar das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nelas sejam tratados; excetuando-se os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal na Assembléia Anual de Prestação de Contas do DISTRITO;
III. Contratar com o DISTRITO os serviços por ele disponibilizados;
IV. Concorrer aos cargos de Membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do DISTRITO;
V. Encaminhar propostas que sejam de interesse do DISTRITO e dos usuários para serem deliberadas em reunião do Conselho de Administração ou em Assembléia Geral;

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

VI. Realizar no lote benfeitorias úteis e necessárias aos desenvolvimentos de suas atividades, desde que não interfiram nas atividades do DISTRITO e não cause dano à infraestrutura de irrigação de uso comum;

VII. Usufruir os benefícios decorrentes de programas proporcionados pelo DISTRITO.

Artigo 14 - São obrigações dos Associados:

I. Cumprir e fazer cumprir as normas legais, as deliberações da Assembléia Geral e as disposições deste Estatuto, do Regulamento Geral das normas internas do DISTRITO;

II. Participar das Assembleias Gerais e votar as matérias nelas tratadas;

III. Desenvolver, no lote, atividade voltada exclusivamente para agropecuária e agroindustrial, explorando-o direta e integralmente;

IV. Pagar ao DISTRITO as tarifas relativas à administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e a outros serviços prestados individualmente;

V. Permitir o acompanhamento de suas atividades agrícolas pelo DISTRITO;

VI. Facilitar os trabalhos necessários à conservação. Ampliação ou modificação da infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro;

VII. Indenizar os danos e prejuízos causados à infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro, por ele próprio, seus dependentes e/ou empregados;

VIII. Adotar medidas práticas recomendadas pelo Poder Público e pelo DISTRITO, para uso racional de água, utilização e conservação do solo, preservação das áreas de reserva legal, manutenção das condições ambientais livres de poluição e salvaguardar o Perímetro de problemas fitossanitários.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E PATRIMÔNIO DO DISTRITO

Artigo 15 - Constituem recursos do DISTRITO:

I. A receita proveniente da parcela correspondente ao valor das despesas de administração, operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PE 12.391

uso comum, integrantes da tarifa de água (K2), em razão de execução pelo DISTRITO de tais ações por delegação do Poder Público e ou prestação de serviços de qualquer natureza às pessoas físicas ou jurídicas instaladas no Perímetro;

II. Os valores pagos em JÓIA, que serão estabelecidos por ha, quando da admissão, e contribuições associadas;

III. A receita oriunda das aplicações financeiras dos recursos próprios do DISTRITO;

IV. A receita de administração sobre serviços prestados ao Poder Público, suas entidades ou a Organização de Produtores,

V. A receita de locação e/ou arrendamento de bens, móveis, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, veículos, tratores e outros bens móveis de propriedade do DISTRITO ou sob a sua responsabilidade;

VI. A receita da locação e/ou arrendamento de patrulha mecanizada cedida em comodato pelo Órgão Público ao DISTRITO.

VII. Transferência oriunda do Poder Público, a qualquer título;

VIII. As doações e legados feitos ao DISTRITO.

Artigo 16 - O patrimônio do DISTRITO, constituído pelos bens e direitos, deverá ser destinado exclusivamente aos objetos estabelecidos no CAPITULO II deste Estatuto.

Artigo 17 - Serão nulos de pleno direito, os atos e transações praticadas em desobediência aos preceitos legais e às disposições estabelecidas neste Estatuto e as normas interna do DISTRITO, sujeitando-se seus autores às sanções previstas em Lei.

Artigo 18 - Os bens imóveis do DISTRITO só poderão ser alienados com autorização da Assembleia Geral e gravados com autorização expressa do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Os bens móveis e imóveis de propriedades do DISTRITO, havidos por doação, de órgão ou entidades públicas ou privadas ou a elas vinculadas, somente poderão ser alienadas depois de cumpridas as formalidades e encargos exigidos pelo doador.

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

Parágrafo 2º - Os valores recebidos pela venda de máquinas e equipamentos operacionais do DISTRITO, somente poderão ser utilizados na reposição dessas máquinas e equipamentos ou para outra destinação sob aprovação da Assembleia Geral.

CAPITULO V

REGIME FINANCEIRO, BALANÇO GERAL E CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS.

Artigo 19 - O exercicio financeiro do DISTRITO coincidirá com o ano civil.

Artigo 20 - Anualmente até 31 de janeiro do exercício seguinte, será levantado o Balanço Geral e elaboradas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo 1º - O Balanço Geral, e as Demonstrações Financeiras, o Relatório Anual do Gerente Executivo e o parece do Conselho Fiscal deverão ser submetidos ao conselho de Administração para aprovação, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração deverá apresentar os documentos aludidos no Parágrafo 1°, acompanhado de seu parecer, para deliberação da Assembleia Geral Ordinária, até o dia 31 do mês de março seguinte.

Artigo 21 - O Gerente Executivo submeterá para aprovação do Conselho de Administração, até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plano Operativo Anual do DISTRITO para o exercício seguinte.

Artigo 22 - Para realização de projetos, cuja execução possa exceder a um exercício financeiro, as despesas previstas serão aprovadas de forma global, consignando-se nos orçamentos seguintes às respectivas previsões.

Artigo 23 - Nenhum projeto será iniciado sem que conste do Plano Anual e estejam assegurados os recursos financeiros.

Artigo 24 - O Conselho de Administração somente poderá autorizar crédito orçamentário adicional se existirem recursos disponíveis ou fontes de receitas asseguradas relacionadas com serviços prestados pelo DISTRITO.

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 14.391

Artigo 25 - O Gerente Executivo submeterá para aprovação do Conselho Fiscal, os balancetes mensais do DISTRITO que, após sua aprovação, providenciará sua divulgação aos associados.

Artigo 26 - O DISTRITO deverá constituir um Fundo de Reposição para que, chegando o momento, possa renovar os seus bens que tenham alcançado a sua vida útil.

Artigo 27 - O DISTRITO deverá constituir um Fundo Emergencial para dispor de uma reserva de tesouraria para enfrentar situações imprevistas.

Artigo 28 - Caberá à Assembléia Geral Ordinária decidir sobre a destinação da parcela restante das sobras líquidas do exercício garantindo um mínimo de 50% para reforço do capital de giro do DISTRITO, podendo os Associados e/ou Conselho de Administração formular propostas de aplicação, sendo vedada, no entanto, a sua distribuição entre os Associados.

CAPITULO VI
ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 29 - São órgãos responsáveis pelas diretrizes, administração, operacionalização e fiscalização do DISTRITO.

I. Assembleia Geral;
II. Conselho de Administração;
III. Conselho Fiscal;
IV. Gerência Executiva.

Artigo 30 - Os membros do Conselho de Administração e da Gerência Executiva não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do DISTRITO em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porem civil, penal e administrativamente por violação da Lei, deste Estatuto ou das normas do DISTRITO.

Artigo 31 - É vedada a participação cumulativa de qualquer Associado nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

Artigo 32 - É vedada a participação de parentes consanguíneos e afins até segundo grau nos conselhos de Administração e Fiscal, bem como, na Chefia dos órgãos superiores da Gerência Executiva.

Parágrafo 1° - Não poderão ser eleitas ou nomeadas para órgãos da Administração, pessoas impedidas por Lei às condenadas a penas que vedem acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, corrupção, peculato ou crime contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo 2° - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Gerência Executiva deverão apresentar declaração de bens no prazo de até 30 (trinta) dias após assumirem seus cargos.

Parágrafo 3° - Não poderão concorrer aos cargos do Conselho de Administração e Fiscal, os sócios que estiverem em condições de inadimplência para com o DISTRITO.

Parágrafo 4° - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal que se tornarem inadimplentes para com o DISTRITO e assim permanecerem por um período superior a 90 (noventa) dias perderão os seus respectivos mandatos.

Artigo 33 - São vedadas as relações comerciais e financeiras entre DISTRITO e empresas privadas nas quais qualquer Conselheiro ou membro das gerências do DISTRITO exerçam cargo de diretor ou gerente, figure como cotista, empregado, procurador ou acionista, salvo os casos de ações adquiridas em Bolsas de Valores.

Artigo 34 - É vedada, aos membros das gerências do DISTRITO, a realização de transações comerciais de qualquer natureza com os Associados e com o DISTRITO, bem como, a prestação de serviços aos Associados mediante remuneração.

CAPÍTULO VII
DAS ASSEMBLEIAS

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

UFCG / BIBLIOTECA

Artigo 35 - A Assembleia dos Associados, ordinária ou extraordinária, é órgão máximo do DISTRITO, sendo convocada e instalada de acordo com as disposições deste Estatuto, tendo competência para decidir todos os assuntos relativos ao objeto do DISTRITO e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Artigo 36- Compete privativamente à Assembleia Geral:

I. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

II. Aprovar anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

III. Exigir auditoria externa para análise do balanço geral e dos Fundos mantidos pelo DISTRITO;

IV. Deliberar sobre a destinação da parcela das sobras liquidas do exercício a que se refere o artigo 28;

V. Aprovar e reformar o Estatuto Social;

VI. Fixar os valores da joia e outras contribuições eventuais a serem pagas pelos associados;

VII. Autorizar alienação de bens imóveis do DISTRITO;

VIII. Deliberar sobre as transformações, fusão, incorporação, cisão, dissolução ou liquidação do DISTRITO, eleger e destituir os liquidantes e julgar-lhes as contas.

IX. Aprovar a admissão de novos Associados.

Artigo 37 - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração, instalado e dirigido pelo seu coordenador, salvo indicação feita e aprovada pelos Associados, na própria reunião.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral pode também ser convocada:

a. Pelo Conselho Fiscal, se o conselho de Administração retardar por mais de 60 (sessenta) dias a convocação da Assembléia Geral Ordinária, e, extraordinariamente, sempre que ocorrer motivos graves e urgentes;

b. Por 1/5 (um quinto) dos Associados efetivos, em pleno gozo de seus direitos, quando o Conselho de Administração deixar de atender, no prazo de 30 (trinta) dias, uma solicitação de convocação por eles formulada expressamente e com indicação da matéria a ser discutida;

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

c. Por qualquer Associado, quando o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal retardarem, por mais de 90 (noventa) dias, a convocação da Assembléia Geral Ordinária.

Artigo 38 - As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias constando da divulgação do anuncio.

Parágrafo Único – Em não sendo realizada a Assembleia, notadamente por falta de "quórum", será feita a nova convocação com antecedência mínima de 07(sete) dias.

Artigo 39 - O Edital de Convocação deverá conter a natureza da Assembleia, local, data, hora, a ordem do dia e o número de Associados Efetivos existentes em condições de votar na data de sua divulgação.

Paragrafo 1º - Em se tratando de reforma do Estatuto Social e/ou dos Regulamentos do DISTRITO, o Edital deverá indicar precisamente os Artigos a serem reformados e matéria correspondente;

Parágrafo 2º - O Edital será afixado na sede do DISTRITO, e nos locais e dependências mais frequentadas pelos Associados, de forma visível, e, sempre que possível, deverá ser enviado diretamente aos Associados.

Artigo 40 - As deliberações das Assembleias Gerais deverão restringir-se exclusivamente à matéria constante do Edital de Convocação ou que com a mesma tenha vinculação direta, sendo vedada a discussão de outros assuntos não previstos no mesmo.

Artigo 41 - Somente poderão participar das Assembleias Gerais e votar ou serem votados, os Associados que estejam em dia com suas contribuições e em pleno gozo de seus direitos de Associados até a data de publicação do Edital.

Artigo 42 - A presença dos Associados será registrada em Livro próprio na qual figure sua assinatura, o numero de inscrição no DISTRITO e o número do lote.

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

Artigo 43 - Ressalvados os casos especiais previstos no Artigo 53 deste Estatuto, a Assembléia geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença mínima de metade dos Associados com direito a voto; ou em segunda convocação. Com intervalo de meia hora, com a presença de 10% (dez por cento), no mínimo, dos Associados com direito a voto.

Parágrafo 1º – As Assembleias Gerais que não se realizarem após duas convocações regulares por falta de "quórum"; poderão ser reconvocadas com antecedência de 03 (três) dias e instalada com qualquer número de Associados, devendo o Edital indicar essa circunstância.

Parágrafo 2º – A definição de "quórum" para instalação e validade da Assembleia Geral, será efetuada tomando-se como base de cálculo o número de Associados com direito a voto indicado no Edital de Convocação.

Artigo 44 - As decisões nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos Associados efetivos à Assembléia, exceto ao referido no Artigo 53.

Parágrafo Único - A forma de votação será decidida pela Assembléia, admitida a aclamação na sua forma usual.

Artigo 45 - Cada Associado, independente de sua condição de pessoa física ou jurídica, terá direito a 1(um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 46 - Os Associados poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procuradores legalmente habilitados, constituídos a menos de seis meses da data da realização da Assembleia, podendo cada procurador representar apenas um Associado.

Artigo 47 - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pela mesa, composta do Coordenador e do Secretário, podendo dela participar os demais membros do Conselho de Administração, o Gerente Executivo e outros convidados.

Artigo 48 - Será lavrada a Ata dos trabalhos e das deliberações da Assembleia Geral em Livro próprio, assinado pelos membros da mesa e pelos Associados presentes ou por representantes, devendo ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias no órgão competente.

Edinaldo Henrique Moreira Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

CAPÍTULO VIII

DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Artigo 49 - A Assembleia Geral Ordinária, que deverá ser realizada anualmente, no mês de março, deliberará sobre assuntos referidos no Artigo 28 e nos incisos I, II, III e IV do Artigo 36.

Artigo 50 - Cópias do Balanço Geral, demonstrações Financeiras, Parecer do Conselho Fiscal e Relatório Anual da Gerência Executiva, depois de aprovados pelo conselho de Administração, deverão ser afixadas da mesma forma e nos mesmos locais onde são divulgadas as convocações, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização da Assembleia.

Artigo 51 - Os Associados poderão requerer do DISTRITO, cópias dos documentos que integram a prestação de contas da administração após aprovação das mesmas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Artigo 52 - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada a qualquer tempo para deliberar sobre os assuntos de interesse do DISTRITO não compreendidos na competência originária da Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 53 - A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objetivo deliberar sobre a reforma do Estatuto Social, transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução ou liquidação do DISTRITO, eleger ou destituir liquidantes ou julgar as contas, somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de 75% (setenta e cinco por cento) dos Associados com direito a voto, podendo instalar-se, em segunda convocação, após 7(sete) dias, com a presença de 40% (quarenta por cento) dos Associados, no mínimo. Serão necessários, em qualquer dos dois casos, os votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos Associados presentes para tornar válidas as decisões.

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 54- O DISTRITO será administrado em forma de colegiado por um Conselho de Administração, composto por 09(nove) membros titulares eleitos pela Assembleia Geral, dos quais um será indicado como Coordenador do Conselho, pelos seus pares, na primeira reunião do conselho.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral que eleger os membros titulares do Conselho de Administração também elegerá seus respectivos suplentes, ambos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus componentes.

Parágrafo 2º – Para fins de representação no Conselho de Administração, os Associados serão divididos em duas categorias distintas:

a. PEQUENO PRODUTOR – pessoas físicas possuidores de lotes com área de até 15 hectares;
b. EMPRESÁRIOS – pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de lotes agrícolas com área superior a 15 hectares;

Parágrafo 3º – Os Associados pertencentes à determinada categoria, na forma do parágrafo anterior, poderá votar em candidatos a membros do Conselho de Administração integrantes de categoria diferente da sua.

Parágrafo 4º – Dos 09(nove) membros titulares do Conselho de Administração, 06(seis) serão compostos exclusivamente por Associados pessoas físicas classificadas como "Pequeno Produtor"; 03 (três) exclusivamente por Associados, pessoas físicas ou jurídicas classificadas como "Empresário".

Parágrafo 5º – Em caso de não haver candidatos de alguma categoria, inscrito no prazo determinado para a eleição do Conselho de Administração, a vaga será destinada a outra categoria.

Parágrafo 6º - Esta prerrogativa citada no Parágrafo 5º deste artigo, não se aplica para as vagas de suplentes existentes, caso as mesmas sejam

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

motivadas por falta de irrigantes inscritos no registro de Associados do DISTRITO, para referida categoria.

Parágrafo 7º - Os suplentes do Conselho de Administração serão eleitos segundo os mesmos critérios indicados no parágrafo quarto.

Parágrafo 8º - Havendo vacância, esta será preenchida pelo respectivo suplente, sendo que, o Conselho de Administração funcionará normalmente com a presença de 05 (cinco) membros titulares. Caso o número de Conselheiros titulares venha ser inferior ao mínimo previsto, após preenchimento da vacância pelos suplentes, deverá, imediatamente, ser convocada Assembléia Geral para eleição de novos membros para cumprirem o restante do mandato.

Parágrafo 9º – Respeitando o limite mínimo de 05 (cinco) membros titulares, poderão ser dispensadas de preenchimento, as vagas surgidas dentro dos seis meses anteriores à data limite para realização da Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo 10º - No caso de eleição de pessoa jurídica para membro permanente do Conselho de Administração, caberá a esta indicar seu representante nas reuniões do Conselho.

Parágrafo 11º – É vedada a participação por procuração nas reuniões do Conselho de Administração.

Parágrafo 12º – É permitida a participação dos suplentes, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Administração quando o titular estiver presente.

Artigo 55 - Integrará também o Conselho de Administração do DISTRITO, independente de aprovação pela Assembleia Geral, sem direito a voto, mas com direito a voz e veto nas decisões colegiadas, 01 (um) membro indicado pela Entidade Pública responsável pelo Projeto, até o momento em que o DISTRITO for declarado emancipado, na forma prevista no Decreto 89.496 de 29 de março de 1984.

Parágrafo 1º - O membro indicado pelo Órgão Público poderá ser substituído a qualquer tempo, segundo a conveniência da entidade representada.

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 13.391

Parágrafo 2º - O membro indicado pelo órgão Público não poderá exercer o cargo de Coordenador ou Vice Coordenador do Conselho de Administração, nem função técnica administrativa, remunerada ou não, no DISTRITO.

Parágrafo 3º - O direito de veto será exercido exclusivamente contra decisões que conflitarem com a Legislação, com normas do Órgão Público e/ou com Contrato de Delegação de Competência sobre matérias relativas a:

a. A distribuição, utilização e estabelecimento de privilégios em relação ao valor das tarifas de uso da água ou dos serviços a serem prestados pelo DISTRITO;
b. Proteção ao meio ambiente e as áreas de reserva legal e controle de poluição;
c. Zoneamento das áreas internas do Perímetro;
d. Utilização do DISTRITO para fins diversos dos objetivos sociais;
e. Desvio das finalidades básicas do Perímetro de Irrigação;
f. Outros intens. cuja competência originária esteja afeta, na forma da Lei, ao Órgão Público.

Artigo 56 - São atribuições do Conselho de Administração:

I. Aprovar o Regulamento Geral do DISTRITO;

II. Estabelecer política geral de atuação do DISTRITO;

III. Estabelecer as diretrizes, objetivos e metas do DISTRITO, visando seu desenvolvimento e sua organização técnica, administrativa e social;

IV. Estabelecer os critérios de distribuição de água entre irrigantes, de forma que seja preservada a sua função e sua utilidade pública;

V. Fixar, observadas as normas emanadas do Poder Público, as tarifas de uso da água e as parcelas de amortização dos investimentos públicos e das despesas anuais;

VI. Estabelecer normas de utilização e conservação de solo;

VII. Aprovar orçamento-programa anual e suas eventuais alterações, bem como definir a aplicação dos saldos dos Fundos constituídos na forma fixada nos Artigos 26 e 27;

VIII. Aprovar o Plano Anual de Trabalho do DISTRITO, os Planos de Irrigação e os demais programas que o DISTRITO vier a realizar;

Eduardo Henrique Moreira e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

IX. Estabelecer as Normas de funcionamento e a operacionalização do DISTRITO;

X. Estabelecer as normas de prestação de serviços do DISTRITO, definindo os critérios básicos de estipulação de preços e demais condições;

XI. Aprovar as operações e negócios relevantes a serem realizados pelo DISTRITO;

XII. Convocar as Assembleias Gerais.

XIII. Propor à Assembleia Geral a alienação de imóveis;

XIV. Contratar e dispensar o Gerente Executivo e fixar-lhe a remuneração, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;

XV. Aprovar o Plano de Cargos e Salários do DISTRITO, fixando o seu quadro e a tabela de remuneração de funcionários;

XVI. Delegar parte das atribuições do DISTRITO ou contratar a execução com entidades cooperativas, empresas privadas ou associações;

XVII. Instituir norma própria de licitação e contratação para aquisição e alienação de bens e serviços, observando os princípios básicos de igualdade, da probidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos;

XVIII. Opinar sobre qualquer assunto submetido pelo Gerente Executivo;

XIX. Aplicar as penalidades previstas no Regulamento Geral do DISTRITO;

XX. Propor ao Poder Público eventuais exclusões ou substituições, quando ocorrer inadimplência, a não exploração do lote ou a sua utilização indevida, má conduta e outros motivos julgados importantes pelo DISTRITO;

XXI. Decidir sobre os casos omissos, normalizando a decisão;

Artigo 57 - As atribuições e normas de funcionamento do Conselho de Adrninistração, bem como, as atribuições de seus membros serão detalhadas no Regulamento Geral do DISTRITO.

Artigo 58 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Coordenador, pela maioria de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

Artigo 59 - Perderá automaticamente o cargo, o membro permanente que, sem justificativa aceita pelo Colegiado, faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas durante o ano, nas reuniões ordinárias.

Artigo 60 - As deliberações do Conselho de Administração serão consignadas em atas, lavradas em livro próprio, assinadas pelos membros presentes às reuniões a que se referir.

Artigo 61 - O Conselho de Administração, sempre que instado, deverá funcionar como árbitro das questões surgidas entre os Associados, notadamente nas matérias relativas a posse e propriedade do lote, uso de água, solo e obras de infra-estrutura de irrigação e direito de vizinhança, devendo ser acatadas as decisões, respeitadas e cumpridas pelas partes envolvidas, após o desenvolvimento de processo regulado em norma própria.

CAPÍTULO XI
DA GERÊNCIA EXECUTIVA

Artigo 62 - A Gerência Executiva é o órgão executor de ações oriundas das políticas técnico-administrativas estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 63 - A Gerência Executiva será exercida por profissional, empregado do DISTRITO, contratado pelo Conselho de Administração, constituindo requisitos essenciais para sua escolha à capacidade técnica e a experiência na administração e operacionalização de empreendimentos voltados para a agricultura irrigada.

Artigo 64º - O Gerente Executivo deverá submeter ao Conselho de Administração:

I. Até o mês de novembro, o orçamento-programa anual, para o exercício seguinte;
II. As propostas das operações e negócios relevantes de alienação de imóveis e constituição de ônus e direitos sobre os mesmos;
III. O quadro do pessoal do DISTRITO e a Tabela de Remuneração;
IV. O Balanço Geral, Demonstração Financeira, parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Gerência Executiva;

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PE 12.391

19 CM2

V. O Plano Anual de Trabalho do DISTRITO;

VI. A proposta de aplicação da parcela disponível das sobras do exercício;

VII. O plano de manutenção da infraestrutura, baseado no orçamento-programa;

Artigo 65 - Compete ao Gerente Executivo:

I. Executar a Administração do DISTRITO, dirigindo, coordenando e controlando os atos inerentes à gestão e ao desenvolvimento dos objetivos sociais ressalvados a competência da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

II. Fazer executar as políticas estabelecidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração;

III. Propor ao Conselho de Administração as normas operacionais, técnicas, administrativas e financeiras;

IV. Designar membros para os cargos de direção da Gerência Executiva;

V. Propor contratos, convênios, ajustes e acordos;

VI. Aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

VII. Representar o DISTRITO, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e constituir procuradores;

VIII. Admitir, promover, designar, licenciar, transferir, remover e dispensar empregados, bem como aplicar-lhes as penalidades disciplinares;

IX. Movimentar os recursos financeiros e as contas bancárias, em conjunto com o Gerente Administrativo;

X. Autorizar a instalação de empresas comerciais, e prestadoras de serviços conforme plano de zoneamento previamente aprovados;

Artigo 66 - O Regulamento Geral do DISTRITO estabelecerá a organização da Gerência Executiva e as atribuições de seus órgãos internos.

Eduardo Henrique Jácome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

CAPÍTULO XII
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 67 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do DISTRITO, responsável pela sua gestão econômico-financeira, sendo composto por 03 (três) membros titulares eleitos pela Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal será composto por 02 (dois) representantes dos Pequenos Produtores, e 01 (um) representante dos Empresários, todos eleitos com seus respectivos suplentes, sob o mesmo critério, na mesma Assembleia Geral para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus componentes.

Parágrafo 2º - Nos casos em que os cargos destinados à determinada categoria não sejam preenchidos, estes poderão ser preenchidos por membros de outra categoria até que sejam assentados produtores, serão preenchidos conforme estabelecidos nos parágrafos quinto e sexto do Artigo 54.

Parágrafo 3º - O Coordenador do Conselho Fiscal será indicado pelos seus membros em sua primeira reunião após a eleição do mesmo.

Parágrafo 4º - Cada Conselheiro terá direito a 01 (um) voto, cabendo ao Coordenador o voto de qualidade sempre que as decisões do Conselho não forem tomadas em consenso pelos seus membros, na ausência de um dos Conselheiros na reunião.

Artigo 68 - Para o exame e verificação de Livros, Contas e Documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições poderá o Conselho Fiscal contratar assessoramento técnico e/ou jurídico especializado e valer-se de relatórios, informações de serviços e auditoria externa, correndo as despesas por conta do DISTRITO.

Artigo 69 - Ao Conselho Fiscal compete:

I. Examinar, aprovar ou rejeitar os balancetes do DISTRITO;

Eduardo Henrique Jacome e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

II. Emitir parecer sobre o Balanço Anual do DISTRITO, bem como, sobre as contas e demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Gerência Executiva;

III. Examinar a qualquer época, os livros e documentos do DISTRITO;

IV. Lavrar em livro de Atas o parecer e resultados dos exames procedidos, acusando as irregularidades verificadas e sugerindo as medidas saneadoras;

V. Convocar a Assembleia Geral na hipótese de que trata o Art. 37, parágrafo único, letra "A" do Estatuto Social.

VI. Apresentar ao Conselho de Administração pareceres sobre os negócios e as operações financeiras do exercício, tendo como base o balanço, o inventário e as contas do DISTRITO;

VII. Acompanhar a execução do Plano Operativo Anual e de todos os Planos de Trabalho do DISTRITO;

VIII. Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Específico, do Estatuto Social, do Regulamento Geral, das normas e procedimentos de funcionamento do DISTRITO;

Artigo 70 - As normas de funcionamento e as atribuições de seus membros serão detalhadas no Regulamento Geral do DISTRITO.

CAPÍTULO XIII
DO PESSOAL

Artigo 71 - Os funcionários do DISTRITO estarão sujeitos a Legislação Trabalhista.

Artigo 72 - Os direitos, deveres e regimes de trabalho dos funcionários do DISTRITO serão objeto de normas próprias aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 73 - A admissão dos funcionários do DISTRITO far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito a ser estabelecido em ato regulamentar aprovado pelo Conselho de Administração.

Eduardo Henrique Pedrosa e Silva
Advogado
OAB/PB 17.391

Artigo 74 - O Organograma e suas alterações serão aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XIV
DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 75 - O DISTRITO entrará em liquidação ou será dissolvido compulsoriamente nos casos previstos em Lei.

Artigo 76 - Completada a liquidação ou dissolução, compulsória ou voluntária, e julgadas as contas dos liquidantes, o passivo ou saldo remanescente do patrimônio, bem como, as máquinas e equipamentos que foram colocados à disposição do DISTRITO pelo Órgão Público, será destinado à outra Associação do mesmo gênero ou a Instituição Filantrópica indicada em Assembleia.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 77 - Enquanto houver a participação do Governo Federal ou do Governo Estadual no Fundo de Apoio à Operação Inicial do Projeto, a Administração do Perimetro será exercida em forma compartilhada, pelo Gerente Executivo e pelo Conselho de Administração do DISTRITO de Irrigação e representantes do Poder Público específico.

Artigo 78 - O Conselho de Administração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constituição do DISTRITO, deverá aprovar o Regulamento Geral do DISTRITO e divulgá-lo entre os Associados.

Eduardo Henrique Soares e Silva
Advogado
OAB/PB 12.391

23

Conselho de Administração

Edinaldo José do Nascimento
Membro Pequeno Produtor

Wigno Marques de Andrade
Coordenador DeTVAS
CPF: 041.585.864-02
Wigno Marques de Andrade
Membro Pequeno Produtor

Francisco Cordeiro de Sousa
Membro do CONAD
CPF: 048.976.424-00
Francisco Cordeiro de Sousa
Membro Pequeno Produtor

Francisco Dias do Nascimento
Membro Pequeno Produtor

José Carlos Casimiro da Silva
Membro Pequeno Produtor

Leodécio Luís de Medeiros
CPF: 028.848.394-45
Santana Agroindustrial
Membro Empresarial

Edson Alves de Araújo
Membro Pequeno Produtor

Mocó Agropecuária
Membro Empresarial

Marcos Fero Eloy Dunda
Chefe de Divisão de Desen.
de Proj. de Assentamentos
Matrícula/SIAPE Nº 1480330

Inera
Membro Empresarial

Conselho Fiscal

José Sarmento dos Santos
Membro Pequeno Produtor

Francisco Patrício de Lima
Membro Pequeno Produtor

Agroveter
Membro Empresarial

Edmundo Henrique Jácome e Silva
Advogado

24

REGISTRO

Registro no livro: Bl. digo A/4

Folhas 53 e 62

Sob nº 1072

Sousa 26 de novembro de 2013

Oficial do Registro

1º Ofício de Notas

☐ Terezinha Lisieux G. Abrantes TITULAR

☐ Mauricio Abrantes Soares - Substituto

Pça. Cap. Manoel Gadelha, 14 - Centro Sousa-PB - Fone/Fax: (83) 3521.1211

Reconheço a(s) Firma(s) retro de: Uliano Marques de Andrade. Dou fé

Sousa(PB) 28 de novembro de 2013

Em Test.º da Verdade

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Registro Geral de Imóveis, Hipotecas, Escrituras, Registro Títulos Documentos e de Pessoas Jurídicas

Terezinha de Lisieux Gadelha Abrantes - TITULAR

Mauricio Abrantes Soares - SUBSTITUTO Vitor Gadelha Abrantes - SUBSTITUTO

Marilia de Lima Barbosa - ESCREVENTE AUTORIZADA

Pça. Cap. Manoel Gadelha, 14 - Sousa-PB - Fone/Fax: (83) 3521-1211

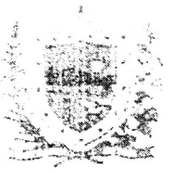

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE IRRIGAÇÃO

PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA - PIVAS

REGULAMENTO ESPECÍFICO PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM DO PIVAS.

SOUSA – PB
OUTUBRO/2014

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP

REGULAMENTO ESPECÍFICO PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA.

SOUSA - PB
OUTUBRO/2014

Sumário

CAPÍTULO I 4

Dos Objetivos. 4

CAPÍTULO II 4

Do Perímetro e sua Localização, Superfície e Fonte Hídrica 4

CAPÍTULO III 5

Da Infraestrutura de Uso Comum do Perímetro 5

CAPÍTULO IV 6

Da Setorização do Perímetro. 6

CAPITULO V 7

Da Administração do Perímetro 7

CAPITULO VI 8

Dos Usuários, Direitos e Obrigações. 8

CAPÍTULO VII 9

Da Disponibilidade e Aproveitando das Águas. 9

CAPITULO VII 10

Da Distribuição e Uso das Águas para Irrigação. 10

CAPÍTULO IX 10

Da Tarifa d'água. 10

CAPÍTULO X 11

Da Preservação Ambiental. 11

CAPÍTULO XI 12

Das infrações e Sanções. 12

CAPÍTULO XII 13

Da Vigência e Modificações deste Regulamento. 13

CAPÍTULO I

Dos Objetivos.

Art. 1º O presente Regulamento Específico tem como objetivo estabelecer normas para a administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro do Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa.

CAPÍTULO II

Do Perímetro e sua Localização, Superfície e Fonte Hídrica.

Art. 2º O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa encontra-se localizado nos municípios de Sousa e Aparecida, no Estado da Paraíba.

Art. 3º A superfície física total do Perímetro, é composta da seguinte forma:

✓ Superfície total (registrada em cartório):	6.335,74ha
✓ Pequeno Produtor (178) Lotes:	992,53ha
✓ Lotes Empresas	2.309,16ha
✓ Pesquisas, Experimentação e extensão	147,36ha
✓ Assentamento – INCRA (141) famílias	1.007,30ha
✓ Reserva legal	1.267,18ha
✓ Preservação Permanente	206,37ha
✓ Infraestrutura	405,84ha

Parágrafo Primeiro – O Perímetro dispõe de área irrigada para agricultura como também para pecuária, não dispõe de área de exploração de sequeiro.

Parágrafo Segundo – Para efeito de dotação de vazão e cálculo a superfície líquida irrigável que estiver disponibilizada no Perímetro.

Art. 4º A fonte de suprimento hídrico é o açude Egberto da Cunha (Mãe D'água), localizado no município de Coremas. A água é transportada por um canal adutor de 37km de extensão e com vazão de até 4m³/segundo. A operação do açude Mãe D'água é de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e o canal adutor está sob a responsabilidade da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

CAPÍTULO III

Da Infraestrutura de Uso Comum do Perímetro.

Art. 5º A infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro é formada conforme segue:

a) **Reservatório de Compensação** com capacidade de 150.000 m^3 dotada de comporta hidráulica e comporta de nível;

b) **Canal de Interligação** em concreto na seção retangular com 150 m de extensão;

c) **Estação de Bombeamento** contendo sete conjuntos motobomba compostos por motor elétrico de 850 cv / 2.300 V, bombas com vazão unitária de 2.880 m^3/h, sucção submersa, válvulas de controle hidráulico, recalque, quadros elétricos de comando, mesa de controle com sistema manual e de automação, unidade retificadora e casa de baterias;

d) **Subestação Elétrica** com linha de transmissão de 69 x 2,3 kV com dois transformadores de 2.500 kVA e quadro de comando;

e) **Adutoras de Recalque e de Distribuição** em tubulação de aço com diâmetro de 1.500 mm, montagem aérea sobre pilotis de concreto, com extensão de 1.542 m, contendo três tanques de amortização unidirecional (TAU);

f) **Reservatório de Distribuição** com capacidade de 105.000 m^3, dotado de comporta hidráulica e sensores de nível com antena para o sistema de automação;

g) **Rede de Distribuição de água** responsável pela condução e distribuição da água desde a Adutora de Distribuição até as Tomadas de Água das UNIDADES PARCELARES, constituída por uma adutora principal, quatro secundárias, doze terciárias e onze quaternárias, enterradas, com material variando conforme o diâmetro sendo de 1.400 a 300 mm em aço ou ferro dúctil e inferior a 300 mm em PVC, totalizando 50,86 km de extensão;

h) **Tomadas de Água** das UNIDADES PARCELARES;

i) **Rede de Drenagem** composta por drenos coletores numa extensão de 52,36 km, construídos a céu aberto;

j) **Estradas de Serviço** e de acesso à infraestrutura e aos lotes agrícolas do Perímetro, construídas em terra com revestimento primário em material trabalhado e compactado numa extensão de 55,3 km, apresentando 62 bueiros e 4 passagens molhadas;

k) **Cercas** do Perímetro e das áreas de Reserva Legal; e

l) **Centro Gerencial** composto por Escritório (370,4 m^2), Oficina de Manutenção Eletromecânica (89,6 m^2) e Almoxarifado.

m) **Dotação de vazão/pressão:**

m.1) Lotes pequenos produtores: 1,0 l/s.ha / > 30 mca;

m.2) Lotes empresariais: Até 1,2 l/s.ha / 5 a 30 mca;

m.3) Demanda anual de água: 68 milhões de m3.

n) Área do Perímetro

n.1) Área Total: 6.335,74 ha;

n.2) Área irrigável: 4.390,79 ha;

n.3) Área de Reserva Legal e Preservação Permanente: 1.473,55 ha.

CAPÍTULO IV

Da Setorização do Perímetro.

Art. 6º Para fins administrativos, racionalização da operação e manutenção e delimitação da área de atuação das equipes encarregadas dos serviços, o Perímetro é subdividido geograficamente em Sub - Projetos e segundo a Setorização Hidráulica.

Parágrafo Primeiro – Os Sub- Projetos correspondem a uma divisão da superfície total irrigável para facilitar a localização dos lotes no Perímetro, estando assim constituídos:

SETOR I = 135,52 hectares, com 16 lotes;

SETOR II = 137,82 hectares, com 21 lotes;

SETOR III = 44,66 hectares, com 8 lotes;

SETOR IV = 135,59 hectares, com 26 lotes;

SETOR VI = 177,36 hectares, com 33 lotes;

SETOR VII = 416,00 hectares, com 77 lotes;

SETOR SUL = 1.025,51 hectares, com 10 lotes (Empresa Santana Algodoeira)

= 49,37 hectares, com 1 Lote (Empresa Agroveter)

= 324,17 hectares, com 2 lotes (Empresa Mocó Agropecuária)

= 471,23 hectares, com 4 lotes (a serem licitados/ocupados);

SETOR NORTE = 1.007,30 hectares, com 1 lote (área cedida ao INCRA)

= 400,32 hectares, com 4 lotes (a serem licitados/ocupados).

CAPITULO V

Da Administração do Perímetro.

Art. 7º O Perímetro será administrado pelos seus usuários, através de organização própria (Distrito de Irrigação), que será delegada pelo Governo do Estado para executar os serviços de irrigação constando das atividades de administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum do Perímetro.

Parágrafo Primeiro – O Distrito de Irrigação do Perímetro assumirá a responsabilidade de administração do perímetro, por força do Contrato de Delegação de Competência a ser firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 8º As atividades de conservação, manutenção e melhoramento da infraestrutura de irrigação de uso comum serão definidas no Plano Operativo Anual do Perímetro elaborado segundo orientação específica, emitida pela SEDAP.

Parágrafo único – A data limite para conclusão do plano referido neste artigo será 30 de novembro do ano anterior a sua implementação.

Art. 9º As atribuições conferidas à Organização Gestora, constantes deste Regulamento Específico, não poderão limitar a autonomia técnica e fiscalizadora da SEDAP.

Art. 10º A Organização Gestora deverá construir e manter um fundo de reserva, com características contábeis e financeiras, com vistas a suportar despesas cíclicas ou emergenciais, a saber:

a) Reposição da infraestrutura de Irrigação de Uso Comum, reposição de Máquinas, Equipamentos e Veículos.

Parágrafo Primeiro – A Reposição da Infraestrutura de Irrigação de Uso Comum deverá ser provisionado por meio de parcela constante do k2, da tarifa d'água, calculada com base nos valores de compra, atualizados, dos itens da Infraestrutura de irrigação de uso comum, com vida útil igual ou inferior a 25 anos, para ser utilizado na reposição desses itens, quando esgotadas suas vidas úteis.

Parágrafo Segundo – A Reserva para emergência deverá ser provisionado por meio de porcentagem fixa da tarifa d'água ou por outras receitas do Distrito, até o valor mínimo correspondente à arrecadação ordinária integral de dois meses.

Parágrafo Terceiro – A Reposição de Máquinas, Equipamentos e Veículos será provisionado pela parcela de depreciação incluída no preço de remuneração referente aos

serviços executados por esses bens, inclusive aqueles prestados em apoio á operação e manutenção, cuja remuneração será efetuada pela tarifa d'água.

Parágrafo Quarto – Os recursos desses Fundos somente poderão ser utilizados sob autorização expressa e responsabilidade do Conselho de Administração da Organização Gestora.

Parágrafo Quinto – A utilização total ou parcial desses Fundos, implica sua reposição, por meio das mesmas fontes utilizadas para sua formação, num prazo máximo igual àquele utilizado para sua constituição.

CAPiTULO Vi

Dos Usuários, Direitos e Obrigações.

Art. 11º Usuário, para fins deste Regulamento é toda pessoa física ou jurídica, proprietária, promitente compradora ou cessionária de uso de lote agrícola beneficiado pela infraestrutura de irrigação de uso comum no Perímetro.

Art. 12º A transferência de posse ou propriedade dos lotes somente poderá ser realizada com a anuência da entidade administradora do Perímetro, sendo condição básica, para tal, a inexistência de débito com a referida entidade administradora.

Art. 13º Os usuários do Perímetro Irrigado estão sujeitos aos direitos e obrigações estabelecidas neste regulamento não podendo limitar a autonomia fiscalizadora da SEDAP ou seu preposto.

Art. 14º Constituem direitos fundamentais dos usuários:

I. Receber a água bruta para irrigação necessária às suas atividades agrícolas, até o limite de vazão disponibilizada para seu lote de acordo com o projeto técnico original e expressa no Contrato de Fornecimento de Água a ser firmado com a Organização Gestora do Perímetro.
II. Receber este Regulamento Especifico para sua melhor aplicação e observação.
III. Realizar no lote as benfeitorias necessárias ou úteis ao desenvolvimento de suas atividades agropecuárias, respeitadas as limitações técnicas do Perímetro.
IV. Solicitar e receber orientação técnica no que diz respeito ao uso da infraestrutura parcelar, conservação dos recursos de água, solo e preservação do meio ambiente.

Art. 15º Constituem obrigações fundamentais dos usuários:

I. Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento Específico do Perímetro e os termos dos documentos de posse/propriedade dos lotes assinado com o Governo do Estado.

II. Pagar ao Governo do Estado, o valor da terra nua, emolumentos, benfeitorias e serviços realizados no lote agrícola do qual tenha se investido na posse e propriedade.

III. Pagar ao Governo do Estado / Governo Federal a parcela da tarifa d'água relativa aos investimentos realizados na infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro (K1).

IV. Pagar ao Distrito de Irrigação (Organização Gestora), a parcela da tarifa d'água relativa às despesas de administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro (K2).

V. Adotar medidas e práticas recomendadas pela SEDAP e pelo Distrito de Irrigação (Organização Gestora), para uso e conservação do solo e da água, preservação das áreas de reserva legal, manutenção das condições ambientais livres de poluição e qualidade da água.

VI. Indenizar prontamente ao Distrito de Irrigação (Organização Gestora), os danos e prejuízos causados às obras de infraestrutura de uso comum do Perímetro pelo próprio usuário, seus dependentes, familiares ou pelos seus prepostos.

Art. 16º A não observação das normas deste Regulamento sujeita os usuários às punições e sanções a serem aplicadas pela SEDAP ou pelo Distrito de Irrigação (Organização gestora).

CAPÍTULO VII

Da Disponibilidade e Aproveitando das Águas.

Art. 17º Consideram-se águas disponíveis do Perímetro, na área de sua jurisdição:

I. Água captada pelas estações de bombeamento.

II. Águas de drenagem e outras utilizáveis que aflorem nos limites do Perímetro.

III. Água subterrâneas contidas ou que circulem nos limites do Perímetro.

Art. 18º A disponibilidade máxima de água a ser considerada na elaboração dos planos de exploração dos lotes e a ser fornecida pela Organização Gestora, será a outorgada para o Perímetro para cada período, limitada aos volumes previstos no projeto.

Art. 19º As águas poderão ser utilizadas, também, para uso doméstico dos usuários e seus dependentes tomando-se em conta tratar-se de água bruta para irrigação.

Parágrafo Primeiro – No caso de um colapso parcial no fornecimento d'água, a sua utilização deverá atender as seguintes prioridades:

I. Consumo humano;

II. Consumo animal;

III. Culturas perenes;

IV. Culturas anuais.

Parágrafo Segundo – A Organização Gestora definirá a prioridade de irrigação das culturas perenes e culturas anuais na ordem decrescente dos prejuízos potenciais.

Parágrafo Terceiro – A SEDAP não será responsável pelos efeitos que possam derivar de uma eventual contaminação das águas do Perímetro, salvo quando a contaminação tiver causada por lançamentos autorizados por documento oficial emitido pelo SEDAP.

Parágrafo Quarto – A SEDAP não será responsável por eventuais colapsos, totais ou parciais, no fornecimento de água, devido a casos fortuitos ou de força maior.

CAPITULO VIII

Da Distribuição e Uso das Águas para Irrigação.

Art. 20º A modalidade de distribuição de água do Perímetro é a de demanda de até 1,0 l/s/ha para os pequenos produtores e até 1,2 l/s/ha para empresas, disponível 24 horas por dia, pressão pré-determinada no projeto técnico.

Parágrafo Único – O Distrito de Irrigação (Organização Gestora) poderá limitar dias e horários de distribuição de água, em função de conveniências técnicas e financeiras.

CAPÍTULO IX

Da Tarifa d'água.

Art. 21º O valor das tarifas incidentes sobre a disponibilidade e o uso de água no Perímetro será composto por:

I. Parcela correspondente ao ressarcimento dos investimentos realizados pelo Governo do Estado / Governo Federal nas obras de infraestrutura de uso comum, com base no valor atualizado das mesmas (K1);

II. Parcela correspondente ao valor das despesas de administração, operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum (K2).

Art. 22º Os custos referentes à administração, operação e manutenção do Perímetro serão cobertos integralmente com a cobrança da parcela K2 da tarifa de Água aos usuários.

Parágrafo Primeiro – Constituem custos de administração, operação e manutenção do perímetro, as despesas realizadas com pessoal, energia elétrica, veículos, máquinas e implementos, despesas administrativas, todas as despesas relativas aos serviços de operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e as parcelas para composição dos Fundos de Reserva.

Parágrafo Segundo – Os custos, de que trata este artigo, poderão ser subsidiados pela SEDAP, desde que devidamente justificados.

Parágrafo Terceiro – Os custos correspondentes às áreas irrigáveis projetadas e sem uso por não terem sido entregues aos usuários, seja por não ter usuário assentado seja por impedimento técnico, serão de responsabilidade da SEDAP.

Art. 23º Até o dia 15 de dezembro de cada ano, a Organização Gestora estabelecerá o valor da parcela K2 da tarifa de água a ser cobrada no próximo ano agrícola com base nas previsões de despesas no parágrafo 1º do Art. 22º.

Art. 24º A parcela K1 da tarifa de água será fixada pelo Governo Federal em conformidade com a legislação vigente.

Art. 25º Cabe ao Distrito de Irrigação (Organização Gestora) realizar o controle das atividades de administração, operação e manutenção e de seus custos, no âmbito do Perímetro, com vistas ao cálculo da tarifa d'água.

CAPÍTULO X

Da Preservação Ambiental.

Art. 26º Deverão ser adotadas, pelo Governo do Estado, em parceria com os irrigantes ou suas organizações, as medidas relacionadas com a conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, com ênfase em programas de saúde e educação ambiental, promovendo, em obediência à legislação vigente, as seguintes ações:

UFCG / BIBLIOTECA

I. Implementação de Programa permanente de Educação Ambiental, de maneira sistemática, para atingir toda comunidade;

II. Instituição de uma Comissão interna de prevenção de danos ambientais;

III. Implementação de um programa de monitoramento da qualidade das águas do lençol freático e das águas superficiais;

IV. Implementação de programa de monitoramento de pragas e doenças, nas culturas implantadas, de modo a garantir níveis de resíduos tóxicos das frutas dentro dos limites requeridos internacionalmente e promover a fiscalização e controle de materiais que ingressam no Perímetro, de modo a evitar a veiculação de doenças e pragas, prejudicando as culturas planejadas;

V. Fiscalização das áreas de reserva legal e preservação permanente;

VI. Solicitar a renovação periódica da licença de operação do Perímetro, de acordo com a resolução CONANA nº 284, de 30.08.2011, publicada no D.O.U. de 01.10.2001.

CAPÍTULO XI

Das infrações e Sanções.

Art. 27º São consideradas faltas graves as seguintes infrações:

I. Furto ou desvio de água de irrigação e de drenagem;

II. Dano intencional à infraestrutura de uso comum;

III. Obstrução indevida das vias e invasão de áreas comuns;

IV. Não observância das características técnicas do Perímetro irrigado conforme Projeto Técnico Original.

Parágrafo Único – A Organização Gestora e seus usuários estão sujeitos a aplicação das sanções.

Art. 28º A organização Gestora confeccionará e manterá atualizado, um regimento operacional interno, onde serão descritas as infrações e estabelecidas as sanções correspondentes, inclusive seus valores.

CAPÍTULO XII

Da Vigência e Modificações deste Regulamento.

Art. 29º Este Regulamento poderá ser modificado segundo a conveniência consensual do Distrito de Irrigação e da SEDAP.

Art. 30º O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela SEDAP e será parte integrante do Contrato de Delegação de Competência a ser firmado com o Distrito de Irrigação do Perímetro.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

WIGNO MARQUES DE ANDRADE
DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA - DPIVAS

APROVAÇÃO PELA SEDAP:

RÔMULO ARAUJO MONTENEGRO
Secretario de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

ADITIVO no. 1 AO CONTRATO Nº 003/2015
REGISTRO CGE nº 15.00147-4

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA , POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E PESCA - SEDAP E O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO DAS VÁRZEAS DE SOUSA – DPIVAS.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA E DA PESCA – SEDAP, CNPJ/MF sob nº 07.531.295/0001-71, com sede na Av. João da Mata, s/n, bloco II, 3º andar, Centro Administrativo Estadual, Jaguaribe, CEP 58.015-020, João Pessoa - PB,doravante denominada SEDAP, neste ato representado pelo Senhor Secretário RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO, brasileiro,casado, Advogado, portador da cédula de identidade nº 1.481.038- SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob 569.236.004-72, residente e domiciliado na Rua Golfo de Cádiz no. 105, Intermares, Cabedelo – PB, CEP:58.310-000, e o DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA - DPIVAS, associação civil de direito privado sem fins econômicos, criada na forma de seu Estatuto Social, com seus atos constitutivos registrados no livro A/4, fls. 53-62, sob nº 1072, datado de 26.11.2013, no 1º Cartório – Registro Geral de Imóveis – Registro de Títulos e Documentos – Tabelionato de Sousa–PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.568.515/0001-10, estabelecida no Km 459, BR 230, Várzea de Sousa, s/n, Zona Rural, Sousa-PB, CEP.: 58.805-290, doravante denominado DPIVAS, neste ato representado, conforme seu Estatuto Social, por seu Coordenador WIGNO MARQUES DE ANDRADE, brasileiro, casado, agricultor, portador de cédula de identidade nº 2.665.740 – SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.585.864-02, residente e domiciliado no Lote 72, Setor VII, Zona Rural, Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, Sousa-PB, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO** ao Contrato 003/2015, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto a Delegação de Competência pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da SEDAP, dos serviços de administração, operação, manutenção e conservação da infraestrutura de uso comum do PERÍMETRO IRRIGADO

A SEDAP será responsável por [illegible]

K-2 relativa às UNIDADES PARCELARES ainda não alienadas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MÚTUAS OBRIGAÇÕES, DO PESSOAL, DOS BENS E EQUIPAMENTOS:

As cláusulas contratuais referentes as obrigações da SEDAP e do DPIVAS, as que versam a respeito do pessoal, dos bens e dos equipamentos continuam tendo plena validade.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E REPRESENTAÇÃO DA SEDAP NO DPIVAS :

As atividade descritas no título desta cláusula são de responsabilidade do Gestor do Contrato 003/2015, que fora designado nos termos da portaria 17/2015, publicada no DOE de 03 de março de 2015, sendo este, o servidor **DEMILSON LEMOS DE ARAÚJO**, matricula n° 152.442-9.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Subsistem firmes, inalteradas e em pleno vigor, todas as demais condições estabelecidas no Contrato original, que não colidirem ou se opuserem com as substabelecidas neste presente **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

E, para firmeza e validade do que ficou pactuado, foi lavrado o presente termo em 03(três) vias de igual teor, que lido e achado conforme, foi assinado pelas partes.

João Pessoa, de de 2016.

RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

WIGNO MARQUES DE ANDRADE
REPRESENTANTE DO DPIVAS

TESTEMUNHAS:

_____

Nome:
CPF no.

_____

Nome:
CPF no.

Relatório

Demonstração de Evolução Produtiva do PIVAS.

1 Objetivo.

Este relatório visa sintetizar a evolução produtiva do PIVAS, nos últimos dois anos de 2013 e 2014, com vistas a oferecer a SEDAP e demais órgãos interessados, os resultados obtidos com o desenvolvimento produtivo da agricultura irrigada, promovida pelas pequenos produtores e empresários instalados neste Perímetro Irrigado.

2 Resultados alcançados.

Nos quadros 1 e 2 abaixo demostrados, podemos verificar os resultados alcançados com o desenvolvimento produtivo do PIVAS no ano de 2013 e 2014 respectivamente.

QUADRO 1:

DEMONSTRATIVO DE PRODUÇÃO DO PIVAS					
ANO 2013					
PEQUENOS PRODUTORES					
ÁREA EXPLORADA			**PRODUÇÃO ANUAL**		**VALOR DA PRODUÇÃO (R$)**
CULTURA PERENE	718,3	ha	6.325,0	ton	6.189.680,37
CULTURA TEMPORÁRIA	57,8	ha	1.815,0	ton	476.089,96
TOTAL	**776,1**	**ha**	**8.140,0**	**ton**	**6.665.770,33**

EMPRESÁRIOS					
ÁREA EXPLORADA			**PRODUÇÃO ANUAL**		**VALOR DA PRODUÇÃO (R$)**
CULTURA PERENE	80,00	ha	176,0	ton	308.600,92
CULTURA TEMPORÁRIA	300,60	ha	33.689,0	ton	13.344.343,04
TOTAL	**380,60**	**ha**	**33.865,0**	**ton**	**13.652.943,96**

TOTAL GERAL	**1.156,7**	**ha**	**42,005**	**ton**	**20.318.713,29**

Obs.:

ton = *toneladas*

ha = *hectares*

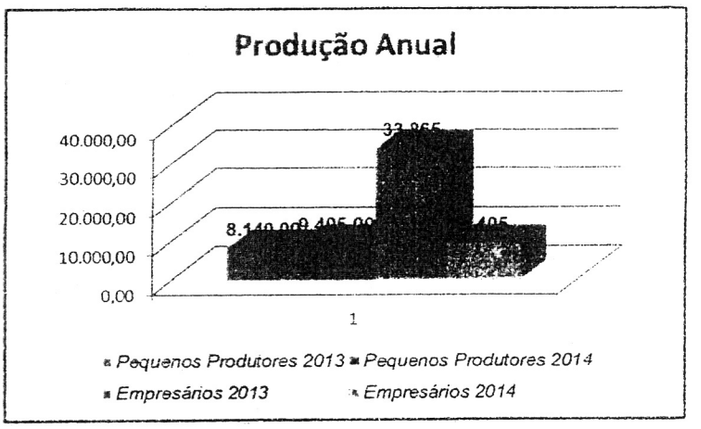

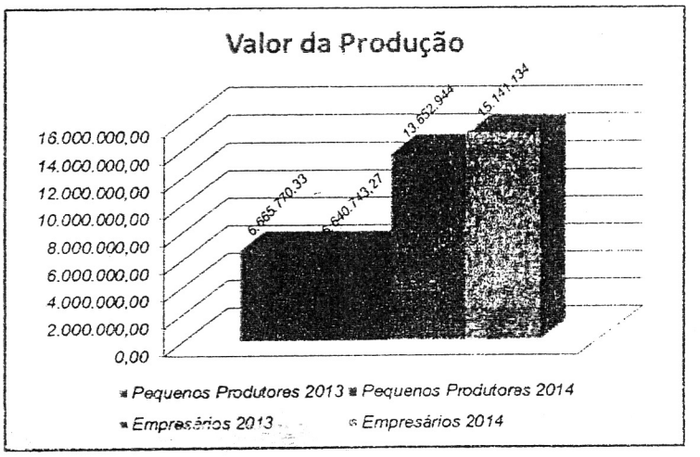

Obs.: A aparente desproporção, com relação aos resultados nas culturas temporárias dos empresários de 2013 e 2014 se explica pelo fato de cultivo, isto é:

Em 2013 a produção de temporária dos empresários foi de milho para forragem e em 2014 a produção de temporárias dos empresários foi toda de semente proporcionando assim uma grande diferença de produção e valores.

As culturas predominantes cultivadas no Perímetro são:

Por parte do pequeno produtor:

Banana, Côco e Goiaba.

Por parte dos empresários:

Milho – semente

Sorgo – semente

Feijão – semente

Soja – semente

Milho – silagem

Sorgo – silagem

Os valores de cada produção com seu detalhamento encontra-se na planilha em anexo.

QUADRO 2:

DEMONSTRATIVO DE PRODUÇÃO DO PIVAS
ANO 2014
PEQUENOS PRODUTORES

ÁREA EXPLORADA			PRODUÇÃO ANUAL		VALOR DA PRODUÇÃO (R$)
CULTURA PERENE	704,0	ha	7.997	ton	6.284.535,98
CULTURA TEMPORÁRIA	52,1	ha	1.408	ton	356.207,29
TOTAL	**756,1**	**ha**	**9.405**	**ton**	6.640.743,27

EMPRESÁRIOS					
ÁREA EXPLORADA			PRODUÇÃO ANUAL		VALOR DA PRODUÇÃO
CULTURA PERENE	180,0	ha	83,0	ton	152.018,00
CULTURA TEMPORÁRIA	251,0	ha	3.280,0	ton	14.989.116,13
TOTAL	**431,0**	**ha**	**3.363,0**	**ton**	**15.141.134,13**

RECEITAS COM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL			471.048,10

TOTAL GERAL	1.187,1		12.768,0		22.252.925,50

Obs.:

ton = *toneladas*

ha = *hectares*

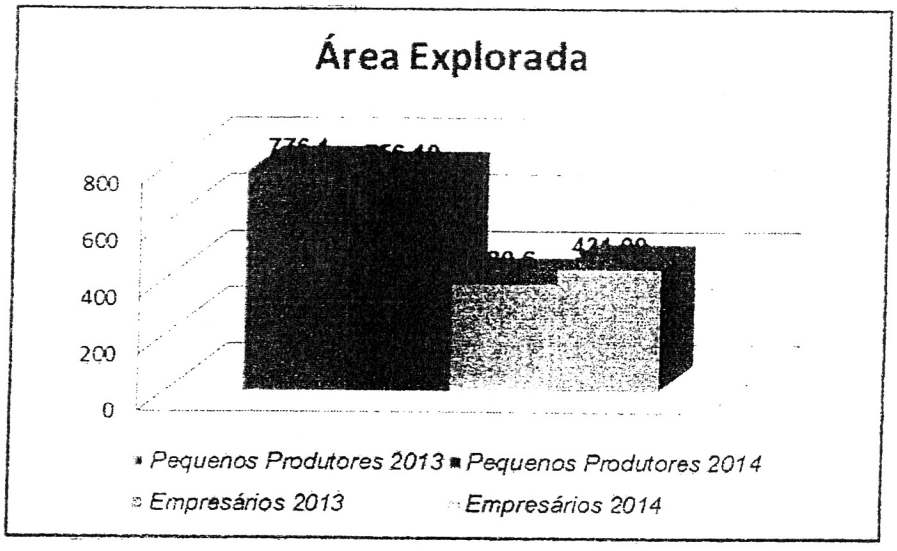

atende às expectativas de uma sociedade mais justa e inclusiva, conforme consagra o no art. 186[6] do Texto Constitucional.

2.4 Considerações Finais

Essa abordagem evidenciou que o contrato de concessão de direito real de uso trata-se de um instrumento jurídico importante para o reconhecimento dos direitos reais de uso da área cedida a título de posse, com uma funcionalidade social em decorrência da exploração do imóvel rural, fundamental para a sustentabilidade rural. Uma vez que esta dimensão possibilita uma posterior regularização jurídica de caráter definitivo com a respectiva transferência do direito de propriedade.

Diante disso fica demonstrado que a concessão de direito real de uso corresponde a um dos mecanismos legais adequado para transferência e a formalização da posse direta, situação fática, assim, regulariza a exploração do imóvel rural diante do acordo firmado entres as partes contratantes.

O Poder Público ao se propor a definir uma Política Pública voltada para o desenvolvimento rural, com o foco social e econômico de uma localidade contribui para a inclusão social e o resgate da cidadania bem como a preservação do meio ambiente de forma ordenada e consciente.

2.5 Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. trad. Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0271.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

---

[6]Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 8.629/93, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei n 11.481, de 31 de maio de 2007. Dá nova redação os dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm. Acesso em 10 de junho de 2016.

_____. Ministério da Integração Nacional. Disponível em: http://www.mi.gov.br/politica-nacional-de-irrigacao. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

CARVALHO, Edson Ferreira de. Manual didático de Direito Agrário. Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil, Parte Geral, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1979.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Uso privativo do bem público por particular. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010

LÔBO, Paulo Luiz Neto. O contrato: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva 1986.

UFCG / BIBLIOTECA

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das coisas. v 5. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MIGUEL, Reale. Nova fase do Direito Moderno. São Paulo: Saraiva 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. trad. de Tiago Rodrigues da Gama. São Paulo: Russel, 2006.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007

CAPÍTULO 3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL DO PIVAS - SOUSA – PB

3.1 Introdução

Desde o crescente problema que envolve a situação jurídica do estado de posse, do direito de propriedade e do mecanismo legal empregado para a aquisição do imóvel rural, especialmente o contrato de concessão de direito real de uso. Têm-se discutido acerca dos fundamentos jurídicos, das suas causas e das limitações acerca da liberdade de exploração do imóvel rural cedido, sob o prisma da ausência da titularidade do domínio da terra, ou seja, do próprio direito de propriedade e as suas implicações no âmbito jurídico.

Nessa linha de abrangência faz-se necessário examinar os delineamentos gerais sob a perspectiva do princípio da função social da posse e do direito de propriedade, levando em consideração os efeitos jurídicos decorrentes da celebração do contrato, objeto de estudo, posto que, ser um dos mecanismos jurídico que conduz a transferência da posse direta do bem público a um terceiro, no caso em tela o pequeno produtor rural beneficiário da implantação das Políticas Públicas instalada no Perímetro Várzeas de Sousa-PB. Diante disso, é preciso compreender quais são os fatores que contribuem de forma efetiva para o desenvolvimento socioeconômico.

3.2 Matérias e Métodos

A investigação compõe-se de um levantamento bibliográfico com embasamento em doutrinas, artigos científicos e trabalhos dissertativos, para construção do referencial teórico. Foi realizada visita ao Distrito, sede do DPIVAS - Sousa - PB, onde obteve acesso aos relatórios, aos dados demonstrativos de produção agrícola, junto ao representante do Distrito. Uma entrevista não estruturada, construída com perguntas claras e objetivas, com diálogo relacionado à operacionalização do perímetro, objeto de estudo. Bem como, pesquisa documental com base no seu Estatuto Social e Regulamento interno.

A técnica de coleta e de processamento dos dados objetiva a sistematização, ordenação e uniformização das informações obtidas, com vistas a estabelecer uma relação direta com o contexto do estudo.

A pesquisa tem caráter descritivo por se tratar de um estudo que busca examinar e delinear os acontecimentos decorrentes da atividade desenvolvida no citado perímetro pelos irrigantes. Com o intuito de analisar a questão cerne da investigação, realiza um estudo qualitativo, método que fornece uma compreensão de certos fenômenos sociais.

3.3 Resultados e Discussão

3.3.1 Um estudo sob a perspectiva da função social da posse direta e do direito de propriedade

O PIVAS de Sousa - PB representa possibilidades de melhorias nas condições de vida dos pequenos agricultores que, ao longo da história, sofreram com os processos de exclusão no campo e outras injustiças sociais. O acesso a terra, as novas unidades de produção agrícola com áreas irrigadas e os subsídios técnicos e financeiros, fazem surgir oportunidade de manter-se na área rurícola e de sustentar a sua família de forma digna.

Nessa compreensão, o Texto Constitucional resguarda a distribuição de imóveis rurais para a implantação de Programas de Políticas Públicas governamentais vinculadas aos fins da Produção Agrícola e aos Planos de Irrigação, assegurando aos beneficiários a entrega do imóvel rural através dos respectivos instrumentos jurídicos o CCDRU ou o Título de Domínio (TD), empregados estes para fins de interesse social, de cultivo da terra e aproveitamento sustentável do perímetro irrigado, conforme preceitua o art. 7º, do DL 271/67, destinados ao uso à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social, é um formato de uso de bem público pelo particular, confere todos os atributos de direito real sobre o imóvel (MEIRELLES, 2008).

O supramencionado contrato somente poderá ter por objeto terrenos não edificados com características de direito real sobre coisa alheia, cujo objetivo consiste em transferir para o terceiro/ beneficiário o uso e a exploração da terra. Em contrapartida, compete ao Poder Público exercer durante esse período de vigência

contratual o devido controle do uso do solo, impedindo que as áreas cedidas para determinado fim específico seja desviado para outras finalidades (DI PIETRO, 2014).

É importante noticiar que o estudo engloba a abordagem do CCDRU e do TD. Ambos os institutos possuem natureza jurídica de direito real, porém com especificidades e peculiaridades distintas. Faz-se constar que o CCDRU não se confunde com o TD, o primeiro trata-se do direito real sobre coisa alheia, não se materializa como mecanismo hábil para efetivar a transmissão de domínio, apenas a posse direta. O segundo é o direito real sobre coisa própria, poder jurídico direto e imediato do titular sobre a coisa, que o exerce com exclusividade, a propriedade em sua plenitude, próprio direito de propriedade, cuja obtenção somente concretizaria com a transferência do respectivo TD (GONÇALVES, 2014).

Salienta-se que os direitos reais se classificam como direito real sobre coisa própria e direito real sobre coisa alheia. Aquele é o direito de propriedade, que em se tratando da Política Nacional de Irrigação, o beneficiário só teria de forma plena com a entrega do TD. Noutro turno, o repasse de parte das faculdades do proprietário a terceiro gera os direitos reais sobre coisa alheia.

Nessa linha de pensamento, observa-se que o Diploma Civilista preceitua como possuidor de um bem a pessoa que exerce de fato os poderes inerentes à propriedade de acordo com art. 1.196[7] do CCB. Nessa esteira a função social da posse evidencia-se na situação jurídica exercida pelo possuidor do imóvel rural, em decorrência da respectiva exploração da terra, ou para fins de moradia, não se refere apenas uma posse desprovida de substrato social sem uma funcionalidade (TARTUCE, 2013).

Já o direito de propriedade assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de um bem, além de reaver, quando injustamente esteja sob a posse direta de outrem. Pontuam Farias, Rosenvald (2011, p. 178) que a propriedade "[...] é o direito real por excelência, em torno do qual gravita o direito das coisas. [...]". Nesse diapasão o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de acordo com art. 1.228, §1º[8] do CCB.

---

[7] Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

[8] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a

Em análise acerca da função social, é pertinente advertir que a mera produtividade econômica não resguarda a propriedade, se não restarem atendidos os valores extrapatrimoniais, precisa-se atender as situações jurídicas existenciais e sociais (TEPEDINO, 2001). Assim cumprir a função social é garantir seu título de justificação, neste aspecto, o proprietário de terras que, apesar de produzir, não está em dia com suas obrigações fiscais, deixa, por conseguinte, de cumprir com a função social. Contudo, deve-se buscar o equilíbrio entre os interesses individuais e os da coletividade, garantindo primazia à dignidade da humana.

A partir destes conceitos, pode-se observar que para haver o direito de propriedade, deve conter os elementos essenciais, quais sejam: o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação do bem. Na falta de um desses requisitos, não se terá a propriedade. Vale dizer que, se não há um título de domínio inexiste condição jurídica de configurar a propriedade. Nesse viés a falta do respectivo documento há apenas a posse sobre o imóvel, propriedade informal (GONÇALVES, 2014)

Nesse aporte o CCDRU ao gerar direitos reais sobre coisa alheia atribui parcelas de um direito maior, que é a propriedade. A transferência dominical do imóvel em caráter definitivo pressupõe o TD (MEIRELLES, 2008). Por tais razões, o possuidor não se torna proprietário das terras, assumem a condição de posseiro da área ocupada. Nessa situação jurídica o direito real sobre coisa alheia se extingue caso a exploração do imóvel rural tenha uma destinação diversa da estabelecida no contrato ou no próprio termo administrativo, nos casos de descumprimento de cláusula resolutória.

Destaca-se que a exploração do lote irrigado tem natureza pessoal e a concessão de direito real de uso é considerado inegociável, enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, prevista no contrato, é vedado à unidade familiar negociar ou transferir a terceiros a posse do imóvel concedido. É preciso pontuar que o irrigante recebe o direito de explorar, não assume a condição de proprietário da área cedida até que seja cumprida uma série de exigências legais, após a consolidação desta, ocasiona uma espécie de emancipação do irrigante, poderá este dispor da terra como lhe convier.

Em complemento a essa abordagem é oportuno destacar que o Estatuto Social do DPIVAS em seu art. 7º, VI, regulamenta que o órgão gestor pode propor

---

flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

ao Poder Público, a retomada de lotes nos casos de inadimplência ou descumprimento pelos irrigantes, das obrigações legais, contratuais ou por infringência às normas internas do respectivo Distrito. Com isso, automaticamente perderá a condição de associado, caso venha a perder a condição de irrigante, sendo, portanto, uma cláusula de afastamento da legitimação da condição de irrigante (DPIVAS, 2016).

Além disso, disciplina o art. 14, do citado Estatuto as devidas obrigações dos associados/irrigantes, dentre as quais, elenca-se o inciso III, que pertine a situação da atividade desenvolvida no lote deve ser voltada exclusivamente para agropecuária e agroindustrial com exploração direta e integralmente pelo contemplado com a área irrigável (DPIVAS, 2016).

Dessa feita, o concessionário não terá liberdade para promover o uso e a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão de direito real de uso (CARVALHO FILHO, 2003). Contudo, esse instrumento legal gera uma expectativa legítima de aquisição do título de domínio do imóvel rural do qual se tem a posse direta e devida exploração da terra.

Dessa feita, o Poder Público normatiza a utilização do bem público, compatibiliza a posse privada e a destinação principal do bem com a devida exploração da atividade rurícola, bem como o interesse público, com vista a atender o princípio da função social da propriedade. Nesses termos pondera Lima (2003) que o princípio da dignidade humana, se apresenta como basilar e norteador de um Estado Democrático, e nessa perspectiva é que se desenvolve o estudo da propriedade e do seu acesso na categoria de direito fundamental. De fato, o exercício do direito de propriedade está condicionado à consecução de suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja preservado o meio ambiente.

3.3.2 Fatores de promoção do desenvolvimento socioeconômico do produtor rural da área do PIVAS – Sousa-PB

A busca por um equilíbrio entre o aumento da produtividade, os modos de produção e a redução dos impactos ao meio ambiente corresponde a desafios constantes na vida dos produtores rurais. Diante disso, cabe descrever uma das soluções para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo pequeno produtor rural, no

que tange a comercialização da sua produção, trata-se da verticalização no setor rural, esta equivale à transformação do produto *in natura* em produtos agroindustriais. Assim, agrega-se valor ao produto, permitindo que o mesmo espere certo tempo para comercialização, sem a necessidade de venda imediata pós-colheita, essa proposta possibilita a utilização da produção, bem como o aumento de sua renda (HOMEM DE CARVALHO, 2003).

Desse modo, o sistema agroindústria corresponde a um conjunto de atividades que concorrem para a devida transformação da matéria-prima principal que o originou, através de diversos processos industriais e comerciais, até a derivação em diferentes produtos finais (BATALHA, 2010). O Programa de Agroindústria apoia a inclusão dos agricultores no processo de agroindustrialização e a comercialização da sua produção, de modo a agregar valor, gerar renda e oportunidades de trabalho no meio rural, garantindo a melhoria das condições de vida das populações beneficiadas direta e indiretamente (MDA, 2016).

Nesse aspecto, a implantação de agroindústrias é uma das alternativas econômicas para a permanência dos agricultores no meio rural, oportuniza a inclusão social, representa resgate de valores sociais e culturais, promove a sua participação no processo produtivo e no mercado. A valorização da agroindústria incentiva à família rural a sair do anonimato através da organização em associações e ou cooperativas, viabilizando a sua qualificação e adicionando valor ao seu produto agrícola (MDA, 2016).

Contudo, esse modelo envolve atividades complexas que requer esforço mútuo, iniciativas que favoreçam um aumento produtivo, que gere impactos positivos com fortalecimento do comércio local, oportunidade de inserção social e estímulo para a melhoria do desenvolvimento local sustentável.

Nessa perspectiva, é importante na fase inicial do processo de desenvolvimento da atividade rurícola um trabalho ordenado, com suporte organizacional para as famílias do produtor rural, com intuito de atuar como facilitador das dificuldades enfrentadas pelo grupo. Com isso vê-se que as ações voltadas para o cooperativismo se apresentam com necessária para as conquistas coletivas e a construção articulada organizada da cadeia de produção de cada família de produtor rural.

A viabilidade da produção da cooperativa não deve ser entendida exclusivamente a partir do aspecto econômico, pois se transforma numa política

aqui relatar uma questão peculiar na compreensão nessa abordagem o que tange ao cultivo produzido na área do PIVAS – Sousa- PB, posto que verifica-se uma ação rurícola variada, com diversificação de cultivos, configurando como parte da estratégia adotada pelas famílias contempladas com a Política Nacional de Irrigação. Conforme demonstrar os dados no Quadro 3 (Discriminação de Cultivos Implantados no PIVAS no mês de Janeiro de 2013):

Quadro 3 - Discriminação de Cultivos Implantados no PIVAS – Sousa - PB no mês de Janeiro de 2013

Culturas	Área Total Irrigada (ha)	Área Solteira (ha)	Área Consorciada (ha)	Área Erradicada (ha)	Área Colhida Mensal (ha)	Produtividade Kg/ha	Produção (Kg/Und)	Preço Comercializado (R$Kg)	Valor Total (R$)
Abóbora	-	-	6,50	-	-	-	-	-	-
Banana	36,60	36,60	354,30	-	272,4	2.500	681.000	0,90	612.900,00
Batata	-	-	2,10	-	-	-	-	-	-
Caju	0,30	0,30	-	-	-	-	-	-	-
Capim	61,60	61,60	0,10	-	-	-	-	-	-
Citrus	1,30	1,30	-	-	-	-	-	-	-
Coco	608,60	608,60	-	-	118	9.600	1.132.800	0,50	566.400,00
Feijão	4,00	4,00	14,00	-	-	-	-	-	-
Goiaba	32,00	32,00	4,60	-	32	833	26.656	1,00	26.656,00
Graviola	2,30	2,30	2,20	-	-	-	-	-	-
Hortaliças	1,30	1,30	1,60	-	-	-	-	-	-
Macaxeira	2,50	2,50	3,30	-	-	-	-	-	-
Mamão	-	-	0,50	-	-	-	-	-	-
Manga	4,40	4,40	0,30	-	-	-	-	-	-
Maracujá	-	-	0,70	-	-	-	-	-	-
Melancia	-	-	6,50	-	-	-	-	-	-
Melão	-	-	0,50	-	-	-	-	-	-
Milho	251,50	251,50	22,35	-	268,85	2.000	537.700	0,45	241.965,00
Moringa	1,00	1,00	-	-	-	-	-	-	-
Pomar diverso	1,30	1,30	-	-	-	-	-	-	-
Romã	60,00	60,00	-	-	-	-	-	-	-
Sorgo	262,50	262,50	2,00	-	244	40.000	9.760.000	0,45	4.392.000,00
Tomate	0,20	0,20	-	-	-	-	-	-	-
Uva	-	-	0,20	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**1.331,40**	**1.331,40**	**421,75**	**0,00**	**935,25**	**54.933**	**12.138.156**	**-**	**5.839.921,00**

FONTE: TCE-PB (2013)

Cabe destacar ainda que esta pesquisa teve acesso aos dados da produção anual e do valor da produção descrito no Relatório da Produção Evolutiva nos anos de 2013/2014, com descrição dos resultados obtidos com o desenvolvimento produtivo da agricultura irrigada, promovida pelos pequenos instalados naquele perímetro. Contudo, pode-se elencar que as culturas predominantes cultivadas por categoria do pequeno produtor são: banana, coco e goiaba (DPIVAS, 2016).

Nesse sentido, apresenta à relação correspondente a produção agrícola, conforme consta na Tabela 3 (Demonstrativo de Produção do Pequeno Produtor do PIVAS - Sousa - PB, anos 2013/2013):

Tabela 4 - Demonstrativo de Produção do Pequeno Produtor do PIVAS - ano 2013/2014

Ano - 2013					
Área explorada			Produção Anual		Valor da produção (R$)
Cultura perene	718,3	ha	6.325,0	ton	6.189.680,37
Cultura temporária	57,8	ha	1.815,0	ton	476.089,96
Total	776.1	ha	8.140,0	ton	6.665.770,33
Ano - 2014					
Área explorada			Produção Anual		Valor da produção (R$)
Cultura perene	704,0	ha	7.997	ton	6.284.535,98
Cultura temporária	52,1	ha	1.408	ton	356.207,29
Total	756,1	ha	9.405	ton	6.640.743,27

FONTE: PIVAS – Relatório de Produção Evolutiva 2013/2014

Perante essa realidade observa-se que a atuação em conjunto com estratégias de trabalho e organização dos processos produtivos propõe-se a desenvolver oportunidade aos meios de produção e ao mercado de forma eficiente.

3.4 Considerações Finais

A partir dos apontamentos realizados em apreço fica demonstrada a situação jurídica do beneficiário do imóvel rural da área do PIVAS - Sousa - PB decorrente da concessão cedida e da ausência do direito de propriedade. Não há que se olvidar que o instituto examinado corresponde a um dos instrumentos jurídico de fácil aplicabilidade, além disso, tem se mostrado um grande avanço substancial na garantia da função social da posse e do direito fundamental social e eficaz na execução de Políticas Públicas.

Em cumprimento as diretrizes da Política Nacional de Irrigação foi concedido para as famílias dos pequenos produtores rurais áreas irrigáveis situadas no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-PB, garantiu assim, o direito de usar e explorar o lote com área irrigada.

Como também oferece condições para a composição e a formalização de segmentos associativos e ou cooperativismo, com interligação entre os demais

segmentos da sociedade, com valorização ao processo de produção e de comercialização dos produtos agrícolas, assim, possibilita melhorias significativas e qualitativa na vida dos pequenos produtores rurais contemplado com o benefício de uso do imóvel rural.

3.5 Referências

BATALHA, Mário Otávio (Coord.). Gestão agroindustrial: GEPAI: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais. v. 1. 3 ed. São Paulo: Atlas 2009.

_____, Mário Otávio (Coord.). Gestão agroindustrial: GEPAI: Grupo de estudos e pesquisas agroindustriais. v. 2. 5 ed. São Paulo: Atlas 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0271.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 10 de junho de 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-agro/sobre-o-programa. Acesso em 12 de janeiro de 2016.

_____. Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa - Paraíba. Disponível em: http://dpivas.org.br/?page_id=3036. Acesso em 07 de julho de 2016.

FABRINI, João Edmilson. A cooperação agrícola nos assentamentos: uma proposta política. v.9,n.1, p.67-78, jan/jun. 2000. Revista de Programa de Pós-graduação em Geografia. Londrina. Disponível em http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/10177. Acesso em 05 de junho de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

HOMEM DE CARVALHO, J.L. Programa de verticalização da pequena produção familiar. Programa de Gestão Urbana/UM HABITAT. 2 ed. Brasília. 2003.

LIMA. Márcia Rosa de. O direito fundamental à moradia e o patrimônio público: convergência e antagonismos. Interesse Público, Porto Alegre: Notadez, ano 5, n. 18, p. 179-189, mar/abr. 2003. Acesso em 10 de junho de 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Uso privativo do bem público por particular. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito das coisas. 5. ed. São Paulo; Método, 2013

TEPEDINO, Gustavo. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. Cadernos Renap – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas populares – ano 1, n.2 – novembro de 2001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou que o Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa – PB foi implantado com a finalidade de impulsionar e otimizar a agricultura em área irrigada, com uma significativa produção agrícola, com efeitos positivos sobre a economia da região local e regional.

Dessa feita, destacou que este compreende uma infraestrutura de irrigação, uma estrutura organizacional e operacional, com emancipação de gestão em decorrência da delegação de competência transferida para o Distrito de Irrigação, nos termos do seu Estatuto Social e Regulamento Interno.

Em relação à organização rural, as áreas cedidas para a categoria de pequeno produtor rural são efetivamente ocupadas e exploradas, têm-se ações direcionadas ao desenvolvimento das atividades de exploração agropecuária e agroindustrial, com diversificação de produção agrícola. Observou a redefinição social da organização rural com intuito de reivindicar condições para produzir, de inserção no processo produtivo e na comercialização das culturas. Esta perspectiva contribui para as relações de produção e de mercado e para promoção da geração de empregos e o aumento da renda das famílias dos irrigantes.

É fato extremamente positivo o interesse do Estado em primazia contemplar pequenos produtores rurais com o direito de cultivar a terra pertencente ao Poder Público, atribuindo uma causa de proteção jurídica, com a posse direta do imóvel rural através da concessão de uso.

Sob o ponto de vista jurídico, a posse direta do bem, alcança uma tutela jurídica prevista no ordenamento jurídico brasileiro, posto ser o irrigante proprietário dos meios de trabalho e de bens de produção da terra. Assim, na hipótese de divergente atinente ao direito de propriedade e o direito de posse, o operador do Direito há de se deparar com uma diversidade de padrões valorativos, com ponderação de princípios direcionados à promoção da dignidade humana e o do interesse social, com isso verifica a dimensão social do citado perímetro.

Não há que se olvidar que o instituto jurídico da concessão de direito real de uso promovido no âmbito de Projeto de Irrigação em áreas públicas se apresenta com um dos instrumentos a propiciar a posse direta do bem concedido. Contudo, não se materializa no mecanismo hábil para efetivar a transmissão de domínio, a

transferência dominial da área irrigada concedida ao beneficiário, em caráter definitivo, pressupõe a outorga do título de domínio.

Demonstrou que o estudo a respeito desse mecanismo legal torna-se relevante porque há uma necessidade evidente da aquisição do título de domínio do lote concedido ao irrigante. Um dos fatores negativo da ausência do direito de propriedade consiste falta do poder de disponibilidade sobre o imóvel rural e consequentemente acarreta a impossibilidade do acesso à linha de crédito para financiamento da produção e tal circunstância compromete o aumento da produtividade por falta de investimento financeiro.

É inegável que a concessão se constitui é um importante instrumento para a sustentabilidade, sob a ótica econômica, social e ambiental. Uma vez que propiciam a regularização jurídica, permite a implementação da função social do uso da área cedida, mediante o reconhecimento do direito a terra e do efetivo título de domínio, contribuindo, sem sombra de dúvida para a inclusão social e desenvolvimento econômico, tendo uma base ecológica.

Espera-se que, a pesquisa possa efetivamente contribuir para esclarecimento aos propulsores da economia local, e que os aspectos multidisciplinares enfocados sirvam como subsídios, orientações básicas ao planejamento das ações a serem desenvolvidas pelas famílias dos irrigantes do Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa-PB, e que fomente o aumento do desenvolvimento socioeconômico da localidade objeto de estudo.

ANEXO

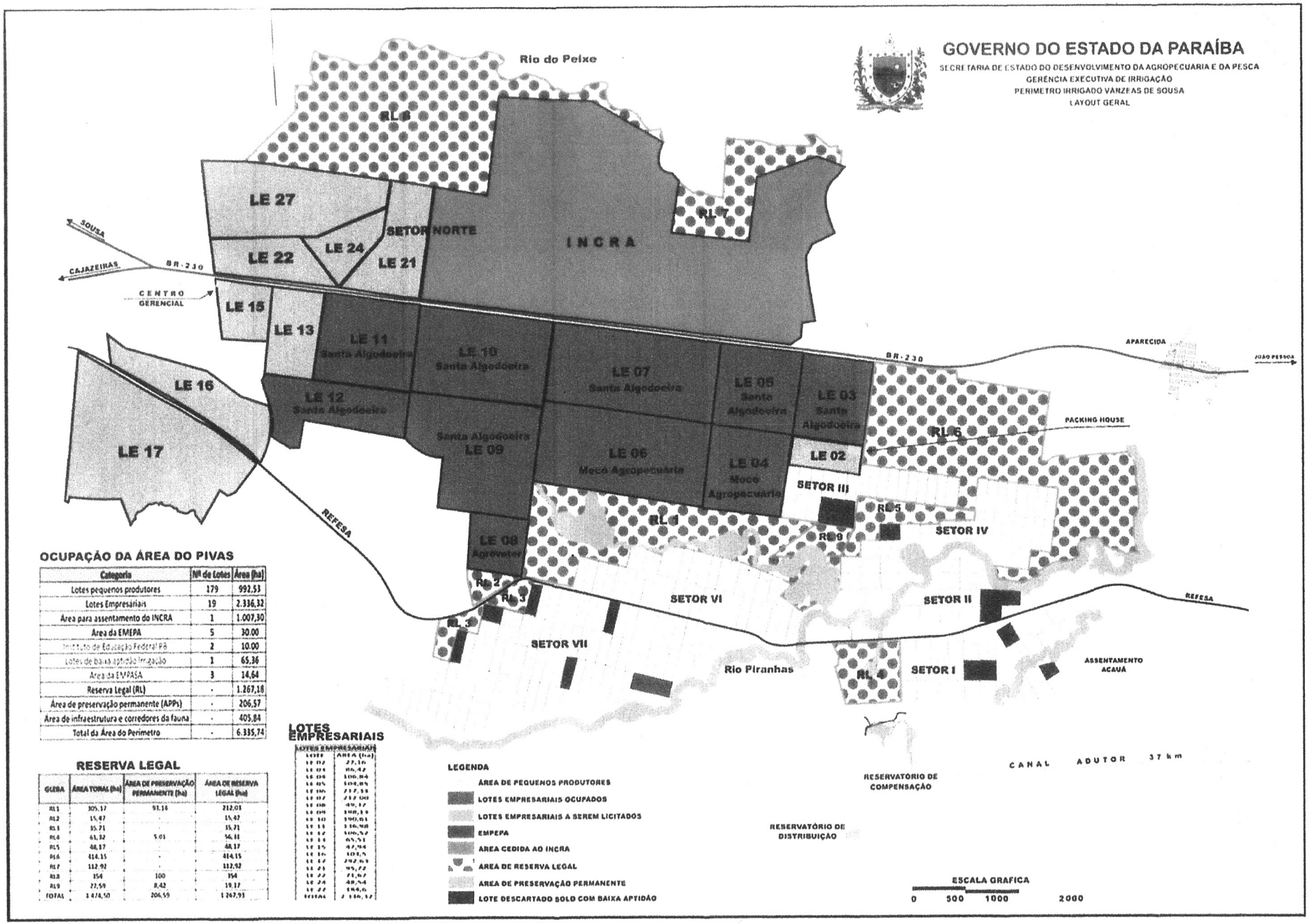

OCUPAÇÃO DA ÁREA DO PIVAS

Categoria	Nº de Lotes	Área (ha)
Lotes pequenos produtores	179	992,53
Lotes Empresariais	19	2.336,32
Área para assentamento do INCRA	1	1.007,30
Area da EMEPA	5	30.00
Instituto de Educação Federal PB	2	10.00
Lotes de baixa aptidão irrigação	1	65,36
Area da EMPASA	3	14,64
Reserva Legal (RL)	-	1.267,18
Área de preservação permanente (APPs)	-	206,57
Área de infraestrutura e corredores da fauna	-	405,84
Total da Área do Perimetro	-	6.335,74

RESERVA LEGAL

GLEBA	ÁREA TOTAL (ha)	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ha)	ÁREA DE RESERVA LEGAL (ha)
RL1	305,17	93,16	212,01
RL2	15,47	-	15,47
RL3	15,71	-	15,71
RL4	61,32	5,01	56,31
RL5	48,17	-	48,17
RL6	414,15	-	414,15
RL7	132,92	-	132,92
RL8	354	100	354
RL9	22,59	8,42	19,17
TOTAL	1 474,50	206,59	1 267,91

LOTES EMPRESARIAIS

LOTES EMPRESARIAIS	
LOTE	AREA (ha)
LE 02	77,16
LE 03	86,42
LE 04	106,84
LE 05	104,85
LE 06	116,98
LE 07	217,33
LE 08	212,00
LE 09	49,17
LE 10	198,15
LE 11	190,01
LE 12	116,98
LE 13	106,52
LE 15	65,51
LE 16	87,94
LE 17	103,5
LE 21	292,63
LE 22	95,77
LE 24	71,67
LE 27	48,54
TOTAL	2 336,32

ESTATUTO SOCIAL

DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA